

# Manchete Semanal



## eletrônica

Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos.

nº 15/2020

22 de abril de 2020

## Expediente

### Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

#### Diretoria

Presidente: José Roberto Soares dos Anjos

Vice-Presidente: Aluísio Guedes Silva

1º Secretário: Márcio Augusto Dias Longo

2ª Secretária: Rosane Pereira

3º Secretário: Denis de Mendonça

4ª Secretária: Mitsuko Kanashiro da Costa

Consultores Jurídicos: Alberto Batista da Silva Júnior,  
Benedito de Jesus Cavalheiro e Henri Romani Paganini

Suplente: Josimar Santos Alves

#### Coordenação em São Bernardo do Campo

Coordenadora: Marly Momesso Oliveira

Vice-Coodenadora: Teresinha Maria de Brito Koide

Secretário: Paulo Roberto Carneiro Lopes

#### Coordenação em São Caetano do Sul

Coordenadora: Lia Pereira Borba

Secretária: Claudete Aparecida Prando Malavasi

Secretário: Rafael Batista da Silva

#### Coordenação em Taboão da Serra

Coordenadora: Edvania Araujo Ferreira Batista

Secretário: Alexandre da Rocha Romão

Secretário: João Antunes Alencar

#### Coordenação em Diadema

Coordenadora: Elaine Regina de Paula C. Gonçalves

Secretário: Antonio Carlos Sobral Junior

Secretária: Elisabete Fernanda dos Santos Grine

### Sindicato dos Contabilistas de São Paulo - Gestão 2020-2022

#### Diretores Efetivos

Presidente: Geraldo Carlos Lima

Vice-Presidente: Claudinei Tonon

Diretor Financeiro: José Roberto Soares dos Anjos

Vice-Diretor Financeiro: Milton Medeiros de Souza

Diretor Secretário: Nobuya Yomura

Vice-Diretor Secretário: Luis Gustavo de Souza e Oliveira

Diretor Cultural: Takeru Horikoshi

Vice-Diretor Cultural: Dorival Fontes de Almeida

Diretora Social: Ana Maria Costa

#### Diretores Suplentes

Carolina Tancredi de Carvalho

Denis de Mendonça

Josimar Santos Alves

Igor Gonçalves dos Santos

João Bacci

Fernando Correia da Silva

Marina Kazue Tanoue Suzuki

Marly Momesso Oliveira

Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

#### Conselheiros Fiscais Efetivos

Edmundo José dos Santos

Silvio Lopes Carvalho

Francisco Montoia Rocha

#### Conselheiros Fiscais Suplentes

Edna Magda Ferreira Goes

Deise Pinheiro

Lucio Francisco da Silva



**SINDCONT-SP**  
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Praça Ramos de Azevedo, 202 - São Paulo - SP - CEP 01037-010  
Tel.: (11) 3224-5100 - Fax: 3223-2390  
www.sindcontsp.org.br

Base Territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.



## Sumário

<b>SUMÁRIO .....</b>	<b>2</b>
<b>1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS.....</b>	<b>7</b>
1.01 LEGISLAÇÃO COMERCIAL.....	7
<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI N° 079, DE 14 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 15.04.2020) .....</i>	<i>7</i>
Dispõe sobre a participação e votação a distância em reuniões e assembleias de sociedades anônimas fechadas, limitadas e cooperativas. ....	7
<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI N° 080, DE 16 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 17.04.2020) .....</i>	<i>11</i>
Altera a Instrução Normativa DREI n° 72, de 19 de dezembro de 2019.....	11
<b>2.00 ASSUNTOS FEDERAIS .....</b>	<b>12</b>
2.01 IMPOSTO DE RENDA – PF .....	12
<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 1.938, DE 15 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 15.04.2020 - Edição Extra).....</i>	<i>12</i>
Altera a Instrução Normativa RFB n° 1.548, de 13 de fevereiro de 2015, que dispõe sobre o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), em decorrência da pandemia da doença pelo coronavírus 2019 (Covid-19).....	12
2.02 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA.....	12
<i>PORTARIA SPREV/ME N° 9.638, DE 09 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 13.04.2020) .....</i>	<i>12</i>
O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência de que trata a Portaria GME n° 117, de 26 de março de 2019, publicada no DOU de 27 de março de 2019, seção 1, página 9,.....	12
<i>PORTARIA CONJUNTA INSS N° 005, DE 09 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 14.04.2020).....</i>	<i>13</i>
Comunica para cumprimento a decisão proferida na Ação Civil Pública n° 5012756-22.2015.4.04.7100/RS. ....	13
<i>PORTARIA CONJUNTA INSS N° 007, DE 09 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 14.04.2020).....</i>	<i>14</i>
Estabelece orientações para cumprimento provisório de sentença da Ação Civil Pública n° 5031617-51.2018.4.04.7100/RS.....	15
<i>PORTARIA SPREV/ME N° 9.746, DE 13 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 14.04.2020) .....</i>	<i>16</i>
O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência de que trata a Portaria GME n° 117, de 26 de março de 2019, publicada no DOU de 27 de março de 2019, seção 1, página 9 - (Processo n° 10132.100166/2020-35),.....	16
<i>PORTARIA CONJUNTA INSS N° 009, DE 15 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 16.04.2020).....</i>	<i>16</i>
Cria novos serviços nos canais remotos de atendimento do INSS relativos aos Acordos Internacionais e dá outras providências.....	16
<i>PORTARIA CONJUNTA DIRBEN/DIRAT/INSS N° 010, DE 16 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 17.04.2020).....</i>	<i>19</i>
Torna sem efeitos a Portaria Conjunta n° 9/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 15 de abril de 2020. ....	19
<i>PORTARIA INSS N° 295, DE 15 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 16.04.2020) .....</i>	<i>19</i>
Dispõe sobre o atendimento de beneficiários segurados especiais em razão da pandemia do coronavírus (COVID-19). ....	19
2.03 FGTS E GEFIP.....	21
<i>ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAC N° 014, DE 13 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 15.05.2020) .....</i>	<i>21</i>
Dispõe sobre os procedimentos a serem observados para o preenchimento da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) nos casos em que especifica. ....	22
2.04 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS .....	23
<i>Conversão da Medida Provisória n° 899/2019 (DOU de 17.10.2019) .....</i>	<i>23</i>
<i>LEI N° 13.988, DE 14 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 14.04.2020 - Edição Extra) .....</i>	<i>23</i>
Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica; e altera as Leis n°s 13.464, de 10 de julho de 2017, e 10.522, de 19 de julho de 2002.....	23
<i>MEDIDA PROVISÓRIA N° 952, DE 15 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 15.04.2020 - Edição Extra).....</i>	<i>32</i>
Dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos incidentes sobre a prestação de serviços de telecomunicações. ....	32
<i>RESOLUÇÃO COAF N° 034, DE 15 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 16.04.2020).....</i>	<i>33</i>
Revoga a Resolução n° 24, de 16 de janeiro de 2013, do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelas pessoas físicas ou jurídicas não submetidas à regulação de órgão próprio regulador que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contabilidade, auditoria, aconselhamento ou assistência, na forma do § 1° do art. 14 da Lei n° 9.613, de 3 de março de 1998, nas operações de que trata o inciso XIV do parágrafo único do seu art. 9°. ....	33





<b>RESOLUÇÃO PIS/PASEP N° 001, DE 15 ABRIL DE 2020 - (DOU de 16.04.2020)</b> .....	33
O CONSELHO DIRETOR DO FUNDO PIS-PASEP, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4° do Decreto n° 9.978, de 20 de agosto de 2019, tendo em vista a necessidade de viabilizar operacionalmente a extinção do Fundo em 31 de maio de 2020, conforme a Medida Provisória n° 946, de 7 de abril de 2020,.....	33
<b>DECRETO N° 10.318, DE 09 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 09.04.2020 - Edição Extra)</b> .....	34
Reduz temporariamente as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre os produtos que menciona .....	34
<b>ATO COTEPE/PMPF N° 010, DE 09 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 13.09.2020)</b> .....	34
Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis. ....	34
<b>ATO COTEPE/PMPF N° 011, DE 13 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 14.04.2020)</b> .....	36
Altera o Ato COTEPE/PMPF 10/20, que divulga o preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis .....	36
<b>ATO COTEPE/ICMS N° 028, DE 14 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 15.04.2020)</b> .....	37
Altera o Ato COTEPE/ICMS 67/19, que divulga relação das empresas nacionais que produzem, comercializam e importam materiais aeronáuticos, beneficiárias de redução de base de cálculo do ICMS. ....	37
<b>ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CONJUNTO COGEA/COAEF N° 001, DE 09 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 14.04.2020)</b> .....	37
Dispõe sobre os procedimentos de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) na conferência de autenticidade de documentos entregues à Secretaria Especial da Receita Federal (RFB), nos termos do inciso V do art. 2° da Instrução Normativa n° 1.931, de 2 de abril de 2020.....	37
<b>PORTARIA PGFN N° 9.917, DE 14 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 16.04.2020)</b> .....	38
Regulamenta a transação na cobrança da dívida ativa da União.....	38
<b>PORTARIA PGFN N° 9.924, DE 14 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 16.04.2020)</b> .....	57
Estabelece as condições para transação extraordinária na cobrança da dívida ativa da União, em função dos efeitos da pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19) na capacidade de geração de resultado dos devedores inscritos em DAU. ....	57
<b>PORTARIA N° 066, DE 13 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 16.04.2020)</b> .....	59
<b>AJUSTE SINIEF N° 011, DE 16 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 17.04.2020)</b> .....	60
Estabelece procedimentos relacionados ao preenchimento da Nota Fiscal Eletrônica, modelo 55, pelo Transmissor de Energia Elétrica, nos termos da cláusula segunda do Convênio ICMS 117/04 e do Ajuste SINIEF 19/18 ou conforme determinar legislação Estadual. ....	60
<b>AJUSTE SINIEF N° 012, DE 16 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 17.04.2020)</b> .....	61
Dispensa a emissão de nota fiscal nas operações internas que envolvam o serviço público de distribuição e venda de bilhetes de Loteria Instantânea Exclusiva (LOTEX).....	61
<b>CONVÊNIO ICMS N° 035, DE 16 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 17.04.2020)</b> .....	62
Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito presumido do ICMS aos contribuintes enquadrados em programa estadual de incentivo à cultura. ....	62
<b>CONVÊNIO ICMS N° 036, DE 16 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 17.04.2020)</b> .....	63
Dispõe sobre a adesão dos Estados do Acre, Alagoas, Pará, Paraná e Santa Catarina à cláusula primeira do Convênio 188/17, que dispõe sobre benefícios fiscais do ICMS nas operações e prestações relacionadas à construção, instalação e operação de Centro Internacional de Conexões de Voo - HUB, e de aquisição de querosene de aviação.....	63
<b>CONVÊNIO ICMS N° 037, DE 16 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 17.04.2020)</b> .....	64
Altera o Convênio ICMS 37/10, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações com energia elétrica destinadas a companhia de água e saneamento .....	64
<b>CONVÊNIO ICMS N° 038, DE 16 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 17.04.2020)</b> .....	65
Prorroga disposições do Convênio ICMS 103/19, que autoriza o Estado do Rio Grande do Norte a conceder redução de base de cálculo nas prestações interestaduais de serviço de transporte de sal marinho.....	65
<b>CONVÊNIO ICMS N° 039, DE 16 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 17.04.2020)</b> .....	65
Dispõe sobre a adesão dos Estados do Espírito Santo e Mato Grosso do Sul ao Convênio ICMS 60/07, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção de ICMS relativo à parcela da subvenção da tarifa de energia elétrica nos termos das Leis n° 10.604, de 17 de dezembro de 2002, e n° 12.212, de 20 de janeiro de 2010. ....	65
<b>CONVÊNIO ICMS N° 040, DE 16 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 17.04.2020)</b> .....	66
Altera o Convênio ICMS 205/19, que autoriza ao Estado de Alagoas a conceder anistia e remissão dos créditos decorrentes do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - relativos às indústrias de Laticínios do Estado de Alagoas.....	66
<b>CONVÊNIO ICMS N° 041, DE 16 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 17.04.2020)</b> .....	66
Autoriza o Estado de Alagoas a convalidar as operações realizadas pelas indústrias do setor sucroalcooleiro do Estado de Alagoas, quanto aos fatos geradores do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - na forma que especifica .....	66



<i>CONVÊNIO ICMS N° 042, DE 16 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 17.04.2020)</i> .....	67
Autoriza as unidades federadas que menciona, durante período da emergência de saúde pública decorrente de pandemia de coronavírus, a conceder isenção de ICMS relativo à parcela da subvenção da tarifa de energia elétrica nos termos das Leis n° 10.604, de 17 de dezembro de 2002, e n° 12.212, de 20 de janeiro de 2010, de acordo com a redação da Medida Provisória n° 950, de 08 de abril de 2020.....	67
<i>CONVÊNIO ICMS N° 043, DE 16 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 17.04.2020)</i> .....	68
Autoriza ao Estado de Alagoas a conceder remissão, anistia, isenção, moratória, ampliação de prazo de pagamento, bem como a não exigir o estorno do crédito relativo às mercadorias existentes em estoque que tenham sido extraviadas, perdidas, subtraídas, deterioradas ou destruídas, relativamente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, em decorrência de enchentes, temporais e inundações ocorridas no mês de março de 2020, no município de Santana do Ipanema. ..	68
<i>CONVÊNIO ICMS N° 044, DE 16 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 17.04.2020)</i> .....	69
Autoriza o Estado do Amapá a conceder remissão de débitos do ICMS na forma que especifica .....	69
<i>CONVÊNIO ICMS N° 045, DE 16 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 17.04.2020)</i> .....	70
Altera o Convênio ICMS 54/07, que autoriza as unidades da Federação que menciona a conceder isenção do ICMS no fornecimento de energia elétrica para consumidores da Subclasse Residencial Baixa Renda, nos termos das Leis n° 10.438, de 26 de abril de 2002, e n° 12.212, de 20 de janeiro de 2010.....	70
<i>PROTOCOLO ICMS N° 001, DE 09 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 13.04.2020)</i> .....	71
Dispõe sobre a adesão do Estado de Goiás e altera o Protocolo ICMS 40/19, que estabelece procedimentos diferenciados para a emissão do Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e) relativo à prestação de serviço de transporte ferroviário de produtos destinados à exportação pelo Porto de Santos, na hipótese que especifica. ....	71
<i>PROTOCOLO ICMS N° 002, DE 13 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 14.04.2020)</i> .....	72
Altera o Protocolo ICMS 32/92, que que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com os materiais de construção que especifica .....	72
<i>PROTOCOLO ICMS N° 003, DE 13 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 14.04.2020)</i> .....	72
Dispõe sobre a não aplicação, ao Estado do Rio Grande do Sul, de dispositivos do Protocolo ICMS 11/91, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com cerveja, refrigerantes, água mineral ou potável e gelo .....	72
<i>PROTOCOLO ICMS N° 004, DE 13 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 14.04.2020)</i> .....	73
Altera o Protocolo ICMS 46/00, que dispõe sobre a harmonização da substituição tributária do ICMS nas operações com trigo em grão e farinha de trigo, pelos Estados signatários, integrantes das Regiões Norte e Nordeste. ....	73
<i>PROTOCOLO ICMS N° 005, DE 13 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 14.04.2020)</i> .....	74
Dispõe sobre a revogação de dispositivo e a prorrogação da vigência do Protocolo ICMS 05/18, que dispõe sobre as operações com insumos e aves, promovidas entre estabelecimentos abatedores e produtores que entre si mantêm contrato de integração e parceria, estabelecidos nos Estados do Paraná e de Santa Catarina.....	74
<i>PROTOCOLO ICMS N° 006, DE 13 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 14.04.2020)</i> .....	74
Altera o Protocolo ICMS 23/19, que dispõe sobre a remessa de leite in natura do Estado de Alagoas para industrialização no Estado de Sergipe, com suspensão do ICMS .....	74
<i>PROTOCOLO ICMS N° 007, DE 13 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 14.04.2020)</i> .....	75
Dispõe sobre a remessa de etanol carburante do Estado de Goiás para armazenagem no Estado de Mato Grosso do Sul. ....	75
<b>2.05 SOLUÇÃO CONSULTA</b> .....	<b>77</b>
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 6.004, DE 8 DE ABRIL DE 2020 - DOU de 15/04/2020 (n° 72, Seção 1, pág. 39)...</i>	77
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep .....	77
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins .....	78
<b>3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS</b> .....	<b>78</b>
<b>3.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS</b> .....	<b>78</b>
<i>PORTARIA CAT N° 041, DE 09 DE ABRIL DE 2020 - (DOE de 10.04.2020)</i> .....	78
Altera a Portaria CAT 147/12, de 5 de novembro de 2012, que dispõe sobre a emissão do Cupom Fiscal Eletrônico - CF-e-SAT por meio do Sistema de Autenticação e Transmissão - SAT, a obrigatoriedade de sua emissão, e dá outras providências.....	78
<b>3.02 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA</b> .....	<b>79</b>
<i>COMUNICADO CAT N° 006, DE 16 DE ABRIL DE 2020 - (DOE de 17.04.2020)</i> .....	79
Esclarece sobre a base de cálculo para fins de substituição tributária nas saídas de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP..	79
<b>3.03 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS</b> .....	<b>80</b>
<i>DECRETO N° 64.942, DE 16 DE ABRIL DE 2020</i> .....	80
Suspende o expediente das repartições públicas estaduais no dia 20 de abril de 2020, e dá providências correlatas... ..	80
<b>4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS</b> .....	<b>81</b>



4.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS.....	81
<b>DECRETO N° 59.348, DE 14 DE ABRIL DE 2020 - (DOM de 15.04.2020)</b> .....	81
Prorroga os períodos de suspensão de prazos previstos no inciso VII do artigo 12 e no artigo 20, ambos do Decreto n° 59.283, de 16 de março de 2020, que declarou situação de emergência no Município de São Paulo e definiu outras medidas para o enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus.....	81
<b>DECRETO N° 59.349, DE 14 DE ABRIL DE 2020 - (DOM de 15.04.2020)</b> .....	82
Recomenda horário de funcionamento das atividades industriais, comerciais e de serviços durante o estado de calamidade pública para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus.....	82
<b>DECRETO N° 59.359, DE 15 DE ABRIL DE 2020 - (DOM de 16.04.2020)</b> .....	86
Estabelece a obrigação dos hospitais localizados no Município de São Paulo de prestar informações diárias necessárias à adoção de medidas para enfrentamento da pandemia do Covid-19.....	86
<b>DECRETO N° 59.360, DE 15 DE ABRIL DE 2020 - (DOM de 16.04.2020)</b> .....	87
Recomenda o uso de máscaras de proteção facial pela população do Município de São Paulo como meio complementar de prevenção ao coronavírus.....	87
<b>DECRETO N° 59.361, DE 16 DE ABRIL DE 2020 - (DOM de 17.04.2020)</b> .....	88
Declara ponto facultativo nas repartições públicas municipais da Administração Direta, Autarquias e Fundações no dia 20 de abril de 2020, e suspende a compensação de horas relativas aos dias de suspensão de expediente, nos termos que especifica.....	88
<b>DECRETO N° 59.362, DE 16 DE ABRIL DE 2020 - (DOM de 17.04.2020)</b> .....	89
Acresce os §§ 1° e 2° ao artigo 2° do Decreto n° 59.283, de 16 de março de 2020, que declara situação de emergência no Município de São Paulo e define outras medidas para o enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus.....	89
<b>5.00 ASSUNTOS DIVERSOS.....</b>	<b>90</b>
5.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS .....	90
<i>Calamidade pública: como informar a suspensão do contrato ou a redução da jornada e salário no eSocial Doméstico.</i> .....	90
Medida Provisória nº 936/20 instituiu programa emergencial com pagamento de benefício pelo governo para evitar demissões no período do estado de calamidade pública. Veja como empregadores domésticos podem aderir ao programa.....	90
<i>Retenção de inss sobre prestação de serviço - transporte de passageiros x serviços de remoção</i> .....	92
Diferenciação entre Serviços de Transportes de Passageiros e Serviços de Remoção de Pacientes e a aplicação da Contribuição Previdenciária para as duas ocasiões.....	92
<i>Dicas e soluções para sua empresa sobreviver a crise do Coronavírus.</i> .....	95
Algumas ações que você pode tomar junto ao seu time .....	95
<i>Existem previsões legais que permitem às empresas deixarem de pagar tributos em caso de calamidade pública</i> .....	100
<i>STF: Acordo individual tem vigência imediata</i> .....	101
Ministro Lewandowski afirmou que acordo individual tem vigência imediata durante o prazo de dez dias para comunicação aos sindicatos.....	101
<i>Funcionária que teve contrato suspenso por 60 dias sem acordo prévio será reintegrada.</i> .....	102
<i>Empresas afirmam que sindicatos cobram até R\$ 500 para fechar acordo trabalhista</i> .....	103
Valores estariam sendo cobrados para liberar negociações individuais; centrais sindicais dizem que cobrança é criminosa, mas sindicato defende taxa.....	103
<i>Impostos, tributos e contribuições: veja o que foi adiado, suspenso ou reduzido durante a pandemia</i> .....	104
O governo anunciou uma série de medidas tributárias que adia, suspende ou altera o valor a ser recolhido aos cofres públicos e também os prazos de pagamento ou entrega de declarações.....	104
<i>Coronavírus: INSS oferece serviço da emissão de guia de pagamento pela internet</i> .....	111
<i>Receita Federal orienta empresas quanto ao preenchimento da Guia de Recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social</i> .....	112
Portaria ME nº 139, de 3 de abril de 2020 prorrogou os prazos de recolhimento das Contribuições.....	112
<i>Os impactos do covid-19 para registros empresariais</i> .....	114
<i>Perguntas e Respostas MP 936 [COVID-19].</i> .....	116
Com tantas dúvidas surgindo sobre o Benefício Emergencial que trata a MP 936, a DataPrev .....	116
esclareceu algumas questões respondendo algumas perguntas.....	116
A reunião ocorreu em 14/04/2020 onde a DataPrev se reuniu juntamente com o CFC e várias empresas de softwares para esclarecimentos. Segue abaixo os principais pontos discutidos nesta reunião: .....	116
<i>Novos hábitos vão transformar comércio e serviços</i> .....	119



Adaptações nos negócios, como o fortalecimento dos canais digitais e 'home office', prometem permanecer após pandemia .....	119
<i>Como faço para suspender o contrato de trabalho do empregado doméstico?</i> .....	121
BRASÍLIA – A MP 936 permitiu aos empregadores, inclusive o doméstico, suspender o contrato dos empregados por até dois meses ou reduzir a jornada e o salário, proporcionalmente, por até três meses .....	121
<i>STF examina nesta quinta-feira (16) ações contra alterações de regras trabalhistas durante pandemia. ....</i>	122
A sessão, que será realizada por meio de videoconferência, será transmitida em tempo real pela TV Justiça, pela Rádio Justiça e pelo canal do STF no YouTube a partir das 14h. ....	122
<i>Força maior, extinção contratual e redução de salário e jornada. ....</i>	124
<b>{EMPREGADOR WEB - COMUNICAÇÃO}</b> .....	131
<i>Lei beneficia pequenos negócios com descontos até 70% para débitos com a União e autarquia. ....</i>	132
A medida também concede às micro e pequenas uma extensão do prazo para pagamento em até 145 meses.....	132
<i>Queda de faturamento não permite suspensão de aluguel, diz TJ-SP .....</i>	134
A redução do faturamento em decorrência da pandemia do novo coronavírus não dispensa o empresário de pagar o aluguel do imóvel que ocupa. ....	134
<i>Empresas com Dificuldades com os Sindicatos Podem Procurar a Justiça Para Selar os Acordos Individuais Durante a Pandemia. ....</i>	136
Depois da decisão liminar do STF estabelecendo que os acordos individuais para combate à pandemia do Coronavírus, permitidos pela MP 936/2020, devem ser submetidos aos sindicatos da categoria para aprovação, muitas empresas estão tendo dificuldades para estabelecer as negociações. ....	136
<i>Governo prevê 7 em cada 10 contratos reduzidos e lançará 'empregômetro' .....</i>	139
Site vai mostrar número de trabalhadores atingidos por acordos de corte de salário e jornada. ....	139
<i>Juíza determina que Uber garanta assistência a entregadores afastados por Covid-19.....</i>	140
Empresa também deverá ajudar financeiramente trabalhadores do grupo de risco, como maiores de 60 anos. Leia a liminar .....	140
<i>Escolha a cadeira certa. ....</i>	142
Em tempos de quarentena, o móvel vem se mostrando fundamental para garantir o conforto no home office .....	142
<i>Empresas agora dispõem de canal digital para reclamar da atuação das juntas comerciais .....</i>	144
Instrução Normativa que institui o serviço entrou em vigor na quinta-feira (9/4) e estipula até 15 dias para solucionar demandas.....	144
<i>Já é Possível Enviar Atestado Médico Pelo Meu INSS – Veja Como! .....</i>	146
Segurados do INSS podem enviar atestado pelo aplicativo de celular .....	146
<b>5.02 COMUNICADOS .....</b>	<b>147</b>
<b>CONSULTORIA JURIDICA.....</b>	<b>147</b>
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária .....	147
<b>5.03 ASSUNTOS SOCIAIS .....</b>	<b>147</b>
<b>FUTEBOL.....</b>	<b>147</b>
<b>SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19. ....</b>	<b>147</b>
<b>6.00 ASSUNTOS DE APOIO .....</b>	<b>148</b>
<b>6.01 CURSOS A DISTÂNCIA – SINDCONTSP .....</b>	<b>148</b>
<b>6.02 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP .....</b>	<b>150</b>
<b>SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19.....</b>	<b>150</b>
<b>6.03 PALESTRAS – SINDCONTSP.....</b>	<b>150</b>
<b>SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19.....</b>	<b>150</b>
<b>6.04 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS – SINDCONTSP .....</b>	<b>151</b>
<i>Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública .....</i>	<i>151</i>
<i>Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal .....</i>	<i>151</i>
<b>SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19. ....</b>	<b>151</b>
<i>Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações.....</i>	<i>151</i>
<i>Às Terças Feiras:.....</i>	<i>151</i>
<b>SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19. ....</b>	<b>151</b>
<i>CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis .....</i>	<i>151</i>
<i>Às Quartas Feiras: .....</i>	<i>151</i>
<b>SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19. ....</b>	<b>151</b>
<i>Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil .....</i>	<i>151</i>
<i>Às Quintas Feiras:.....</i>	<i>151</i>





SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19 .....	151
6.05 FACEBOOK .....	151
<i>Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook .....</i>	<i>151</i>

**Nota:** Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol

## 1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS

### 1.01 LEGISLAÇÃO COMERCIAL

#### **INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI N° 079, DE 14 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 15.04.2020)**

Dispõe sobre a participação e votação a distância em reuniões e assembleias de sociedades anônimas fechadas, limitadas e cooperativas.

**O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, incisos II, III e VII, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, e

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 1.080-A, do Código Civil, no art. 43-A, da Lei das Cooperativas e no § 2º, do art. 121, da Lei das Sociedades por Ações, acrescentados às suas respectivas leis pela Medida Provisória nº 931, de 30 de março de 2020,

RESOLVE:

#### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Esta Instrução Normativa regulamenta a participação e a votação a distância em reuniões e assembleias de sociedades anônimas fechadas, limitadas e cooperativas.

**§ 1º** Exclusivamente para os fins do disposto no caput, as reuniões e assembleias podem ser:

I - semipresenciais, quando os acionistas, sócios ou associados puderem participar e votar presencialmente, no local físico da realização do conclave, mas também a distância, nos termos do § 2º; ou

II - digitais, quando os acionistas, sócios ou associados só puderem participar e votar a distância, nos termos do § 2º, caso em que o conclave não será realizado em nenhum local físico.

**§ 2º** A participação e a votação a distância dos acionistas, sócios ou associados pode ocorrer mediante o envio de boletim de voto a distância e/ou mediante atuação remota, via sistema eletrônico.

**§ 3º** Para todos os fins legais, as reuniões e assembleias digitais serão consideradas como realizadas na sede da sociedade.

**§ 4º** A presente Instrução Normativa não se aplica às reuniões e assembleias em que a participação e a votação de acionistas, sócios ou associados sejam exclusivamente presenciais.



**Art. 2º** As reuniões e assembleias semipresenciais ou digitais deverão obedecer às normas atinentes ao respectivo tipo societário, bem como às normas do contrato ou estatuto social da sociedade, conforme o caso, quanto à convocação, instalação e deliberação.

§ 1º Os documentos e informações a serem disponibilizados previamente à realização da reunião ou assembleia semipresencial ou digital devem não apenas observar os mecanismos de divulgação já previstos em lei para cada tipo societário, como também ser disponibilizados por meio digital seguro.

§ 2º O instrumento de convocação deve informar, em destaque, que a reunião ou assembleia será semipresencial ou digital, conforme o caso, detalhando como os acionistas, sócios ou associados podem participar e votar a distância.

§ 3º As informações de que trata o § 2º deste artigo poderão ser divulgadas no anúncio de convocação de forma resumida, com indicação de endereço eletrônico na rede mundial de computadores onde as informações completas devem estar disponíveis de forma segura.

§ 4º A sociedade deve adotar sistema e tecnologia acessíveis para que todos os acionistas, sócios ou associados participem e votem a distância na assembleia ou reunião semipresencial ou digital.

§ 5º A sociedade não poderá ser responsabilizada por problemas decorrentes dos equipamentos de informática ou da conexão à rede mundial de computadores dos acionistas, sócios ou associados, assim como por quaisquer outras situações que não estejam sob o seu controle.

**Art. 3º** O anúncio de convocação deve listar os documentos exigidos para que os acionistas, sócios ou associados, bem como seus eventuais representantes legais, sejam admitidos à reunião ou assembleia semipresencial ou digital.

§ 1º A sociedade pode solicitar o envio prévio dos documentos mencionados no anúncio de convocação, devendo ser admitido o protocolo por meio eletrônico.

§ 2º O acionista, sócio ou associado pode participar da assembleia ou reunião semipresencial ou digital desde que apresente os documentos até 30 (trinta) minutos antes do horário estipulado para a abertura dos trabalhos, ainda que tenha deixado de enviá-los previamente.

**Art. 4º** A sociedade pode contratar terceiros para administrar, em seu nome, o processamento das informações nas reuniões ou assembleias semipresenciais e digitais, mas permanece responsável pelo cumprimento do disposto nesta Instrução Normativa.

**Parágrafo único.** A sociedade deverá manter arquivados todos os documentos relativos à reunião ou assembleia semipresencial ou digital, bem como a gravação integral dela, pelo prazo aplicável à ação que vise a anulá-la.

**Art. 5º** Para todos os efeitos legais, considera-se presente na reunião ou assembleia semipresencial ou digital, conforme o caso, o acionista, sócio ou associado:

I - que a ela compareça ou que nela se faça representar fisicamente;

II - cujo boletim de voto a distância tenha sido considerado válido pela sociedade; ou

III - que, pessoalmente ou por meio de representante, registre sua presença no sistema eletrônico de participação e voto a distância disponibilizado pela sociedade.

**Parágrafo único.** Os livros societários aplicáveis e a ata da respectiva reunião ou assembleia semipresencial ou digital poderão ser assinados isoladamente pelo presidente e secretário da mesa, que certificarão em tais documentos os acionistas, sócios ou associados presentes.



## **CAPÍTULO II DA PARTICIPAÇÃO A DISTÂNCIA**

### **Seção I Da utilização de sistema eletrônico**

**Art. 6º** O sistema eletrônico adotado pela sociedade para realização da reunião ou assembleia semipresencial ou digital deve garantir:

I - a segurança, a confiabilidade e a transparência do conclave;

II - o registro de presença dos sócios, acionistas ou associados;

III - a preservação do direito de participação a distância do acionista, sócio ou associado durante todo o conclave;

IV - o exercício do direito de voto a distância por parte do acionista, sócio associado, bem como o seu respectivo registro;

V - a possibilidade de visualização de documentos apresentados durante o conclave;

VI - a possibilidade de a mesa receber manifestações escritas dos acionistas, sócios ou associados;

VII - a gravação integral do conclave, que ficará arquivada na sede da sociedade; e

VIII - a participação de administradores, pessoas autorizadas a participar do conclave e pessoas cuja participação seja obrigatória.

**Parágrafo único.** Nas cooperativas, o sistema de que trata o caput deve garantir também anonimização dos votantes nas matérias em que o estatuto social previr o voto secreto.

### **Seção II Do boletim de voto a distância**

**Art. 7º** O boletim de voto a distância deve conter:

I - todas as matérias constantes da ordem do dia da reunião ou assembleia semipresencial ou digital a que se refere;

II - orientações sobre o seu envio à sociedade;

III - indicação dos documentos que devem acompanhá-lo para verificação da identidade do acionista, sócio ou associado, bem como de eventual representante; e

IV - orientações sobre as formalidades necessárias para que o voto seja considerado válido.

**Parágrafo único.** A sociedade deve disponibilizar o boletim de voto a distância em versão passível de impressão e preenchimento manual, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores.

**Art. 8º** A descrição das matérias a serem deliberadas no boletim de voto a distância:

I - deve ser feita em linguagem clara, objetiva e que não induza o acionista, sócio ou associado a erro;



II - deve ser formulada como uma proposta e indicar o seu autor, de modo que o acionista, sócio ou associado precise somente aprová-la, rejeitá-la ou abster-se; e

III - pode conter indicações de páginas na rede mundial de computadores nas quais as propostas estejam descritas de maneira mais detalhada ou que contenham os documentos exigidos por lei ou por esta Instrução Normativa.

**Art. 9º** O boletim de voto a distância deve ser enviado ao acionista, sócio ou associado na data da publicação da primeira convocação para a reunião ou assembleia semipresencial ou digital a que se refere, e deve ser devolvido à sociedade no mínimo 5 (cinco) dias antes da data da realização do conclave.

**§ 1º** A sociedade, em até 2 (dois) dias do recebimento do boletim de voto a distância, deve comunicar:

I - o recebimento do boletim de voto a distância, bem como que o boletim e eventuais documentos que o acompanham são suficientes para que o voto do acionista, sócio ou associado seja considerado válido; ou

II - a necessidade de retificação ou reenvio do boletim de voto a distância ou dos documentos que o acompanham, descrevendo os procedimentos e prazos necessários à regularização.

**§ 2º** O acionista, sócio ou associado pode retificar ou reenviar o boletim de voto a distância ou os documentos que o acompanham, observado o prazo previsto no caput.

**§ 3º** O envio de boletim de voto a distância não impede o acionista, sócio ou associado de se fazer presente à reunião ou assembleia semipresencial ou digital respectiva e exercer seu direito de participação e votação durante o conclave, caso em que o boletim enviado será desconsiderado.

### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 10.** Para fins de registro, a cópia ou certidão da ata da reunião ou assembleia semipresencial ou digital deverá preencher os mesmos requisitos legais constantes dos Manuais de Registro aprovados pela Instrução Normativa DREI nº 38, de 2017, naquilo que não conflitem com esta Instrução Normativa.

**§ 1º** Na ata da reunião ou assembleia deve constar a informação de que ela foi semipresencial ou digital, informando-se a forma pela qual foram permitidos a participação e a votação a distância, conforme o caso.

**§ 2º** Os membros da mesa da reunião ou assembleia semipresencial ou digital deverão assinar a ata respectiva e consolidar, em documento único, a lista de presença.

**§ 3º** Quando a ata do conclave não for elaborada em documento físico:

I - as assinaturas dos membros da mesa deverão ser feitas com certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil ou qualquer outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica;

II - devem ser assegurados meios para que possa ser impressa em papel, de forma legível e a qualquer momento, por quaisquer acionistas, sócios ou associados; e

III - o presidente ou secretário deve declarar expressamente que atendeu todos os requisitos para a sua realização, especialmente os previstos nesta Instrução Normativa.



**Art. 11.** As reuniões ou assembleias presenciais já convocadas e ainda não realizadas, em virtude das restrições decorrentes da pandemia do Coronavírus (Covid-19), poderão ser realizadas de forma semipresencial ou digital, desde que todos os acionistas, sócios ou associados se façam presentes, nos termos do art. 5º desta Instrução Normativa, ou declarem expressamente sua concordância.

**Art. 12.** Aplicam-se às reuniões e assembleias semipresenciais e digitais, subsidiariamente e no que com elas forem compatíveis, as disposições legais e regulamentares relativas às reuniões e assembleias exclusivamente presenciais.

**Art. 13.** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS**

## **INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº 080, DE 16 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 17.04.2020)**

**Altera a Instrução Normativa DREI nº 72, de 19 de dezembro de 2019.**

**O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, incisos II, III e VII, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, e

**CONSIDERANDO** a sentença proferida pelo Juiz Federal da 5ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais nos autos da Ação Civil Pública nº 1010169-71.2018.4.01.3803;

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** A Instrução Normativa DREI nº 72, de 2019, passa vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 42. ....

.....

VII - não ter sido punido com pena de destituição da profissão de leiloeiro, ressalvado o disposto no art. 92-A.

....." (NR)

"Art. 92-A Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos da aplicação da penalidade de destituição, o leiloeiro poderá requerer a reabilitação de sua matrícula, observado o disposto no art. 42 desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Quando a penalidade de destituição houver resultado, também, na prática de crime, junto ao pedido de que trata o caput deverá ser comprovada a reabilitação criminal.". (NR)

**Art. 2º** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS**





## **2.00 ASSUNTOS FEDERAIS**

### **2.01 IMPOSTO DE RENDA – PF**

#### **INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 1.938, DE 15 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 15.04.2020 - Edição Extra)**

Altera a Instrução Normativa RFB n° 1.548, de 13 de fevereiro de 2015, que dispõe sobre o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), em decorrência da pandemia da doença pelo coronavírus 2019 (Covid-19).

**O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n° 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB n° 1.548, de 13 de fevereiro de 2015, e na Portaria RFB n° 543, de 20 de março de 2020,

#### **RESOLVE:**

**Art. 1°** A Instrução Normativa RFB n° 1.548, de 13 de fevereiro de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 37-A. Em decorrência da pandemia da doença pelo coronavírus 2019 (Covid-19), os atos cadastrais previstos nos incisos I a VI do art. 2°, praticados durante o período de 20 de março de 2020 a 29 de maio de 2020, podem ser efetivados, de ofício, pela Administração Tributária e cientificados ao interessado, quando cabível, por meio do "Comprovante de Situação Cadastral".

Parágrafo único. Além das solicitações previstas nos anexos III e IV desta Instrução Normativa, os pedidos para que sejam praticados os atos cadastrais referidos no caput e para obtenção das informações referidas no art. 23 poderão ser recepcionados pelos meios virtuais disponíveis." (NR)

**Art. 2°** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

**JOSÉ BARROSO TOSTES NETO**

### **2.02 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA**

#### **PORTARIA SPREV/ME N° 9.638, DE 09 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 13.04.2020)**

**O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA**, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência de que trata a Portaria GME n° 117, de 26 de março de 2019, publicada no DOU de 27 de março de 2019, seção 1, página 9,

#### **RESOLVE**

**Art. 1°** Estabelecer que, para o mês de abril de 2020, os fatores de atualização:



I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000000 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de março de 2020;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,003300 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de março de 2020 mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000000 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de março de 2020; e

IV - dos salários-de-contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,001800.

**Art. 2º** A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de abril de 2020, será efetuada mediante a aplicação do índice de 1,001800.

**Art. 3º** A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º.

**Art. 4º** Se após a atualização monetária dos valores de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 e o art. 175 do RPS, os valores devidos forem inferiores ao valor original da dívida, deverão ser mantidos os valores originais.

**Art. 5º** As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio <http://www.previdencia.gov.br>, página "Legislação".

**Art. 6º** O Ministério da Economia, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

**Art. 7º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**BRUNO BIANCO LEAL**

## **PORTARIA CONJUNTA INSS Nº 005, DE 09 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 14.04.2020)**

**Comunica para cumprimento a decisão proferida na Ação Civil Pública nº 5012756-22.2015.4.04.7100/RS.**

**O DIRETOR DE BENEFÍCIOS, o DIRETOR DE ATENDIMENTO e o PROCURADOR-GERAL DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA SUBSTITUTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019 e o Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e**

**CONSIDERANDO** o contido no Processo nº 00695.000141/2017-16 e o processo 10128.102235/2020-12,

**RESOLVEM:**



**Art. 1º** Comunicar para cumprimento a decisão judicial proferida na Ação Civil Pública-ACP nº 5012756-22.2015.4.04.7100/RS, determinando ao INSS que deixe de reconhecer a perda da qualidade de segurado, quando devidamente comprovada a incapacidade do segurado na data do óbito ou no período de graça e desde que presentes os demais requisitos legais, para a concessão do benefício de pensão por morte.

**Art. 2º** A determinação judicial a que se refere o artigo 1º produz efeitos para benefícios de pensão por morte com Data de Entrada de Requerimento-DER a partir de 05/03/2015 e alcança todo o território nacional.

**Art. 3º** Para o cumprimento da decisão judicial, quando for verificada a perda da qualidade de segurado do instituidor, na data do óbito, deverá ser oportunizado ao requerente, por meio de emissão de exigência, a apresentação de documentos que comprovem uma possível incapacidade que daria direito a um auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença), após cumprida a exigência, deverá ser encaminhada para realização de perícia médica.

**Art. 4º** Os dependentes continuam tendo direito à pensão por morte quando o segurado falecido, mesmo tendo perdido a qualidade de segurado, já possuía direito à aposentadoria antes do falecimento ou quando fique reconhecido o direito à aposentadoria por invalidez dentro do período de graça usufruído pelo segurado falecido, conforme art. 377 da Instrução Normativa nº 77/PRES/INSS, de 21 de janeiro de 2015.

**Art. 5º** Os demais requisitos para direito ao benefício deverão ser observados, seja de exigência por mais de 15 (quinze) dias consecutivos de incapacidade, de carência ou isenção de carência, exceto o disposto nos incisos II e III do art. 303 da Instrução Normativa nº 77/PRES/INSS, de 21 de janeiro de 2015, no que se refere à Data de Entrada do Requerimento - DER, portanto, deverá ser considerado como se tivesse requerido dentro do prazo legal.

**Art. 6º** Os requerimentos de pensão por morte com DER a partir de 05/03/2015, indeferidos por não possuir qualidade de segurado na data do óbito ou no período de graça, que tenham pedido de revisão protocolados, ficarão sobrestados até adequação dos sistemas.

**Art. 7º** Os procedimentos de verificação de uma possível incapacidade para o reconhecimento da manutenção da qualidade de segurado na concessão da pensão por morte, que necessitam de encaminhamento à perícia médica, serão objeto de ato normativo específico.

**Art. 8º** Até a adequação dos sistemas de benefícios e de gestão de tarefas, deverá ser sobrestada a decisão dos benefícios alcançados pelo artigo 1º, que serão objeto de orientações posteriores.

**Art. 9º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ALESSANDRO ROOSEVELT SILVA RIBEIRO**  
Diretor de Benefícios

**JOBSON DE PAIVA SILVEIRA SALES**  
Diretor de Atendimento

**RODRIGO SAITO BARRETO**  
Procurador-Geral  
Substituto

**PORTARIA CONJUNTA INSS Nº 007, DE 09 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 14.04.2020)**





**Estabelece orientações para cumprimento provisório de sentença da Ação Civil Pública nº 5031617-51.2018.4.04.7100/RS**

**O DIRETOR DE BENEFÍCIOS e o PROCURADOR-GERAL SUBSTITUTO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, no uso das atribuições que lhes conferem os artigos 8º e 14 do Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e objetivando o cumprimento provisório de sentença da Ação Civil Pública nº 5031617-51.2018.4.04.7100/RS,

**RESOLVEM:**

**Art. 1º** Estabelecer orientações para o cumprimento provisório de sentença da Ação Civil Pública nº 5031617-51.2018.4.04.7100/RS, que determinou ao INSS que passe a aceitar, para todos os fins de reconhecimento de direitos de benefícios e serviços previdenciários (tempo de contribuição, carência, qualidade, etc), de acordo com cada categoria de segurado obrigatório, trabalho comprovadamente exercido na categoria de segurado obrigatório de qualquer idade, exceto o segurado facultativo, bem como, devem ser aceitos os mesmos meios de prova exigidos para o trabalho exercido com a idade permitida.

**Art. 2º** O disposto nesta Portaria se aplica aos benefícios com Data de Entrada de Requerimento-DER a partir de 19/10/2018 e alcança todo o território nacional.

**Art. 3º** Para o cumprimento da decisão judicial deverão ser observadas as orientações a seguir:

I - o período exercido como segurado obrigatório realizado abaixo da idade mínima permitida à época deverá ser aceito para todos os fins de reconhecimento de direitos de benefícios e serviços previdenciários, devendo o benefício ser habilitado no sistema PRISMA com motivo de requerimento "ACP", conforme vigência de idade mínima descrita abaixo:

a) até a data de 14/03/1967, aos menores de quatorze anos de idade;

b) de 15/03/1967 a 4/10/1988, aos menores de doze anos;

c) a partir de 5/10/1988 a 15/12/1998, aos menores de quatorze anos, exceto para o menor aprendiz, que será permitido ao menor de doze anos; e

d) a partir de 16/12/1998, aos menores de dezesseis anos, salvo para o menor aprendiz, que será admitido ao menor de quatorze anos.

II - para a comprovação a que se refere o art. 1º, devem ser aceitos os mesmos meios de prova exigidos para o trabalho exercido com a idade legalmente permitida, vigentes na data da comprovação.

**Parágrafo único.** Os documentos comprobatórios do exercício de atividade idade inferior à legalmente permitida deverão atender aos mesmos requisitos necessários para a comprovação da atividade em idade permitida"

**Art. 4º** Os períodos comprovados na forma da ACP serão válidos para todos os fins de reconhecimento de direitos de benefícios e serviços previdenciários de acordo com cada categoria de segurado obrigatório.

**Art. 5º** Para os requerimentos indeferidos, que se enquadrem nesta ACP e que tenham DER a partir de 19/10/2018, caberá reanálise mediante requerimento de revisão dos interessados.



**Art. 6°** A comprovação do tempo de contribuição em idade inferior à legalmente permitida, conforme determinado na ACP, será realizada diretamente nos sistemas de benefícios, por ocasião do requerimento, até a adequação do Portal CNIS.

**Art. 7°** Os requerimentos realizados de acordo com as orientações expressas nesta Portaria devem ter o tipo de benefício "001" (ação civil pública), informando o número do processo 50172673420134047100, sem pontos, hífen, barra e UF, e serem decididos com despacho normal.

**Art. 8°** Fica revogado o Ofício-Circular Conjunto nº 25/DIRBEN/PFE/INSS de 13 de maio de 2019.

**Art. 9°** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ALESSANDRO ROOSEVELT SILVA RIBEIRO**

Diretor de Benefícios

**RODRIGO SAITO BARRETO**

Procurador-Geral

Substituto

### **PORTARIA SPREV/ME Nº 9.746, DE 13 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 14.04.2020)**

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência de que trata a Portaria GME nº 117, de 26 de março de 2019, publicada no DOU de 27 de março de 2019, seção 1, página 9 - (Processo nº 10132.100166/2020-35),

#### **RESOLVE:**

**Art. 1°** Estabelecer que, para o mês de março de 2020, o valor médio da renda mensal do total de benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é de R\$ 1.349,68 (um mil, trezentos e quarenta e nove reais e sessenta e oito centavos).

**Art. 2°** O INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

**Art. 3°** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**BRUNO BIANCO LEAL**

### **PORTARIA CONJUNTA INSS Nº 009, DE 15 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 16.04.2020)**

**Cria novos serviços nos canais remotos de atendimento do INSS relativos aos Acordos Internacionais e dá outras providências.**

**O DIRETOR DE BENEFÍCIOS e o DIRETOR DE ATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019 de agosto de 2011, e considerando o contido no processo nº 35014.015167/2020-52,

#### **RESOLVEM:**

#### **Sindicato dos Contabilistas de São Paulo**

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro  
CEP 01037-010 - São Paulo/SP  
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390  
sindcontsp@sindcontsp.org.br  
[www.SINDCONTSP.org.br](http://www.SINDCONTSP.org.br)



**Art. 1º** Criar os serviços abaixo relacionados para permitir o requerimento de benefícios, por meio de canais de atendimento remoto, vinculados aos acordos internacionais de matéria previdenciária de que o Brasil é signatário, bem como serviços a residentes em país não acordante:

I - Acordo Internacional - Aposentadoria da Pessoa com Deficiência por Idade;

II - Acordo Internacional - Aposentadoria da Pessoa com Deficiência por Tempo de Contribuição;

III - Acordo Internacional - Aposentadoria por Incapacidade Permanente;

IV - Acordo Internacional - Auxílio por Incapacidade Temporária;

V - Acordo Internacional - Perícia médica de residente no exterior em trânsito no Brasil;

VI - Acordo Internacional - Solicitar Declaração de Filiação ao RGPS;

VII - Acordo Internacional - Solicitar Certificado de Deslocamento de Exceção;

VIII - Acordo Internacional - Solicitar Transferência de Benefício de residente no exterior para recebimento em banco brasileiro;

IX - Internacional - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - Relatório Médico no Exterior; e

X - Internacional - Auxílio por Incapacidade Temporária - Relatório Médico no Exterior.

**Art. 2º** Os serviços criados serão ativados pela Direção Central em todas as Agências da Previdência Social - APS.

**Art. 3º** A análise e o tratamento dos novos serviços são de responsabilidade das Agências de Previdência Social Acordo Internacional - APSAI, com exceção dos serviços previstos nos incisos IX e X, quando se tratar de solicitação de residente em país não acordante.

**Parágrafo único.** As APSAI deverão observar os modelos de formulários previstos para o Acordo Internacional de sua competência, bem como os modelos de declarações definidos pela Coordenação de Acordos Internacionais de Benefícios - CAINT.

**Art. 4º** Para os serviços que necessitam da realização de perícia médica no âmbito dos Acordos Internacionais, os seguintes procedimentos devem ser observados:

I - Perícia médica presencial: Após a realização das exigências necessárias para a análise do requerimento no GET, a APSAI deverá agendar a perícia médica no Sistema PMF-agenda de acordo com o CEP constante do endereço informado pelo interessado e criar a subtarefa "Perícia no âmbito dos Acordos Internacionais", com preenchimento dos campos adicionais cabíveis;

II - Perícia médica não presencial de residentes em país acordante: A APSAI deverá criar a tarefa principal no GET, anexando os formulários recebidos e todos os documentos relativos às evidências médicas traduzidos, criando a subtarefa "Conformação de dados de perícia", com preenchimento dos campos adicionais;

III - Perícia médica não presencial para benefício exclusivamente brasileiro de cidadão residente em país que não possui Acordo Internacional com o Brasil ou de residente em país que possui Acordo, mas não há previsão deste tipo de colaboração administrativa: nessas hipóteses, quando requerido o serviço "Aposentadoria por Incapacidade Permanente - Relatório Médico no Exterior" e "Auxílio por Incapacidade Temporária - Relatório Médico no Exterior", deverão ser observados os seguintes procedimentos:





a) a CAINT solicitará a indicação de médico perito do país de residência do interessado à Divisão das Comunidades Brasileiras no Exterior - DBR/ Itamaraty;

b) recebido o relatório médico e os demais documentos de evidências médicas traduzidos por tradutor juramentado, a CAINT deverá anexar os referidos documentos no GET e transferir a tarefa para a CEAB de reconhecimento inicial, que criará a subtarefa "Conformação de dados de perícia" no GET, com preenchimento dos campos adicionais, quando se tratar de solicitação de residente em país não acordante; e

c) o requerimento de residente em país acordante, cujo Acordo não prevê a colaboração administrativa para a realização da perícia médica na hipótese de benefício exclusivamente brasileiro, será transferido para a APSAI competente para tratamento.

**§ 1º** Quando a análise pericial necessitar de documentos médicos, estes deverão ser anexados à tarefa principal.

**§ 2º** O Relatório Médico Pormenorizado, quando preenchido e assinado pelo Perito Médico Federal, será disponibilizado no GET por meio de integração com o sistema PMF-Tarefas.

**§ 3º** O serviço "Acordo Internacional - Perícia médica de residente no exterior em trânsito no Brasil" sem CPF será criado no GET por servidor das APS convencionais ou das APSAI.

**Art. 5º** Com relação aos serviços que necessitam de apresentação dos documentos e formulários para atender exigência formulada pelas APSAI, o procedimento poderá ser realizado da seguinte forma:

I - por meio de agendamento prévio para uma APS convencional;

II - por envio da documentação original via Correios à APSAI solicitante diretamente pelo interessado; ou

III - durante o período da emergência de saúde pública causada pelo Covid-19, com anexação dos documentos no Meu INSS.

**§ 1º** O cumprimento da exigência a que se refere o inciso I do caput, deve seguir os seguintes procedimentos:

I - digitalizar toda a documentação apresentada, de acordo com o padrão constante no Memorando-Circular Conjunto nº 26 /DIRBEN/CGCAR-DIRAT/INSS, de 20 de junho de 2018;

II - juntar os documentos no sistema GET efetuando a autenticação, na tarefa ativa já cadastrada no sistema;

III - efetuar o registro, em despacho, de que o formulário de requerimento original será encaminhado por malote ou outro serviço de correio disponível; e

IV - encaminhar o documento em meio físico, por malote ou outro serviço de correio disponível.

**§ 2º** Os procedimentos previstos nos incisos III e IV do § 1º, poderão ser dispensados, quando expressamente indicados pela APSAI competente na tarefa.

**§ 3º** Em se tratando do cumprimento previsto no inciso II do caput, deverá constar na exigência o endereço da APSAI para onde a documentação original deverá ser enviada.



**Art. 6º** Documentos e formulários recebidos em APS convencional que sejam enviados por país com o qual o Brasil mantém Acordo Internacional deverão ter o mesmo tratamento contido nos incisos I a IV, do § 1º do art. 5º.

**Parágrafo único.** Em relação aos documentos de origem internacional, as APS convencionais não efetuarão qualquer análise ou procedimentos relativos ao cadastro, vínculos, remunerações, tempo de contribuição, ou emitirão exigência para apresentação de quaisquer documentos.

**Art. 7º** O atendimento aos serviços, determinações e/ou o cumprimento de decisões judiciais relativas aos benefícios e serviços de Acordos Internacionais é de exclusiva competência das APSAI, mesmo que a manutenção do benefício seja em unidades convencionais.

**Parágrafo único.** O servidor em exercício nas centrais de análise que identifique requerimento que contenha reconhecimento de período laborado no exterior em países acordantes, deverá transferir a respectiva tarefa para a APSAI competente.

**Art. 8º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ALESSANDRO ROSSEVELT SILVA RIBEIRO**

Diretor de Benefícios

**JOBSON DE PAIVA SILVEIRA SALES**

Diretor de Atendimento

## **PORTARIA CONJUNTA DIRBEN/DIRAT/INSS Nº 010, DE 16 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 17.04.2020)**

Torna sem efeitos a Portaria Conjunta nº 9/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 15 de abril de 2020.

**O DIRETOR DE BENEFÍCIOS e o DIRETOR DE ATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019/24 de agosto de 2011,

### **RESOLVEM:**

**Art. 1º** Tornar sem efeitos a PORTARIA CONJUNTA Nº 9/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 15 de abril de 2020, publicada no DOU nº 73, Seção 1, página 59, de 16 de abril de 2020.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ALESSANDRO ROSSEVELT SILVA RIBEIRO**

Diretor de Benefícios

**JOBSON DE PAIVA SILVEIRA SALES**

Diretor de Atendimento

## **PORTARIA INSS Nº 295, DE 15 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 16.04.2020)**

Dispõe sobre o atendimento de beneficiários segurados especiais em razão da pandemia do coronavírus (COVID-19).

**O DIRETOR DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e

**CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecer orientações e diretrizes preventivas para evitar o deslocamento de usuários às Agências da Previdência Social durante o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 412/PRES/INSS, de 20 de março de 2020,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Adotar as seguintes medidas, para resguardar os direitos dos segurados especiais rurais enquanto perdurar a situação e emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus:

I - dispensa de autenticação de cópias de documentos específicos nas unidades de atendimento, por prazo determinado, nos termos dos arts. 8º e 9º do Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017; e

II - suspensão dos prazos para cumprimento de exigências que não puderem ser cumpridas pelos canais remotos.

**Art. 2º** Para atendimento do disposto no inciso I do art. 1º, fica dispensada apresentação de documentos originais para autenticação de cópias de documentos anexadas pelos canais remotos, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos dos arts. 8º e 9º do Decreto nº 9.094, de 2017, sendo aplicado nos casos:

I - Dos documentos descritos no § 1º do art. 7º da Portaria nº 412/PRES/INSS, de 20 de março de 2020;

II - Documento que possua registro em órgão público ou entidade, que permita a consulta do referido registro eletronicamente;

III - Nos documentos apresentados pelo segurado cuja a informação constante possa ser confirmado diretamente em consulta as bases governamentais como DAP, SNCR, CCIR, CAFIR e RGP, entre outros; e

IV - Da autodeclaração de atividade rural constantes nos anexos I a III do Ofício-Circular nº 46/2019/INSS/DIRBEN, de 13 de setembro de 2019.

**Art. 3º** Para a ratificação da autodeclaração, deverá ser observado o constante no Ofício-Circular nº 46/2019/INSS/DIRBEN, de 13 de setembro de 2019.

I - Poderá ser considerado como instrumento ratificador o período de atividade de segurado especial homologado em benefício anterior, sendo que:

a) Para consulta do período homologado, deverá ser impresso nos sistemas de benefícios o termo de homologação que servirá como instrumento ratificador da autodeclaração.

b) Caso não seja encontrado o termo de homologação nos sistemas de benefícios, deverá ser considerado como instrumento ratificador da autodeclaração o período necessário para cumprimento da carência mínima exigida para o benefício no fato gerador.

II - Devem ser observados os critérios de caracterização/descaracterização da condição de SE dispostos nos parágrafos 8º, 9º, 10º e 11º do art. 12 da Lei 8.212/91.





**Art. 4º** Para a ratificação da autodeclaração deverão ser consultadas as bases governamentais listadas no anexo VI do Ofício-Circular nº 46/DIRBEN/INSS, de 13 de setembro de 2019, e as demais bases a que o INSS tiver acesso, dentre elas:

I - no base do INFODAP - Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf disponível no CNIS;

II - do INCRA no <http://saladacidadania.incra.gov.br/Beneficiario/ConsultaPublica>;

III - do CAFIR pelo NIRF da Receita Federal  
<http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/certidaoitr/Certidao/Emissao>;

IV - do DITR pelo NIRF, número de recibo de entrega da Receita Federal e ano de exercício pode ser realizada no endereço eletrônico  
<http://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/extratoitr/default.asp?reinit=true>;

V - na base do CCIR com código do imóvel rural, UF da SEDE, Município e CPF do Declarante, pode-se consultar no endereço eletrônico <https://snr.serpro.gov.br/ccir/emissao?windowId=1b4>;

VI - Consulta geolocalização do INCRA <https://sigef.incra.gov.br/consultar/parcelas/>; e

VII - outras bases governamentais que vierem a ser disponibilizadas.

**Parágrafo único.** Se as bases governamentais e/ou períodos homologados em benefícios anteriores não forem suficientes para a ratificação da autodeclaração, deverão ser aceitos os documentos relacionados no art. 106 da Lei 8.213/1991 e nos incisos I, III e IV a XI do art. 47, e art. 54 ambos da Instrução Normativa - IN nº 77/PRES/INSS, de 21 de janeiro de 2015, anexados diretamente pelo titular, desde que permitam a conferência eletrônica ou autenticados por entidade conveniada.

**Art. 5º** Estão sujeitos a sanções administrativas e ao código penal, os requerentes que fizerem declaração falsa ou apresentarem documentação falsa junto ao instituto.

**Art. 6º** Nas situações em que houver dúvida fundada quanto à documentação apresentada, caberá solicitação de exigência, que terá o prazo suspenso até o retorno do atendimento presencial.

**Art. 7º** O servidor responsável pela análise do requerimento deverá rever as exigências realizadas antes da publicação desta portaria a fim de identificar a oportunidade de dispensar a exigência nos casos que seja possível realizar a comprovação dos períodos nas formas citadas neste ato.

**Art. 8º** O prazo disposto no caput do art. 2º poderá ser prorrogado por ato do presidente do INSS.

**Art. 9º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ALESSANDRO ROOSEVELT SILVA RIBEIRO**

## **2.03 FGTS e GEFIP**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAC Nº 014, DE 13 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 15.05.2020)**



Dispõe sobre os procedimentos a serem observados para o preenchimento da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) nos casos em que especifica.

**O COORDENADOR-GERAL DE ARRECAÇÃO E COBRANÇA**, no exercício da atribuição prevista no inciso II do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020,

**DECLARA:**

**Art. 1º** Para fins de dedução do valor previsto no art. 5º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, correspondente aos primeiros 15 (quinze) dias subsequentes ao do afastamento do segurado empregado cuja incapacidade temporária para o trabalho seja, comprovadamente, decorrente de sua contaminação pelo coronavírus (Covid-19), a empresa/contribuinte deverá:

I - observar as orientações já existentes sobre afastamento de trabalhador por motivo de doença; e

II - lançar no campo "Salário Família", no Sistema Empresa de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (Sefip), o valor correspondente aos primeiros 15 (quinze) dias subsequentes ao do afastamento, nos termos do § 3º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, observado o limite máximo do salário de contribuição definido pelo art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

**Art. 2º** Para fins de aplicação do disposto no art. 1º da Medida Provisória nº 932, de 31 de março de 2020, que reduziu em 50% (cinquenta por cento) as alíquotas das contribuições relativas às competências abril, maio e junho de 2020, cujos recolhimentos devem ser feitos nos meses de maio, junho e julho de 2020, respectivamente, devidas ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (Sescoop), ao Serviço Social da Indústria (Sesi), ao Serviço Social do Comércio (Sesc), ao Serviço Social do Transporte (Sest), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai), ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), a empresa/contribuinte deverá:

I - declarar na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) o código-soma de 4 (quatro) dígitos utilizado pela empresa/contribuinte para calcular as contribuições devidas a terceiros, apurado com base no Anexo II da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009; e

II - rejeitar a Guia de Previdência Social (GPS) gerada pelo Sefip e calcular, de forma manual, a contribuição devida, calculada mediante aplicação da alíquota correspondente, determinada pela Medida Provisória nº 932, de 2020.

Parágrafo único. O valor da contribuição devida a terceiros, apurado na forma prevista no inciso II do caput, não deve ser lançado no campo "Compensação" da GFIP.

**Art. 3º** Para fins de aplicação do disposto no art. 1º da Portaria ME nº 139, de 3 de abril de 2020, que prorrogou para agosto e outubro de 2020 o vencimento das contribuições a cargo da empresa, instituídas pelo art. 22, 22-A e 25 da Lei nº 8.212, de 1991, e pelo art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, relativas à competência março e abril de 2020, a empresa/contribuinte deverá rejeitar a GPS gerada pelo Sefip e calcular, de forma manual, as contribuições cujos vencimentos não foram prorrogados pela Portaria ME nº 139, de 2020.

**§ 1º** As contribuições a que se refere o caput, relativas às competências março e abril de 2020, poderão ser pagas até 20 de agosto de 2020 e 20 de outubro de 2020, respectivamente.



§ 2º O disposto no caput não se aplica às seguintes contribuições, cujos prazos para recolhimento permanecem inalterados:

I - contribuições descontadas dos trabalhadores a serviço da empresa;

II - contribuições devidas por lei a terceiros, assim considerados outras entidades e fundos;

III - contribuição retida da empresa cedente de mão de obra, por determinação do art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991;

IV - contribuição objeto da sub-rogação prevista no inciso III do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991; e

V - contribuição descontada ou retida pela entidade promotora de espetáculo desportivo ou pela associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional, por força do disposto nos §§ 7º e 9º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

**Art. 4º** Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

**MARCOS HUBNER FLORES**

## **2.04 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS**

**Conversão da** Medida Provisória nº 899/2019 (DOU de 17.10.2019)

**LEI Nº 13.988, DE 14 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 14.04.2020 - Edição Extra)**

**Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica; e altera as Leis nºs 13.464, de 10 de julho de 2017, e 10.522, de 19 de julho de 2002.**

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

**LEI:**

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Esta Lei estabelece os requisitos e as condições para que a União, as suas autarquias e fundações, e os devedores ou as partes adversas realizem transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária.

§ 1º A União, em juízo de oportunidade e conveniência, poderá celebrar transação em quaisquer das modalidades de que trata esta Lei, sempre que, motivadamente, entender que a medida atende ao interesse público.

§ 2º Para fins de aplicação e regulamentação desta Lei, serão observados, entre outros, os princípios da isonomia, da capacidade contributiva, da transparência, da moralidade, da razoável duração dos processos e da eficiência e, resguardadas as informações protegidas por sigilo, o princípio da publicidade.





**§ 3º** A observância do princípio da transparência será efetivada, entre outras ações, pela divulgação em meio eletrônico de todos os termos de transação celebrados, com informações que viabilizem o atendimento do princípio da isonomia, resguardadas as legalmente protegidas por sigilo.

**§ 4º** Aplica-se o disposto nesta Lei:

I - aos créditos tributários não judicializados sob a administração da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia;

II - à dívida ativa e aos tributos da União, cujas inscrição, cobrança e representação incumbam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

III - no que couber, à dívida ativa das autarquias e das fundações públicas federais, cujas inscrição, cobrança e representação incumbam à Procuradoria-Geral Federal, e aos créditos cuja cobrança seja competência da Procuradoria-Geral da União, nos termos de ato do Advogado-Geral da União e sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

**§ 5º** A transação de créditos de natureza tributária será realizada nos termos do art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

**Art. 2º** Para fins desta Lei, são modalidades de transação as realizadas:

I - por proposta individual ou por adesão, na cobrança de créditos inscritos na dívida ativa da União, de suas autarquias e fundações públicas, ou na cobrança de créditos que seja competência da Procuradoria-Geral da União;

II - por adesão, nos demais casos de contencioso judicial ou administrativo tributário; e

III - por adesão, no contencioso tributário de pequeno valor.

**Parágrafo único.** A transação por adesão implica aceitação pelo devedor de todas as condições fixadas no edital que a propõe.

**Art. 3º** A proposta de transação deverá expor os meios para a extinção dos créditos nela contemplados e estará condicionada, no mínimo, à assunção pelo devedor dos compromissos de:

I - não utilizar a transação de forma abusiva, com a finalidade de limitar, de falsear ou de prejudicar, de qualquer forma, a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

II - não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, os seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública federal;

III - não alienar nem onerar bens ou direitos sem a devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigido em lei;

IV - desistir das impugnações ou dos recursos administrativos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações ou recursos; e

V - renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, inclusive as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da

alíneado inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 1º A proposta de transação deferida importa em aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e em sua regulamentação, de modo a constituir confissão irrevogável e irretratável dos créditos abrangidos pela transação, nos termos dos arts. 389 a 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 2º Quando a transação envolver moratória ou parcelamento, aplica-se, para todos os fins, o disposto nos incisos I e VI do caput do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 3º Os créditos abrangidos pela transação somente serão extintos quando integralmente cumpridas as condições previstas no respectivo termo.

**Art. 4º** Implica a rescisão da transação:

I - o descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos;

II - a constatação, pelo credor, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;

III - a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;

IV - a comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;

V - a ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

VI - a ocorrência de alguma das hipóteses rescisórias adicionalmente previstas no respectivo termo de transação; ou

VII - a inobservância de quaisquer disposições desta Lei ou do edital.

§ 1º O devedor será notificado sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação e poderá impugnar o ato, na forma da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Quando sanável, é admitida a regularização do vício que ensejaria a rescisão durante o prazo concedido para a impugnação, preservada a transação em todos os seus termos.

§ 3º A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores já pagos, sem prejuízo de outras consequências previstas no edital.

§ 4º Aos contribuintes com transação rescindida é vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos, contado da data de rescisão, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos.

**Art. 5º** É vedada a transação que:

I - reduza multas de natureza penal;

II - conceda descontos a créditos relativos ao:

a) Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), enquanto não editada lei complementar autorizativa;

b) Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), enquanto não autorizado pelo seu Conselho Curador;

III - envolva devedor contumaz, conforme definido em lei específica.

**§ 1º** É vedada a acumulação das reduções oferecidas pelo edital com quaisquer outras asseguradas na legislação em relação aos créditos abrangidos pela proposta de transação.

**§ 2º** Nas propostas de transação que envolvam redução do valor do crédito, os encargos legais acrescidos aos débitos inscritos em dívida ativa da União de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, serão obrigatoriamente reduzidos em percentual não inferior ao aplicado às multas e aos juros de mora relativos aos créditos a serem transacionados.

**§ 3º** A rejeição da autorização referida na alínea do inciso II do caput deste artigo exigirá manifestação expressa e fundamentada do Conselho Curador do FGTS, sem a qual será reputada a anuência tácita após decorrido prazo superior a 20 (vinte) dias úteis da comunicação, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da abertura do edital para adesão ou da proposta de transação individual.

**Art. 6º** Para fins do disposto nesta Lei, considera-se microempresa ou empresa de pequeno porte a pessoa jurídica cuja receita bruta esteja nos limites fixados nos incisos I e II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não aplicados os demais critérios para opção pelo regime especial por ela estabelecido.

**Art. 7º** A proposta de transação e a sua eventual adesão por parte do sujeito passivo ou devedor não autorizam a restituição ou a compensação de importâncias pagas, compensadas ou incluídas em parcelamentos pelos quais tenham optado antes da celebração do respectivo termo.

**Art. 8º** Na hipótese de a proposta de transação envolver valores superiores aos fixados em ato do Ministro de Estado da Economia ou do Advogado-Geral da União, a transação, sob pena de nulidade, dependerá de prévia e expressa autorização ministerial, admitida a delegação.

**Art. 9º** Os atos que dispuserem sobre a transação poderão, quando for o caso, condicionar sua concessão à observância das normas orçamentárias e financeiras.

## **CAPÍTULO II**

### **DA TRANSAÇÃO NA COBRANÇA DE CRÉDITOS DA UNIÃO E DE SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS**

**Art. 10.** A transação na cobrança da dívida ativa da União, das autarquias e das fundações públicas federais poderá ser proposta, respectivamente, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Procuradoria-Geral Federal, de forma individual ou por adesão, ou por iniciativa do devedor, ou pela Procuradoria-Geral da União, em relação aos créditos sob sua responsabilidade.

**Art. 11.** A transação poderá contemplar os seguintes benefícios:

I - a concessão de descontos nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais relativos a créditos a serem transacionados que sejam classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, conforme critérios estabelecidos pela autoridade fazendária, nos termos do inciso V do caput do art. 14 desta Lei;

II - o oferecimento de prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento e a moratória; e

III - o oferecimento, a substituição ou a alienação de garantias e de constrições.

**§ 1º** É permitida a utilização de mais de uma das alternativas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo para o equacionamento dos créditos inscritos em dívida ativa da União.



**§ 2º** É vedada a transação que:

I - reduza o montante principal do crédito, assim compreendido seu valor originário, excluídos os acréscimos de que trata o inciso I do caput deste artigo;

II - implique redução superior a 50% (cinquenta por cento) do valor total dos créditos a serem transacionados;

III - conceda prazo de quitação dos créditos superior a 84 (oitenta e quatro) meses;

IV - envolva créditos não inscritos em dívida ativa da União, exceto aqueles sob responsabilidade da Procuradoria-Geral da União.

**§ 3º** Na hipótese de transação que envolva pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte, a redução máxima de que trata o inciso II do § 2º deste artigo será de até 70% (setenta por cento), ampliando-se o prazo máximo de quitação para até 145 (cento e quarenta e cinco) meses, respeitado o disposto no § 11 do art. 195 da Constituição Federal.

**§ 4º** O disposto no § 3º deste artigo aplica-se também às:

I - Santas Casas de Misericórdia, sociedades cooperativas e demais organizações da sociedade civil de que trata a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014; e

II - instituições de ensino.

**§ 5º** Incluem-se como créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação, para os fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, aqueles devidos por empresas em processo de recuperação judicial, liquidação judicial, liquidação extrajudicial ou falência.

**§ 6º** Na transação, poderão ser aceitas quaisquer modalidades de garantia previstas em lei, inclusive garantias reais ou fidejussórias, cessão fiduciária de direitos creditórios, alienação fiduciária de bens móveis, imóveis ou de direitos, bem como créditos líquidos e certos do contribuinte em desfavor da União, reconhecidos em decisão transitada em julgado.

**Art. 12.** A proposta de transação não suspende a exigibilidade dos créditos por ela abrangidos nem o andamento das respectivas execuções fiscais.

**§ 1º** O disposto no caput deste artigo não afasta a possibilidade de suspensão do processo por convenção das partes, conforme o disposto no inciso II do caput do art. 313 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

**§ 2º** O termo de transação preverá, quando cabível, a anuência das partes para fins da suspensão convencional do processo de que trata o inciso II do caput do art. 313 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), até a extinção dos créditos nos termos do § 3º do art. 3º desta Lei ou eventual rescisão.

**§ 3º** A proposta de transação aceita não implica novação dos créditos por ela abrangidos.

**Art. 13.** Compete ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, diretamente ou por autoridade por ele delegada, assinar o termo de transação realizado de forma individual.

**§ 1º** A delegação de que trata o caput deste artigo poderá ser subdelegada, prever valores de alçada e exigir a aprovação de múltiplas autoridades.





§ 2º A transação por adesão será realizada exclusivamente por meio eletrônico.

**Art. 14.** Ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional disciplinará:

I - os procedimentos necessários à aplicação do disposto neste Capítulo, inclusive quanto à rescisão da transação, em conformidade com a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

II - a possibilidade de condicionar a transação ao pagamento de entrada, à apresentação de garantia e à manutenção das garantias já existentes;

III - as situações em que a transação somente poderá ser celebrada por adesão, autorizado o não conhecimento de eventuais propostas de transação individual;

IV - o formato e os requisitos da proposta de transação e os documentos que deverão ser apresentados;

V - os critérios para aferição do grau de recuperabilidade das dívidas, os parâmetros para aceitação da transação individual e a concessão de descontos, entre eles o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança e a vinculação dos benefícios a critérios preferencialmente objetivos que incluam ainda a idade da dívida inscrita, a capacidade contributiva do devedor e os custos da cobrança judicial.

**Art. 15.** Ato do Advogado-Geral da União disciplinará a transação no caso dos créditos previstos no inciso III do § 4º do art. 1º desta Lei.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA TRANSAÇÃO POR ADESÃO NO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO DE RELEVANTE E DISSEMINADA CONTROVÉRSIA JURÍDICA**

**Art. 16.** O Ministro de Estado da Economia poderá propor aos sujeitos passivos transação resolutiva de litígios aduaneiros ou tributários decorrentes de relevante e disseminada controvérsia jurídica, com base em manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

§ 1º A proposta de transação e a eventual adesão por parte do sujeito passivo não poderão ser invocadas como fundamento jurídico ou prognose de sucesso da tese sustentada por qualquer das partes e serão compreendidas exclusivamente como medida vantajosa diante das concessões recíprocas.

§ 2º A proposta de transação deverá, preferencialmente, versar sobre controvérsia restrita a segmento econômico ou produtivo, a grupo ou universo de contribuintes ou a responsáveis delimitados, vedada, em qualquer hipótese, a alteração de regime jurídico tributário.

§ 3º Considera-se controvérsia jurídica relevante e disseminada a que trate de questões tributárias que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

**Art. 17.** A proposta de transação por adesão será divulgada na imprensa oficial e nos sítios dos respectivos órgãos na internet, mediante edital que especifique, de maneira objetiva, as hipóteses fáticas e jurídicas nas quais a Fazenda Nacional propõe a transação no contencioso tributário, aberta à adesão de todos os sujeitos passivos que se enquadrem nessas hipóteses e que satisfaçam às condições previstas nesta Lei e no edital.

§ 1º O edital a que se refere o caput deste artigo:

I - definirá:



a) as exigências a serem cumpridas, as reduções ou concessões oferecidas, os prazos e as formas de pagamento admitidas;

b) o prazo para adesão à transação;

II - poderá limitar os créditos contemplados pela transação, considerados:

a) a etapa em que se encontre o respectivo processo tributário, administrativo ou judicial; ou

b) os períodos de competência a que se refiram;

III - estabelecerá a necessidade de conformação do contribuinte ou do responsável ao entendimento da administração tributária acerca de fatos geradores futuros ou não consumados.

**§ 2º** As reduções e concessões de que trata a alínea inciso I do § 1º deste artigo são limitadas ao desconto de 50% (cinquenta por cento) do crédito, com prazo máximo de quitação de 84 (oitenta e quatro) meses.

**§ 3º** A celebração da transação, nos termos definidos no edital de que trata o caput deste artigo, compete:

I - à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, no âmbito do contencioso administrativo; e

II - à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nas demais hipóteses legais.

**Art. 18.** A transação somente será celebrada se constatada a existência, na data de publicação do edital, de inscrição em dívida ativa, de ação judicial, de embargos à execução fiscal ou de reclamação ou recurso administrativo pendente de julgamento definitivo, relativamente à tese objeto da transação. Parágrafo único. A transação será rescindida quando contrariar decisão judicial definitiva prolatada antes da celebração da transação.

**Art. 19.** Atendidas as condições estabelecidas no edital, o sujeito passivo da obrigação tributária poderá solicitar sua adesão à transação, observado o procedimento estabelecido em ato do Ministro de Estado da Economia.

**§ 1º** O sujeito passivo que aderir à transação deverá:

I - requerer a homologação judicial do acordo, para fins do disposto nos incisos II e III do caput do art. 515 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

II - sujeitar-se, em relação aos fatos geradores futuros ou não consumados, ao entendimento dado pela administração tributária à questão em litígio, ressalvada a cessação de eficácia prospectiva da transação decorrente do advento de precedente persuasivo nos termos dos incisos I, II, III e IV do caput do art. 927 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), ou nas demais hipóteses previstas no art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

**§ 2º** Será indeferida a adesão que não importar extinção do litígio administrativo ou judicial, ressalvadas as hipóteses em que ficar demonstrada a inequívoca cindibilidade do objeto, nos termos do ato a que se refere o caput deste artigo.

**§ 3º** A solicitação de adesão deverá abranger todos os litígios relacionados à tese objeto da transação existentes na data do pedido, ainda que não definitivamente julgados.



§ 4º A apresentação da solicitação de adesão suspende a tramitação dos processos administrativos referentes aos créditos tributários envolvidos enquanto perdurar sua apreciação.

§ 5º A apresentação da solicitação de adesão não suspende a exigibilidade dos créditos tributários definitivamente constituídos aos quais se refira.

**Art. 20.** São vedadas:

I - a celebração de nova transação relativa ao mesmo crédito tributário;

II - a oferta de transação por adesão nas hipóteses:

a) previstas no art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, quando o ato ou a jurisprudência for em sentido integralmente desfavorável à Fazenda Nacional; e

b) de precedentes persuasivos, nos moldes dos incisos I, II, III e IV do caput do art. 927 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), quando integralmente favorável à Fazenda Nacional;

III - a proposta de transação com efeito prospectivo que resulte, direta ou indiretamente, em regime especial, diferenciado ou individual de tributação.

**Parágrafo único.** O disposto no inciso II do caput deste artigo não obsta a oferta de transação relativa a controvérsia no âmbito da liquidação da sentença ou não abrangida na jurisprudência ou ato referidos no art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

**Art. 21.** Ato do Ministro de Estado da Economia regulamentará o disposto neste Capítulo.

**Art. 22.** Compete ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, no que couber, disciplinar o disposto nesta Lei no que se refere à transação de créditos tributários não judicializados no contencioso administrativo tributário.

§ 1º Compete ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, diretamente ou por autoridade por ele delegada, assinar o termo de transação.

§ 2º A delegação de que trata o § 1º deste artigo poderá ser subdelegada, prever valores de alçada e exigir a aprovação de múltiplas autoridades.

§ 3º A transação por adesão será realizada exclusivamente por meio eletrônico.

#### **CAPÍTULO IV** **DA TRANSAÇÃO POR ADESÃO NO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO DE PEQUENO VALOR**

**Art. 23.** Observados os princípios da racionalidade, da economicidade e da eficiência, ato do Ministro de Estado da Economia regulamentará:

I - o contencioso administrativo fiscal de pequeno valor, assim considerado aquele cujo lançamento fiscal ou controvérsia não supere 60 (sessenta) salários mínimos;

II - a adoção de métodos alternativos de solução de litígio, inclusive transação, envolvendo processos de pequeno valor.

**Parágrafo único.** No contencioso administrativo de pequeno valor, observados o contraditório, a ampla defesa e a vinculação aos entendimentos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o julgamento



será realizado em última instância por órgão colegiado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aplicado o disposto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, apenas subsidiariamente.

**Art. 24.** A transação relativa a crédito tributário de pequeno valor será realizada na pendência de impugnação, de recurso ou de reclamação administrativa ou no processo de cobrança da dívida ativa da União.

**Parágrafo único.** Considera-se contencioso tributário de pequeno valor aquele cujo crédito tributário em discussão não supere o limite previsto no inciso I do caput do art. 23 desta Lei e que tenha como sujeito passivo pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte.

**Art. 25.** A transação de que trata este Capítulo poderá contemplar os seguintes benefícios:

I - concessão de descontos, observado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do valor total do crédito;

II - oferecimento de prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento e a moratória, obedecido o prazo máximo de quitação de 60 (sessenta) meses; e

III - oferecimento, substituição ou alienação de garantias e de constrições.

§ 1º É permitida a cumulação dos benefícios previstos nos incisos I, II e III do caput deste artigo.

§ 2º A celebração da transação competirá:

I - à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, no âmbito do contencioso administrativo de pequeno valor; e

II - à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nas demais hipóteses previstas neste Capítulo.

**Art. 26.** A proposta de transação poderá ser condicionada ao compromisso do contribuinte ou do responsável de requerer a homologação judicial do acordo, para fins do disposto nos incisos II e III do caput do art. 515 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

**Art. 27.** Caberá ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional e ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, em seu âmbito de atuação, disciplinar a aplicação do disposto neste Capítulo.

## **CAPÍTULO V DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS**

**Art. 28.** A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-E:

"Art. 19-E. Em caso de empate no julgamento do processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário, não se aplica o voto de qualidade a que se refere o § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, resolvendo-se favoravelmente ao contribuinte."

## **CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 29.** Os agentes públicos que participarem do processo de composição do conflito, judicial ou extrajudicialmente, com o objetivo de celebração de transação nos termos desta Lei somente poderão ser responsabilizados, inclusive perante os órgãos públicos de controle interno e externo, quando agirem com dolo ou fraude para obter vantagem indevida para si ou para outrem.





**Art. 30.** Esta Lei entra em vigor:

I - em 120 (cento e vinte) dias contados da data da sua publicação, em relação ao inciso I do caput e ao parágrafo único do art. 23; e

II - na data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos.

Brasília, 14 de abril de 2020; 199º o da Independência e 132º o da República.

**JAIR MESSIAS BOLSONARO**

**PAULO GUEDES**

**ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 952, DE 15 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 15.04.2020 - Edição Extra)**

Dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos incidentes sobre a prestação de serviços de telecomunicações.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de

**LEI:**

**Art. 1º** Fica prorrogado, no exercício de 2020, o prazo para pagamento dos seguintes tributos incidentes sobre a prestação de serviços de telecomunicações, cuja data de vencimento original era prevista para 31 de março de 2020:

I - Taxa de Fiscalização de Funcionamento, de que trata o art. 8º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966;

II - Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional, de que trata a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, referente:

a) ao fato gerador previsto no inciso II do caput do art. 32;

b) aos sujeitos passivos a que se refere o inciso IV do caput do art. 35; e

c) ao prazo previsto no inciso VII do caput do art. 36; e

III - Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, de que trata o § 2º do art. 32 da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008.

**Parágrafo único.** Na hipótese prevista no inciso II do caput, a prorrogação do prazo de que trata esta Medida Provisória somente será concedida se presentes todos os elementos mencionados no referido dispositivo.

**Art. 2º** O pagamento dos tributos a que se refere o art. 1º será efetuado da seguinte forma, a critério do contribuinte:

I - em parcela única, com vencimento em 31 de agosto de 2020; ou



II - em até cinco parcelas mensais e sucessivas, com vencimento no último dia útil de cada mês, hipótese em que a primeira parcela vencerá em 31 de agosto de 2020.

**Parágrafo único.** As parcelas serão corrigidas apenas pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), sem incidência de multa ou juros adicionais.

**Art. 3º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de abril de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

**JAIR MESSIAS BOLSONARO**

**MARCOS CÉSAR PONTES**

### **RESOLUÇÃO COAF N° 034, DE 15 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 16.04.2020)**

Revoga a Resolução n° 24, de 16 de janeiro de 2013, do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelas pessoas físicas ou jurídicas não submetidas à regulação de órgão próprio regulador que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contabilidade, auditoria, aconselhamento ou assistência, na forma do § 1º do art. 14 da Lei n° 9.613, de 3 de março de 1998, nas operações de que trata o inciso XIV do parágrafo único do seu art. 9º.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS - COAF**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 9º, inciso IV, do Estatuto aprovado pelo Decreto n° 9.663, de 1º de janeiro de 2019, torna público que o Plenário do Conselho, em sessão realizada em 5 de março de 2020, com fundamento no art. 8º, inciso II, do referido Estatuto e tendo em vista o disposto no Decreto n° 10.139, de 28 de novembro de 2019, deliberou e aprovou:

**Art. 1º** Fica revogada a Resolução n° 24, de 16 de janeiro de 2013, do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**RICARDO LIÃO**

### **RESOLUÇÃO PIS/PASEP N° 001, DE 15 ABRIL DE 2020 - (DOU de 16.04.2020)**

**O CONSELHO DIRETOR DO FUNDO PIS-PASEP**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º do Decreto n° 9.978, de 20 de agosto de 2019, tendo em vista a necessidade de viabilizar operacionalmente a extinção do Fundo em 31 de maio de 2020, conforme a Medida Provisória n° 946, de 7 de abril de 2020,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Ficam interrompidos os pagamentos de cotas e rendimentos no Fundo PIS-PASEP a partir de 01 de maio de 2020.

**Art. 2º** Ficam revogadas as disposições em contrário no calendário de pagamentos de rendimentos do exercício 2019/2020.



**Art. 3º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANO PEREIRA DE PAULA

## **DECRETO Nº 10.318, DE 09 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 09.04.2020 - Edição Extra)**

**Reduz temporariamente as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre os produtos que menciona.**

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 2º, § 3º, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, no art. 2º, § 3º, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no art. 8º, § 11, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004,

### **DECRETA:**

**Art. 1º** Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno e sobre a operação de importação de sulfato de zinco para medicamentos utilizados em nutrição parenteral, classificado nos seguintes códigos:

I - 3003.90.99 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI - medicamento a granel; e

II - 3004.90.99 da TIPI - medicamento em doses.

**Art. 2º** A partir de 1º de outubro de 2020, ficam restabelecidas as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da Cofins-Importação anteriormente incidentes sobre o produto a que se refere o art. 1º.

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de abril de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

**JAIR MESSIAS BOLSONARO**

**PAULO GUEDES**

## **ATO COTEPE/PMPF Nº 010, DE 09 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 13.09.2020)**

**Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.**

**O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento do CONFAZ ;



**CONSIDERANDO** o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007; e

**CONSIDERANDO** as informações recebidas das unidades federadas, constantes no processo SEI nº 12004.100270/2020-11, TORNA PÚBLICO que os Estados e o Distrito Federal adotarão, a partir de 16 de abril de 2020, o seguinte preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) para os combustíveis referidos no convênio supra:

PREÇO MÉDIO PONDERADO AO CONSUMIDOR FINAL													
ITEM	UF	GAC	GAP	DIESTE L S10	ÓLEO DIESEL	GLP (P13)	GLP	QAV	AEHC	GNV	GNI	ÓLEO COMBUSTÍVEL	
		(R\$/litro)	(R\$/litro)	(R\$/litro)	(R\$/litro)	(R\$/Kg)	(R\$/Kg)	(R\$/litro)	(R\$/litro)	(R\$/m³)	(R\$/m³)	(R\$/litro)	(R\$/Kg)
1	AC	**4,71 91	**4,71 91	**4,30 46	**4,25 69	**6,59 71	**6,59 71	-	*4,041 2	-	-	-	-
2	AL	**4,70 50	**4,78 73	**3,75 60	**3,62 50	-	*4,983 8	*2,568 7	*3,775 7	**3,60 41	-	-	-
3	AM	**4,62 73	**4,62 73	**3,80 55	*3,719 1	-	**5,85 36	-	**3,52 54	*2,297 0	1,47 73	-	-
4	AP	**3,37 80	**3,37 80	**3,72 70	**3,63 70	**6,47 00	*6,470 0	-	3,8350	-	-	-	-
5	BA	4,5900	5,2000	3,8000	3,7000	4,7800	4,7800	-	3,5000	2,4400	-	-	-
6	CE	4,6600	4,6600	3,7078	3,6022	4,9300	4,9300	-	3,5345	-	-	-	-
7	DF	**3,96 60	**6,33 80	**3,63 80	**3,48 20	*5,730 0	*5,730 0	-	**3,43 10	3,7990	-	-	-
8	ES	4,4572	6,2966	3,7890	3,4680	5,0689	5,0689	-	3,8382	-	-	-	-
9	GO	**4,21 78	**5,23 40	**3,41 79	**3,31 30	**5,47 92	**5,47 92	-	**2,76 57	-	-	-	-
10	MA	**4,16 60	5,7000	**3,50 10	**3,30 00	-	**5,51 92	-	**3,77 30	-	-	-	-
11	MG	4,8174	6,4811	3,7535	3,6504	5,3796	6,6534	5,1698	3,3659	3,3322	-	-	-
12	MS	**4,54 26	**6,60 58	**3,60 83	**3,52 54	**5,66 28	**5,66 28	*3,033 6	**3,57 41	*3,229 7	-	-	-
13	MT	**4,30 76	6,6758	4,0404	**3,56 77	7,4152	7,4152	4,6034	**2,94 79	2,8990	2,47 00	-	-
14	PA	**4,52 30	**4,52 30	**3,83 70	**3,89 40	5,7862	5,7862	-	3,7350	-	-	-	-
15	PB	**4,27 24	**7,99 81	**3,63 15	**3,54 07	-	*5,723 3	**2,81 72	*3,281 3	*3,725 2	-	3,610 0	3,610 0
16	PE	4,6011	4,6011	3,6001	3,6001	5,0715	5,0715	-	3,4910	-	-	-	-
17	PI	**4,60 00	**4,65 00	**3,55 00	**3,49 00	**4,84 60	**4,84 60	3,6300	*3,670 0	-	-	-	-
18	PR	**4,02 00	6,1900	**3,09 00	**3,04 00	5,0900	5,0900	-	**3,01 00	-	-	-	-
19	RJ	**4,80 90	**5,24 39	**3,66 00	**3,46 40	-	*5,006 9	2,4456	**4,09 70	*3,020 0	-	-	-
20	RN	**4,34 30	7,3900	**3,66 60	**3,50 50	**5,25 90	**5,25 90	-	**3,60 70	**3,46 00	-	1,690 0	1,690 0
21	RO	**4,52 30	**4,52 30	**3,79 90	**3,75 50	-	**6,30 10	-	*3,921 0	-	-	2,965 6	-
22	RR	**3,99 00	**4,05 00	**3,65 00	**3,63 00	*6,502 0	**6,50 20	*3,567 0	**3,87 00	-	-	-	-
23	RS	**4,42 71	**7,03 01	**3,30 18	**3,23 34	**5,40 94	**5,40 94	-	**4,37 02	**3,58 37	-	-	-
24	S	4,3200	6,0100	3,5300	3,4300	5,5500	5,5500	-	3,8000	3,0200	-	-	-





	C												
25	S E	**4,33 80	**4,45 90	**3,36 60	**3,30 90	**4,59 62	**4,59 62	**3,00 00	**3,67 60	3,2890	-	-	-
26	S P	**4,21 40	**4,21 40	**3,54 00	**3,36 30	*5,328 5	5,3867	-	**2,92 40	-	-	-	-
27	T O	4,6600	7,3600	3,6500	3,5900	6,2000	6,2000	4,9000	3,6500	-	-	-	-

Notas Explicativas:

- a) \* valores alterados de PMPF; e
- b) \*\* valores alterados de PMPF que apresentam redução.

### ATO COTEPE/PMPF N° 011, DE 13 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 14.04.2020)

Altera o Ato COTEPE/PMPF 10/20, que divulga o preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5° do Regimento do CONFAZ,

**CONSIDERANDO** o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007, e

**CONSIDERANDO** a solicitação da Secretaria de Fazenda do Estado de Santa Catarina por meio de mensagem eletrônica do dia 09.04.2020, registrada no processo SEI n° 12004.100270/2020-11, fica alterado o Ato COTEPE/PMPF 10/20, de 9 de abril de 2020, no item 24, referente à unidade federada supracitada:

PREÇO MÉDIO PONDERADO AO CONSUMIDOR FINAL													
ITEM	UF	GAC	GAP	DIESEL S10	ÓLEO DIESEL	GLP (P13)	GLP	QA V	AEHC	GNV	GNI	ÓLEO COMBUSTÍVEL	
		(R\$/litro)	(R\$/litro)	(R\$/litro)	(R\$/litro)	(R\$/kg)	(R\$/kg)	(R\$/litro)	(R\$/litro)	(R\$/m³)	(R\$/m³)	(R\$/litro)	(R\$/Kg)
24	S C	**4,100 0	6,010 0	**3,350 0	**3,260 0	5,550 0	5,550 0	-	3,800 0	3,020 0	-	-	-

Notas Explicativas:

- a) \* valores alterados de PMPF; e
- b) \*\* valores alterados de PMPF que apresentam redução

**BRUNO PESSANHA NEGRIS**

**ATO COTEPE/ICMS N° 028, DE 14 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 15.04.2020)**

Altera o Ato COTEPE/ICMS 67/19, que divulga relação das empresas nacionais que produzem, comercializam e importam materiais aeronáuticos, beneficiárias de redução de base de cálculo do ICMS.

**O DIRETOR DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ**, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 1° da cláusula primeira-B do Convênio ICMS 75/91, de 5 de dezembro de 1991,

**CONSIDERANDO** a solicitação encaminhada pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa por meio do Ofício n° 58/CDI-SE/835, de 26 de março de 2020, registrada no processo SEI n° 12004.100942/2019-54, torna público:

**Art. 1°** Fica excluído do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS 67/19, de 3 de dezembro de 2019, o item 151 no campo referente ao Estado de São Paulo.

"

SÃO PAULO	
151	EFIX SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA. CNPJ: 06.787.870/0002-10 IE: 645.854.653.118

".

**Art. 2°** Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

**BRUNO PESSANHA NEGRIS**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CONJUNTO COGEA/COAEF N° 001, DE 09 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 14.04.2020)**

Dispõe sobre os procedimentos de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) na conferência de autenticidade de documentos entregues à Secretaria Especial da Receita Federal (RFB), nos termos do inciso V do art. 2° da Instrução Normativa n° 1.931, de 2 de abril de 2020.

**O COORDENADOR-GERAL DE ATENDIMENTO e o COORDENADOR-GERAL DE GESTÃO DE CADASTROS**, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 79 e 87, respectivamente, e os incisos II e III do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF n° 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no inciso V do art. 2° da Instrução Normativa n° 1.931, de 2 de abril de 2020,

**DECLARAM:**

**Art. 1°** A conferência de autenticidade de documentos digitalizados e de cópias simples, entregues em solicitações referentes ao Cadastro de Pessoa Física (CPF), nas situações em que se aplica o inciso V do art. 2° da Instrução Normativa n° 1.931, de 2 de abril de 2020, será efetuada de acordo com os procedimentos definidos neste Ato Declaratório Executivo Conjunto.



**Art. 2º** Para subsidiar a análise da solicitação, a RFB poderá solicitar documentos comprobatórios tais como:

- I - carteira de trabalho;
- II - certidão de nascimento ou casamento;
- III - documento oficial de identificação que comprove naturalidade, filiação e data de nascimento; e
- IV - documento de identificação de estrangeiro válido no território nacional.

**Art. 3º** O interessado ou seu representante legal deverá enviar fotografia de rosto (selfie), ao lado do seu documento de identificação, com exibição do lado do documento que contém sua foto, com foco ajustado para possibilitar sua leitura.

**Art. 4º** Este Ato Declaratório Executivo Conjunto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

**JOSÉ HUMBERTO VALENTINO VIEIRA**  
Coordenador-Geral de Atendimento

**CLOVIS BELBUTE PERES**  
Coordenador-Geral de Gestão de Cadastros

**PORTARIA PGFN Nº 9.917, DE 14 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 16.04.2020)**  
**Regulamenta a transação na cobrança da dívida ativa da União.**

**O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 14 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, o art. 10, I, do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, e o art. 82, incisos XIII e XVIII, do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 36, de 24 de janeiro de 2014, resolve:

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Esta Portaria disciplina os procedimentos, os requisitos e as condições necessárias à realização da transação na cobrança da dívida ativa da União, cuja inscrição e administração incumbam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

**CAPÍTULO**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

I

**Seção I**

**Dos princípios e dos objetivos da transação na cobrança da dívida ativa da União**

**Art. 2º** São princípios aplicáveis à transação na cobrança da dívida ativa da União:

- I - presunção de boa-fé do contribuinte;
- II - concorrência leal entre os contribuintes;
- III - estímulo à autorregularização e conformidade fiscal;



IV - redução de litigiosidade;

V - menor onerosidade dos instrumentos de cobrança;

VI - adequação dos meios de cobrança à capacidade de pagamento dos devedores inscritos em dívida ativa da União;

VII - autonomia de vontade das partes na celebração do acordo de transação;

VIII - atendimento ao interesse público;

IX - publicidade e transparência ativa, ressalvada a divulgação de informações protegidas por sigilo, nos termos da lei.

**Art. 3º** São objetivos da transação na cobrança da dívida ativa da União:

I - viabilizar a superação da situação transitória de crise econômico-financeira do sujeito passivo, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora e do emprego dos trabalhadores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica;

II - assegurar fonte sustentável de recursos para execução de políticas públicas;

III - assegurar que a cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa seja realizada de forma a equilibrar os interesses da União e dos contribuintes;

IV - assegurar que a cobrança de créditos inscritos em dívida ativa seja realizada de forma menos gravosa para União e para os contribuintes;

V - assegurar aos contribuintes em dificuldades financeiras nova chance para retomada do cumprimento voluntário das obrigações tributárias correntes.

## Seção II

### Das modalidades de transação na cobrança da dívida ativa da União

**Art. 4º** São modalidades de transação na cobrança da dívida ativa da União:

I - transação por adesão à proposta da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

II - transação individual proposta pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III - transação individual proposta pelo devedor inscrito em dívida ativa da União;

**§ 1º** A transação de débitos inscritos em dívida ativa da União cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) será realizada exclusivamente por adesão à proposta da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sendo autorizado, nesses casos, o não conhecimento de propostas individuais.

**§ 2º** O limite de que trata o parágrafo anterior será calculado considerando o somatório de todas as inscrições do devedor elegíveis à transação, observados os critérios do respectivo edital.

**§ 3º** Quando o somatório das inscrições elegíveis ultrapassar o limite de que trata o parágrafo primeiro, somente será permitida a transação individual.





### Seção III Das obrigações

**Art. 5º** Sem prejuízo dos demais compromissos exigidos em Edital ou na proposta individual, em quaisquer das modalidades de transação de que trata esta Portaria, o devedor obriga-se a:

I - fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

II - não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

III - declarar que não utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

IV - declarar que não alienou ou onerou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;

V - efetuar o compromisso de cumprir as exigências e obrigações adicionais previstas nesta Portaria, no Edital ou na proposta;

VI - declarar, quando a transação envolver a capacidade de pagamento, que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;

VII - renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

VIII - manter regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

IX - regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação.

**Art. 6º** São obrigações da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional:

I - prestar todos os esclarecimentos acerca da situação econômica do devedor, inclusive os critérios para definição de sua capacidade de pagamento e do grau de recuperabilidade de seus débitos, bem como das situações impeditivas à transação e demais circunstâncias relativas à sua condição perante a dívida ativa da União;

II - presumir a boa-fé do contribuinte em relação às declarações prestadas no momento da adesão à transação proposta pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III - notificar o contribuinte sempre que verificada hipótese de rescisão da transação, com concessão de prazo para regularização do vício;

IV - tornar públicas todas as transações firmadas com os sujeitos passivos, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvadas as informações protegidas por sigilo.



#### **Seção IV Das exigências**

**Art. 7º** As modalidades de transação previstas nesta Portaria poderão envolver, a exclusivo critério da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, as seguintes exigências:

I - pagamento de entrada mínima como condição à adesão;

II - manutenção das garantias associadas aos débitos transacionados, quando a transação envolver parcelamento, moratória ou diferimento;

III - apresentação de garantias reais ou fidejussórias, inclusive alienação fiduciária sobre bens móveis ou imóveis e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, títulos de crédito, direitos creditórios ou recebíveis futuros, observado o disposto no art. 66-B da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965.

#### **Seção V Das concessões**

**Art. 8º** As modalidades de transação previstas nesta Portaria poderão envolver, a exclusivo critério da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, as seguintes concessões, observados os limites previstos na legislação de regência da transação:

I - oferecimento de descontos aos débitos considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

II - possibilidade de parcelamento;

III - possibilidade de diferimento ou moratória;

IV - flexibilização das regras para aceitação, avaliação, substituição e liberação de garantias;

V - flexibilização das regras para constrição ou alienação de bens;

VI - possibilidade de utilização de créditos líquidos e certos do contribuinte em desfavor da União, reconhecidos em decisão transitada em julgado, ou de precatórios federais próprios ou de terceiros, para fins de amortização ou liquidação de saldo devedor transacionado, observado o procedimento previsto nesta Portaria.

**Parágrafo único.** Nas propostas de transação que envolvam redução do valor do crédito, os encargos legais acrescidos aos débitos inscritos em dívida ativa da União de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, serão obrigatoriamente reduzidos em percentual não inferior ao aplicado às multas e aos juros de mora relativos aos créditos a serem transacionados.

#### **Seção VI Dos efeitos da transação**

**Art. 9º** Enquanto não concretizada pelo devedor e aceita pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a proposta de transação, em quaisquer das modalidades previstas nesta Portaria, não suspende a exigibilidade dos créditos nela abrangidos nem o andamento das respectivas execuções fiscais.

**Parágrafo único.** Nas modalidades previstas nos incisos II e III do art. 4º desta Portaria, as partes poderão convencionar pela suspensão do processo, conforme disposto no inciso II do caput do art. 313 do Código de Processo Civil enquanto não assinado o respectivo termo e cumpridos os requisitos para sua aceitação.



**Art. 10.** A formalização do acordo de transação, quando envolver as concessões descritas nos incisos I, II e III do art. 8º, constitui ato inequívoco de reconhecimento, pelo devedor, dos débitos transacionados.

**Art. 11.** As modalidades de transação que envolvam o diferimento do pagamento dos débitos nela abrangidos, inclusive mediante parcelas periódicas, ou a concessão de moratória, suspendem a exigibilidade dos créditos transacionados enquanto perdurar o acordo.

**Art. 12.** Os débitos transacionados somente serão extintos quando integralmente cumpridos os requisitos previstos no momento da aceitação do acordo.

**Art. 13.** O Procurador da Fazenda Nacional poderá requerer, observados critérios de conveniência e oportunidade e desde que não acarrete ônus para União, a desistência da execução fiscal de débito transacionado, quando inexistentes, nos autos, informações de bens úteis à satisfação, parcial ou integral, dos débitos executados.

### **Seção VII Das vedações**

**Art. 14.** Sem prejuízo da possibilidade de celebração de Negócio Jurídico Processual para equacionamento de débitos inscritos em dívida ativa da União, nos termos da Portaria PGFN nº 742, de 21 de dezembro de 2018, é vedada a transação que:

I - reduza o montante principal do crédito;

II - reduza multas de natureza penal;

III - implique redução superior a 50% (cinquenta por cento) do valor total dos créditos a serem transacionados;

IV - conceda prazo de quitação dos créditos superior a 84 (oitenta e quatro) meses;

V - envolva créditos não inscritos em dívida ativa da União;

VI - conceda descontos a créditos relativos ao:

a) Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, enquanto não editada Lei Complementar autorizativa;

b) Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), enquanto não autorizado pelo seu Conselho Curador mediante Resolução.

VII - envolva devedor contumaz, conforme definido em lei específica.

**§ 1º** Na hipótese de transação que envolva pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte, a redução máxima de que trata o inciso III do caput deste artigo será de até 70% (setenta por cento), ampliando-se o prazo máximo de quitação para até 145 (cento e quarenta e cinco) meses, respeitado o disposto no § 11 do art. 195 da Constituição.

**§ 2º** O disposto no parágrafo anterior aplica-se também às:

I - Santas Casas de Misericórdia, sociedades cooperativas e demais organizações da sociedade civil de que trata a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014; e

II - instituições de ensino.



**§ 3º** É vedada a acumulação das reduções oferecidas pelo edital com quaisquer outras asseguradas na legislação em relação aos créditos abrangidos pela proposta de transação.

**Art. 15.** A transação deverá abranger todas as inscrições elegíveis do sujeito passivo, sendo vedada a adesão parcial.

**§ 1º** Na transação por adesão à proposta da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo poderá combinar uma ou mais modalidades disponíveis, de forma a equacionar todo o passivo fiscal elegível.

**§ 2º** Em quaisquer das modalidades de transação previstas nesta Portaria, é lícito ao sujeito passivo deixar de incluir uma ou mais inscrições no acordo, desde que garantidas, parceladas ou suspensas por decisão judicial. **§ 3º** Na transação individual é lícito ao sujeito passivo deixar de incluir uma ou mais inscrições no acordo, caso demonstre que sua situação econômica impede o equacionamento de todo o passivo elegível.

**Art. 16.** Às contribuições sociais de que tratam a alínea "a" do inciso I e o inciso II do caput do art. 195 da Constituição são vedados a moratória e o parcelamento em prazo superior a 60 (sessenta) meses.

**Art. 17.** Aos devedores com transação rescindida é vedada, pelo prazo de 2 (anos) contados da data de rescisão, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos.

## CAPÍTULO II

### DOS PARÂMETROS PARA ACEITAÇÃO DA TRANSAÇÃO INDIVIDUAL OU POR ADESÃO E DA MENSURAÇÃO DO GRAU DE RECUPERABILIDADE DAS DÍVIDAS SUJEITAS À TRANSAÇÃO NA RECUPERAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

**Art. 18.** Para os fins do disposto nesta Portaria, serão observados, isolada ou cumulativamente, os seguintes parâmetros para aceitação da transação individual ou por adesão:

I - o tempo em cobrança;

II - a suficiência e liquidez das garantias associadas aos débitos inscritos;

III - a existência de parcelamentos ativos;

IV - a perspectiva de êxito das estratégias administrativas e judiciais de cobrança;

V - o custo da cobrança judicial;

VI - o histórico de parcelamentos dos débitos inscritos;

VII - o tempo de suspensão de exigibilidade por decisão judicial;

VIII - a situação econômica e a capacidade de pagamento do sujeito passivo.

**Art. 19.** A situação econômica dos devedores inscritos em dívida ativa da União será mensurada a partir da verificação das informações cadastrais, patrimoniais ou econômico-fiscais prestadas pelo devedor ou por terceiros à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou aos demais órgãos da Administração Pública.

**Art. 20.** A capacidade de pagamento decorre da situação econômica e será calculada de forma a estimar se o sujeito passivo possui condições de efetuar o pagamento integral dos débitos inscritos em dívida ativa da União, no prazo de 5 (cinco) anos, sem descontos.





**Parágrafo único.** Quando a capacidade de pagamento não for suficiente para liquidação integral de todo o passivo fiscal inscrito em dívida ativa da União, nos termos do caput, os prazos ou os descontos serão graduados, nesta ordem, de acordo com a possibilidade de adimplemento dos débitos, observados os limites previstos na legislação de regência da transação.

**Art. 21.** Para mensuração da capacidade de pagamento dos sujeitos passivos, poderão ser consideradas, sem prejuízo das informações prestadas no momento da adesão e durante a vigência do acordo, as seguintes fontes de informação:

I - para os devedores pessoa jurídica, quando for o caso:

- a) receita bruta e demais informações declaradas na Escrituração Contábil Fiscal (ECF);
- b) receita bruta e demais informações declaradas na Escrituração Fiscal Digital da contribuição para o PIS/PASEP, COFINS e Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (EFD-Contribuições);
- c) informações declaradas na Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf);
- d) valores registrados em Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) de entrada e de saída;
- e) informações declaradas ao Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial);
- f) informações declaradas no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS) e na Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS);
- g) massa salarial declarada nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP);
- h) débitos declarados nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF);
- i) valores de rendimentos pagos ao devedor e declarados por terceiros em Declarações de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF).

II - para os devedores pessoa física:

- a) valores dos rendimentos declarados na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (DIRPF);
- b) valores de bens e direitos declarados na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (DIRPF);
- c) valores de rendimentos pagos ao devedor e declarados por terceiros em Declarações de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF).

**§ 1º** Tratando-se de Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (DIRPF) apresentada em conjunto, serão consideradas, para aferição da capacidade de pagamento do devedor pessoa física, as informações do titular e dos dependentes incluídos na declaração.

**§ 2º** Havendo mais de uma pessoa física ou jurídica responsável pelo mesmo débito ou conjunto de débitos inscritos, a capacidade de pagamento do grupo poderá ser calculada mediante soma da capacidade de pagamento individual do devedor principal e de seus corresponsáveis.



**Art. 22.** O devedor terá conhecimento da sua capacidade de pagamento e poderá apresentar, observado o procedimento previsto nesta Portaria, pedido de revisão.

**Art. 23.** Observada a capacidade de pagamento do sujeito passivo e para os fins das modalidades de transação previstas nesta Portaria, os créditos inscritos em dívida ativa da União serão classificados em ordem decrescente de recuperabilidade, sendo:

I - créditos tipo A: créditos com alta perspectiva de recuperação;

II - créditos tipo B: créditos com média perspectiva de recuperação;

III - créditos tipo C: créditos considerados de difícil recuperação;

IV - créditos tipo D: créditos considerados irrecuperáveis.

**Art. 24.** Para os fins do disposto nesta Portaria, são considerados irrecuperáveis os créditos inscritos em dívida ativa da União, quando:

I - inscritos há mais de 15 (quinze) anos e sem anotação atual de garantia ou suspensão de exigibilidade;

II - com exigibilidade suspensa por decisão judicial, nos termos do art. 151, IV ou V, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, há mais de 10 (dez) anos;

III - de titularidade de devedores:

a) falidos;

b) em recuperação judicial ou extrajudicial;

c) em liquidação judicial;

d) em intervenção ou liquidação extrajudicial.

IV - de titularidade de devedores pessoa jurídica cuja situação cadastral no CNPJ seja:

a) baixado por inaptidão;

b) baixado por inexistência de fato;

c) baixado por omissão contumaz;

d) baixado por encerramento da falência;

e) baixado pelo encerramento da liquidação judicial;

f) baixado pelo encerramento da liquidação;g) inapto por localização desconhecida;

h) inapto por inexistência de fato;

i) inapto omissivo e não localização;

j) inapto por omissão contumaz;



k) inapto por omissão de declarações;

l) suspenso por inexistência de fato.

V - de titularidade de devedores pessoa física com indicativo de óbito.

VI - os respectivos processos de execução fiscal estiverem arquivados com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, há mais de 3 (três) anos.

**Parágrafo único.** As situações descritas nos incisos III, IV e V do caput deste artigo devem constar, respectivamente, nas bases do CNPJ e do CPF perante a Secretaria-Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia até a data da proposta de transação, cabendo ao devedor as medidas necessárias à efetivação dos registros.

**Art. 25.** Quando a proposta de transação, individual ou por adesão, for fundada exclusivamente na capacidade de pagamento, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá rejeitar ou rescindir o acordo, caso identificados indícios de divergências nas informações cadastrais, patrimoniais ou econômico-fiscais do sujeito passivo.

### **CAPÍTULO III DA TRANSAÇÃO POR ADESÃO À PROPOSTA DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

**Art. 26.** Sem prejuízo das vedações constantes nos arts. 14 a 17 desta Portaria, o sujeito passivo poderá transacionar inscrições mediante adesão à proposta da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

**Art. 27.** A proposta de transação por adesão será realizada mediante publicação de edital pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

**§ 1º** O edital deverá conter:

I - o prazo para adesão à proposta;

II - os critérios para elegibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa da União à transação por adesão;

III - os critérios impeditivos à transação por adesão, quando for o caso;

IV - as modalidades de transação por adesão à proposta da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, podendo estipular modalidades distintas para débitos relativos às contribuições sociais de que tratam a alínea "a" do inciso I e o inciso II do caput do art. 195 da Constituição Federal;

V - os compromissos e obrigações adicionais a serem exigidos dos devedores;

VI - a descrição do procedimento para adesão à proposta formulada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

VII - a descrição dos procedimentos para apresentação de pedido de revisão em relação à capacidade de pagamento do sujeito passivo e às situações impeditivas à transação;

VIII - a relação de devedores com inscrições elegíveis à transação nas modalidades que especificar;

IX - as hipóteses de rescisão do acordo e a descrição do procedimento para apresentação de impugnação.



§ 2º O Edital será publicado no sítio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional disponível na internet ([www.pgfn.gov.br](http://www.pgfn.gov.br)).

§ 3º Os procedimentos para adesão devem ser realizados exclusivamente na plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ([www.regularize.pgfn.gov.br](http://www.regularize.pgfn.gov.br)). § 4º Fica delegada ao Procurador-Geral Adjunto de Gestão da Dívida Ativa da União e do FGTS a competência para a elaboração das propostas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e edição dos respectivos editais de transação por adesão na cobrança da dívida ativa da União.

**Art. 28.** Ao aderir à proposta de transação formulada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o devedor deverá:

I - declarar que não utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

II - declarar que não alienou ou onerou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;

III - efetuar o compromisso de cumprir as exigências e obrigações adicionais previstas nesta Portaria, no Edital ou na proposta;

IV - declarar que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiu ou simulou informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;

V - renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 do Código de Processo Civil.

**Parágrafo único.** A cópia do requerimento de que trata o inciso V do caput, protocolado perante o juízo, deverá ser apresentada exclusivamente pela plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data da adesão à transação.

**Art. 29.** A transação por adesão à proposta da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional será realizada exclusivamente por meio eletrônico e envolverá, alternativa ou cumulativamente, as exigências do art. 7º e as concessões dos incisos I, II, IV, V e VI do art. 8 desta Portaria. Parágrafo único. Às contribuições sociais de que tratam a alínea "a" do inciso I e o inciso II do caput do art. 195 da Constituição Federal são vedados a moratória e o parcelamento em prazo superior a 60 (sessenta) meses.

**Art. 30.** A adesão à proposta de transação relativa a débitos suspensos por decisão judicial fica sujeita à apresentação, pelo devedor, de:

I - requerimento de adesão à proposta de transação formulada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme modelo constante no sítio da PGFN na rede mundial de computadores ([www.pgfn.gov.br](http://www.pgfn.gov.br));

II - cópia do requerimento de desistência das ações, impugnações ou recursos relativos aos créditos transacionados, com pedido de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 do Código de Processo Civil.

§ 1º Os requerimentos serão apresentados na unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do domicílio fiscal do devedor.





§ 2º Tratando-se de devedor pessoa jurídica, o domicílio de que trata o parágrafo anterior será o domicílio do estabelecimento matriz.

§ 3º A documentação de que trata o inciso II deverá ser apresentada em até 60 (sessenta) dias após a formalização do acordo de transação.

**Art. 31.** A adesão à transação proposta pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente ou nas ações de execução fiscal ou em qualquer outra ação judicial.

**Parágrafo único.** Em caso de bens penhorados ou oferecidos em garantia de execução fiscal, é facultado ao sujeito passivo requerer a alienação por iniciativa particular, nos termos do art. 880 do Código de Processo Civil, para fins de amortização ou liquidação de saldo devedor transacionado.

## **CAPÍTULO IV DA TRANSAÇÃO INDIVIDUAL**

### **Seção I**

#### **Da transação individual proposta pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**

**Art. 32.** Sem prejuízo da possibilidade de adesão à proposta de transação formulada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do respectivo edital, a transação individual proposta pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional é aplicável aos:

I - devedores cujo valor consolidado dos débitos inscritos em dívida ativa da União for superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais);

II - devedores falidos, em recuperação judicial ou extrajudicial, em liquidação judicial ou extrajudicial ou em intervenção extrajudicial;

III - Estados, Distrito Federal e Municípios e respectivas entidades de direito público da administração indireta;

IV - débitos cujo valor consolidado seja igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e que estejam suspensos por decisão judicial ou garantidos por penhora, carta de fiança ou seguro garantia.

**Art. 33.** O devedor será notificado da proposta de transação individual formulada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional por via eletrônica ou postal.

§ 1º Para recebimento da proposta de transação por via eletrônica, o devedor deverá efetuar seu cadastro na plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, disponível em [www.regularize.pgfn.gov.br](http://www.regularize.pgfn.gov.br).

§ 2º A notificação postal será expedida para o endereço informado pelo devedor à Fazenda Pública e será considerada entregue depois de decorridos 15 (quinze) dias da respectiva expedição.

**Art. 34.** A proposta de transação individual formulada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional deverá expor os meios para a extinção dos créditos nela contemplados e envolverá, alternativa ou cumulativamente, todas as obrigações, exigências e concessões de que tratam os arts. 5º a 8º desta Portaria, bem como:

I - a relação de débitos do sujeito passivo;

II - a relação de débitos elegíveis à transação;

III - o grau de recuperabilidade dos créditos do devedor inscritos em dívida ativa da União;

IV - outras informações consideradas relevantes e demais condições para formalização do acordo, a exemplo da necessidade de manutenção ou oferecimento de garantias próprias ou de terceiros;

V - o prazo para aceitação da proposta.

**Art. 35.** A apresentação de contraproposta à proposta de transação apresentada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional observará os mesmos procedimentos para apresentação de proposta de transação individual pelo devedor.

## **Seção II**

### **Da transação individual proposta pelo devedor**

**Art. 36.** Os devedores descritos no art. 32 poderão apresentar proposta de transação individual, contendo plano de recuperação fiscal com a descrição dos meios para a extinção dos créditos inscritos em dívida ativa da União e:

I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II - a qualificação completa do requerente e, no caso de requerente pessoa jurídica, de seus sócios, controladores, administradores, gestores e representantes legais;

III - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito.

IV - a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

V - a relação de bens e direitos de propriedade do requerente, no país ou no exterior, com a respectiva localização e destinação, com apresentação de laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada;

VI - os extratos atualizados das contas do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, no país ou no exterior, emitidos por instituições financeiras ou equiparadas, a exemplo de bancos de qualquer espécie, distribuidora de valores mobiliários, corretoras de câmbio e de valores mobiliários, sociedades de crédito, financiamento e investimentos, sociedades de crédito imobiliário, administradoras de cartões de crédito,



sociedades de arrendamento mercantil, administradoras de mercado de balcão organizado, cooperativas de crédito, associações de poupança e empréstimo, bolsas de valores e de mercadorias e futuros, entidades de liquidação e compensação, instituições de microcréditos, seguradoras, sociedades de capitalização, entidades de previdência privada, gestoras de recursos, empresas de fomento comercial, empresas de factoring ou outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional;

VII - descrição das operações realizadas com as instituições descritas no inciso anterior, inclusive operações de crédito com ou sem garantias pessoais, reais ou fidejussórias, contratos de alienação ou cessão fiduciária em garantia, inclusive cessão fiduciária de direitos creditórios ou de recebíveis;

VIII - relação dos bens particulares dos controladores, administradores, gestores e representantes legais do sujeito passivo e o respectivo instrumento, inclusive cotas e participações em empresas ou fundos, discriminando a data de sua aquisição, o seu valor atual estimado e a existência de algum ônus, encargo ou restrição de penhora ou alienação, legal ou convencional, neste último caso com a indicação da data de sua constituição e das pessoas a quem favoreça;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - declaração de que o sujeito passivo ou responsável tributário, durante o cumprimento do acordo, não alienará bens ou direitos sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional;

XI - exposição de que o plano de recuperação observa as obrigações, exigências e concessões previstas nesta Portaria e está adequado à sua situação econômico-financeira;

XII - relação de bens e direitos que comporão as garantias do termo de transação, inclusive de terceiros, observado o disposto nos arts. 9º e 10 da Portaria PGFN nº 33, de 08 de fevereiro de 2018;

XIII - declarar que não utiliza ou reconhecer a utilização de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

XIV - declarar que não alienou ou onerou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos ou reconhecer a alienação ou oneração com o mesmo propósito. § 1º Com relação à exigência prevista no inciso III do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 2º Os documentos relacionados nos incisos III a XII do presente artigo poderão ser dispensados quando a proposta envolver apenas concessões indicadas nos incisos IV, V, VI e VII do artigo 8º ou quando envolver devedores falidos e pessoas jurídicas de direito público.

§ 3º Havendo o reconhecimento da utilização de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal, nos termos do inciso XIII do caput deste artigo, a aceitação da transação fica condicionada à concordância das pessoas físicas e jurídicas envolvidas em ser corresponsabilizadas pelos débitos transacionados.

§ 4º Havendo reconhecimento da alienação ou oneração de bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos, nos termos do inciso XIV do caput deste artigo, a aceitação da transação fica condicionada à concordância com o desfazimento dos efeitos dos atos praticados, bem como com oferta dos bens alienados ou onerados em garantia ao pagamento dos débitos transacionados, observado, quanto à avaliação, o disposto no art. 10 da Portaria PGFN nº 33, de 08 de fevereiro de 2018.



**§ 5º** Sendo juridicamente impossível a utilização em garantia dos bens alienados ou onerados com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos, o valor dos bens ou direitos alienados ou onerados deverá ser acrescido à capacidade de pagamento de que trata o art. 20 desta Portaria, observado, quanto à avaliação, o disposto no art. 10 da Portaria PGFN nº 33, de 08 de fevereiro de 2018.

**Art. 37.** A proposta de transação individual será apresentada pelo devedor na unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de seu domicílio fiscal.

**Parágrafo único.** Tratando-se de devedor pessoa jurídica, o domicílio de que trata o caput será o domicílio do estabelecimento matriz.

**Art. 38.** Recebida a proposta, a unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional deverá:

I - analisar o atual estágio das execuções fiscais movidas contra o devedor e a existência de exceção, embargos ou qualquer outra ação proposta contra o crédito;

II - verificar a existência de garantias já penhoradas em execuções fiscais movidas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o valor e a data da avaliação oficial e se houve tentativa de alienação judicial dos bens penhorados;

III - verificar a existência de garantias ofertadas em parcelamentos administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ainda que já extintos por pagamento ou rescindidos por descumprimento das obrigações;

IV - verificar a existência de débitos não ajuizados ou pendentes de inscrição em dívida ativa da União;

V - verificar a existência de débitos inscritos ou ajuizados por outra unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

VI - analisar o histórico fiscal do devedor, especialmente a concessão de parcelamentos anteriores, ordinários ou especiais, eventuais ocorrências de fraude, inclusive à execução fiscal, ou quaisquer outras hipóteses de infração à legislação com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos devidos;

VII - analisar a aderência da proposta apresentada à atual situação econômico-fiscal e à capacidade de pagamento do devedor e suas projeções de geração de resultados, podendo, se for o caso, solicitar documentos e informações complementares, inclusive laudo técnico firmado por profissional habilitado, ou apresentar contraproposta.

### Seção III

#### Das disposições comuns à transação individual

**Art. 39.** Para celebração do termo de transação individual, poderão ser agendadas reuniões para discussão da proposta da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou do devedor, das quais participarão, respeitada a abrangência territorial:

I - o Procurador-Regional, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa, o Procurador-Chefe ou o Procurador-Sectional, tratando-se de acordo celebrado perante a unidade Regional, Estadual ou Sectional, ou outro procurador por estes designado;

II - o administrador, o representante legal ou o procurador da pessoa jurídica requerente, esse último munido de procuração com poderes específicos.





**Art. 40.** A fim de averiguar a concreta situação operacional e patrimonial da empresa requerente, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa na respectiva região poderá designar procurador da Fazenda Nacional para coordenar inspeção no estabelecimento comercial, industrial ou profissional do devedor.

**Parágrafo único.** O requerente será comunicado da inspeção pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com até 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

#### **Seção IV**

##### **Da transação individual com devedores em processo de recuperação judicial**

**Art. 41.** Sem prejuízo da possibilidade de adesão à proposta de transação formulada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do respectivo edital, os sujeitos passivos em recuperação judicial poderão apresentar, até o momento referido no art. 57 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, proposta de transação individual, observadas as seguintes condições:

I - o prazo máximo para quitação será de até 84 (oitenta e quatro) meses, sendo de até 145 (cento e quarenta e cinco) meses na hipótese de empresário individual, microempresa, empresa de pequeno porte, instituições de ensino, sociedades cooperativas e demais organizações da sociedade civil, quando for o caso, em recuperação judicial;

II - o limite máximo para reduções será de até 50% (cinquenta por cento), sendo de até 70% (setenta por cento) na hipótese de empresário individual, microempresa, empresa de pequeno porte, instituições de ensino, sociedades cooperativas e demais organizações da sociedade civil, quando for o caso, em recuperação judicial;

III - possibilidade de concessão de diferimento, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da formalização do acordo de transação e do pagamento da entrada convencionada.

**Parágrafo único.** Além das obrigações e exigências previstas, respectivamente, nos arts. 5º e 7º desta Portaria, o sujeito passivo em recuperação judicial se obriga a demonstrar a ausência de prejuízo ao cumprimento das obrigações contraídas com a celebração da transação em caso de alienação ou oneração de bens ou direitos integrantes do respectivo ativo não circulante.

**Art. 42.** Quando o processo de recuperação judicial estiver em fase posterior ao momento de que trata o art. 57 da Lei nº 11.101, de 2005, fica permitida, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Portaria, a apresentação de proposta de transação individual pelo sujeito passivo, observado o disposto neste Capítulo.

#### **Seção V**

##### **Do termo de transação individual e da competência para assinatura**

**Art. 43.** Havendo consenso para formalização do acordo de transação, a unidade responsável deverá redigir o respectivo termo, contendo a qualificação das partes, as cláusulas e condições gerais do acordo, os débitos envolvidos com indicação das respectivas execuções fiscais e os juízos de tramitação, o prazo para cumprimento, a descrição detalhada das garantias apresentadas e as consequências em caso de descumprimento.

**Art. 44.** Fica delegada ao Procurador-Chefe de Dívida Ativa na Região, ao Procurador-Chefe e ao Procurador-Seccional, a assinatura dos termos de transação firmados, respectivamente, nas unidades Regionais, Estaduais ou Seccionais.

**§ 1º** Os termos de transação firmados nas unidades Estaduais e Seccionais deverão ser ratificados pelo respectivo Procurador-Chefe de Dívida Ativa na Região.



§ 2º Havendo débitos distribuídos em unidades de regiões diversas, o termo de transação será assinado pelos respectivos Procuradores-Chefe de Dívida Ativa.

§ 3º Em qualquer caso, havendo débitos distribuídos em unidades distintas da mesma região, o termo de transação deverá ser assinado pelo Procurador-Chefe de Dívida Ativa da respectiva Procuradoria-Regional.

**Art. 45.** Tratando-se de transação que envolva valor igual ou superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), o termo de transação será assinado, sucessivamente, respeitada a competência territorial, pelas autoridades de que trata o art. 44 e pelo Procurador-Regional da Respectiva Região.

**Parágrafo único.** Havendo débitos distribuídos em unidades de regiões diversas, o termo de transação será assinado pelos respectivos Procuradores-Regionais.

**Art. 46.** Os termos de transação que envolvam valor igual ou superior a R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais) serão assinados pelas autoridades descritas nos arts. 44 e 45 e pelo Coordenador-Geral da Estratégias de Recuperação de Créditos.

**Art. 47.** Os termos de transação que envolvam valor igual ou superior a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) serão assinados pelas autoridades descritas nos artigos anteriores e pelo Procurador-Geral Adjunto de Gestão da Dívida Ativa da União e do FGTS.

**Parágrafo único.** Os termos de transação que envolvam valores superiores aos fixados em ato do Ministro de Estado da Economia dependerão de prévia e expressa autorização ministerial, permitida a delegação.

## **CAPÍTULO V DA RESCISÃO DA TRANSAÇÃO E DA IMPUGNAÇÃO À RESCISÃO**

**Art. 48.** Implica rescisão da transação:

- I - o descumprimento das condições, das cláusulas, das obrigações ou dos compromissos assumidos;
- II - a constatação, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente a sua celebração;
- III - a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;
- IV - a comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;
- V - a ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto a pessoa ou quanto ao objeto do conflito;
- VI - a ocorrência de alguma das hipóteses rescisórias adicionalmente previstas no respectivo termo de transação;
- VII - a inobservância de quaisquer disposições previstas na Lei de regência da transação ou no edital.

**Art. 49.** O devedor será notificado sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação.

§ 1º A notificação será realizada exclusivamente por meio eletrônico, através do endereço eletrônico cadastrado na plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.



**§ 2º** O devedor terá conhecimento das razões determinantes da rescisão e poderá regularizar o vício ou apresentar impugnação, ambos no prazo de 30 (trinta) dias, preservada em todos os seus termos a transação durante esse período.

**Art. 50.** A impugnação deverá ser apresentada exclusivamente pela plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e deverá trazer todos os elementos que infirmem as hipóteses de rescisão, sendo possível a juntada de documentos. Parágrafo único. Apresentada a impugnação, todas as comunicações ulteriores serão realizadas por meio da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cabendo ao interessado acompanhar a respectiva tramitação.

**Art. 51.** A impugnação será apreciada:

I - nas hipóteses de transação por adesão, por Procurador da Fazenda Nacional em exercício na unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do domicílio do devedor, observadas as regras internas de distribuição de atividades;

II - nas hipóteses de transação individual, por Procurador da Fazenda Nacional da unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional onde o acordo foi proposto, observadas as regras internas de distribuição de atividades.

**Parágrafo único.** A decisão que apreciar a impugnação deverá conter motivação explícita, clara e congruente, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos que amparam a conclusão adotada, sem prejuízo da possibilidade de emprego da técnica de fundamentação referenciada.

**Art. 52.** O interessado será notificado da decisão por meio da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sendo-lhe facultado interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.

**§ 1º** O recurso administrativo deverá ser apresentado através da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e expor, de forma clara e objetiva, os fundamentos do pedido de reexame, atendendo aos requisitos previstos na legislação processual civil.

**§ 2º** Caso não haja reconsideração pela autoridade responsável pela decisão recorrida, o recurso será encaminhado à autoridade superior.

**§ 3º** A autoridade competente para o julgamento do recurso será o Procurador-Chefe da Dívida Ativa nas unidades Regionais, o Procurador-Chefe ou o Procurador-Seccional da unidade descentralizada, desde que estes não sejam os responsáveis pela decisão recorrida, hipóteses em que o recurso deverá ser submetido à respectiva autoridade imediatamente superior.

**§ 4º** Importará renúncia à instância recursal e o não conhecimento do recurso eventualmente interposto, a propositura, pelo interessado, de qualquer ação judicial cujo objeto coincida total ou parcialmente com a irresignação.

**Art. 53.** Enquanto não definitivamente julgada a impugnação à rescisão da transação, o devedor deverá permanecer cumprindo todas as exigências do acordo.

**Art. 54.** Julgado procedente o recurso, tornar-se-á sem efeito a circunstância determinante da rescisão da transação.

**Art. 55.** Julgado improcedente o recurso, a transação será definitivamente rescindida.

**Art. 56.** A rescisão da transação:



I - implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos;

II - autorizará a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS LÍQUIDOS E CERTOS E DE PRECATÓRIOS FEDERAIS PARA AMORTIZAÇÃO OU LIQUIDAÇÃO DE SALDO DEVEDOR TRANSACIONADO**

**Art. 57.** O devedor poderá utilizar créditos líquidos e certos em desfavor da União, reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado, ou precatórios federais, próprios ou de terceiros, para amortizar ou liquidar saldo devedor transacionado, observado o disposto neste capítulo.

**Art. 58.** Para utilização de créditos líquidos e certos em desfavor da União, reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado, ou de precatório federal próprio ou de terceiro, o devedor deverá:

I - ter formalizado a transação, por adesão ou individual, inclusive liquidando eventual entrada mínima nos casos em que exigida como condição para adesão;

II - ceder fiduciariamente o direito creditório à União, representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, através de Escritura Pública lavrada no Registro de Títulos e Documentos;

III - apresentar cópia da petição, devidamente protocolada no processo originário do crédito, informando sua cessão fiduciária à União mediante Escritura Pública, com pedido para que o juiz:

a) insira a União, representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, como beneficiária do ofício requisitório, caso ainda não elaborado pelo juízo da execução do crédito;

b) comunique a cessão ao tribunal para que, quando do depósito, coloque os valores à sua disposição, com o objetivo de liberar o crédito diretamente em favor da União, representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, caso já apresentado o ofício requisitório.

IV - apresentar cópia da decisão que deferiu os pedidos formulados nos termos do inciso anterior, bem como do ofício requisitório ou da comunicação ao tribunal, quando for o caso;

V - apresentar certidão de objeto e pé do processo originário do crédito, atestando, no caso de precatório próprio, que não houve cessão do crédito a terceiros e, no caso de precatórios de terceiros, que o devedor é o único beneficiário.

**§ 1º** A Escritura Pública de cessão fiduciária deverá conter:

a) a identificação completa do cedente e do cessionário, sendo neste último caso a União, representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

b) o valor total do crédito líquido e certo em desfavor da União, reconhecido em decisão transitada em julgado, ou do precatório que serão objetos de cessão;

c) a identificação completa do processo originário do crédito e das respectivas partes e beneficiários, bem como, quando for o caso, do precatório e do órgão judicial responsável por sua expedição;

d) declaração de que os valores poderão ser imediatamente utilizados, quando depositados, para amortizar ou liquidar débitos inscritos em dívida ativa da União.





§ 2º Tratando-se de precatório de terceiros cedidos ao devedor, a Escritura Pública deverá conter a identificação completa dos terceiros-beneficiários primários e intermediários, se houver.

**Art. 59.** A cessão fiduciária de créditos líquidos e certos em desfavor da União, reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado, ou de precatório próprios ou de terceiros, deverá ocorrer em sua totalidade, ainda que em valor superior aos débitos inscritos em dívida ativa da União, sendo vedada a aceitação de cessão parcial.

**Parágrafo único.** Considera-se a totalidade de créditos líquidos e certos em desfavor da União, reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado, ou de precatório, o valor líquido devido ao beneficiário, descontados eventuais tributos incidentes na fonte.

**Art. 60.** Depositado o precatório em conta à disposição do juízo, nos termos do art. 43 da Resolução CJF nº 405, de 9 e junho de 2016, a unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional responsável deverá solicitar a liberação dos valores para liquidação do saldo devedor transacionado, apresentando os documentos de arrecadação correspondentes.

**Art. 61.** Remanescendo saldo de precatório depositado, os valores poderão ser devolvidos ao devedor-cedente, desde que não existam outras inscrições ativas do devedor.

§ 1º Se as inscrições ativas estiverem parceladas, o devedor poderá optar pela utilização dos valores para amortização ou liquidação do saldo devedor.

§ 2º Se as inscrições estiverem garantidas ou suspensas por decisão judicial, os valores permanecerão em conta à disposição do juízo até o encerramento das respectivas ações judiciais, sendo possível a substituição das garantias anteriormente prestadas pelo saldo remanescente depositado.

## CAPÍTULO VII

### DO PEDIDO DE REVISÃO QUANTO À CAPACIDADE DE PAGAMENTO DO SUJEITO PASSIVO E ÀS SITUAÇÕES IMPEDITIVAS À CELEBRAÇÃO DA TRANSAÇÃO

**Art. 62.** O sujeito passivo poderá apresentar pedido de revisão quanto à sua capacidade de pagamento ou em relação às situações impeditivas à celebração da transação.

**Art. 63.** O sujeito passivo terá acesso à metodologia de cálculo e às demais informações utilizadas para mensuração da sua capacidade de pagamento através da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

**Art. 64.** O pedido de revisão será apresentado no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados:

I - no caso de inconformidade quanto à capacidade de pagamento, da data em que o contribuinte tomar conhecimento de sua situação na plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

II - no caso de inconformidade quanto às situações impeditivas à celebração da transação, da data em que a transação for rejeitada.

**Art. 65.** O pedido de revisão, em qualquer caso, deverá ser apresentado exclusivamente pela plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sendo facultada a apresentação de documentos.

**Art. 66.** Compete à unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do domicílio fiscal do contribuinte analisar os pedidos de revisão, podendo, para tanto, requisitar informações adicionais do sujeito passivo, que serão prestadas no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis uma única vez, desde que justificado.



§ 1º Para aferição da real capacidade de pagamento do sujeito passivo ou esclarecimento das situações impeditivas à transação, poderão ser solicitados quaisquer documentos comprobatórios da situação cadastral, patrimonial ou econômico-fiscal do sujeito passivo, inclusive laudo técnico firmado por profissional habilitado.

§ 2º A não apresentação dos documentos solicitados, no prazo de que trata o caput, ensejará o indeferimento do pedido de revisão.

**Art. 67.** Compete ao sujeito passivo manter atualizadas suas informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais junto à Secretaria-Especial da Receita Federal do Brasil.

**Art. 68.** Julgada procedente a manifestação de inconformidade e não sendo o caso de retificação de declarações, o sujeito passivo deverá formalizar proposta de transação individual, nos termos do art. 36 e seguintes desta Portaria.

### **CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 69.** Os Procuradores da Fazenda Nacional que participarem do processo de transação de que trata esta Portaria somente poderão ser responsabilizados civil, administrativa ou penalmente, inclusive perante os órgãos públicos de controle interno e externo, quando agirem com dolo ou fraude para obter vantagem indevida para si ou para outrem.

**Art. 70.** Fica revogada a Portaria PGFN nº 11.956 de 27 de novembro de 2019.

**Art. 71.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JOSE LEVI MELLO DO AMARAL JUNIOR**

### **PORTARIA PGFN Nº 9.924, DE 14 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 16.04.2020)**

**Estabelece as condições para transação extraordinária na cobrança da dívida ativa da União, em função dos efeitos da pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19) na capacidade de geração de resultado dos devedores inscritos em DAU.**

**O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 14 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, o art. 10, inciso I, do Decreto-Lei nº 147, de 03 de fevereiro de 1967, e o art. 82, incisos XIII e XVIII, do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 36, de 24 de janeiro de 2014, resolve:

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Esta Portaria disciplina os procedimentos, as condições e os requisitos necessários à realização da transação extraordinária na cobrança da dívida ativa da União, cuja inscrição e administração incumbam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em razão dos efeitos da pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19) na capacidade de geração de resultados dos devedores inscritos na dívida ativa da União.

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

## Seção I

### Dos objetivos da transação extraordinária na cobrança da dívida ativa da União

**Art. 2°** São objetivos da transação extraordinária na cobrança da dívida ativa da União:

I - viabilizar a superação da situação transitória de crise econômico-financeira dos devedores inscritos em dívida ativa da União, em função dos efeitos da pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19), a fim de permitir a manutenção da fonte produtora e do emprego dos trabalhadores;

II - assegurar que a cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa da União seja realizada de forma a permitir o equilíbrio entre a expectativa de recebimento dos créditos e a capacidade de geração de resultados dos contribuintes pessoa jurídica; e

III - assegurar que a cobrança de créditos inscritos em dívida ativa seja realizada de forma menos gravosa para os contribuintes pessoa física.

## Seção II

### Das condições para transação extraordinária na cobrança da dívida ativa da União

**Art. 3°** A transação extraordinária na cobrança da dívida ativa da União será realizada por adesão à proposta da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, exclusivamente através do acesso à plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ([www.regularize.pgfn.gov.br](http://www.regularize.pgfn.gov.br)).

**Art. 4°** A transação extraordinária na cobrança da dívida ativa da União envolverá:

I - pagamento de entrada correspondente a 1% (um por cento) do valor total dos débitos a serem transacionados, divididos em até 3 (três) parcelas iguais e sucessivas;

II - parcelamento do restante em até 81 (oitenta e um) meses, sendo em até 142 (cento e quarenta e dois) meses na hipótese de contribuinte pessoa natural, empresários individuais, microempresas, empresas de pequeno porte, instituições de ensino, Santas Casas de Misericórdia, sociedades cooperativas e demais organizações da sociedade civil de que trata a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

III - diferimento do pagamento da primeira parcela do parcelamento a que se refere o inciso II para o último dia útil do terceiro mês consecutivo ao mês da adesão. § 1° Em se tratando das contribuições sociais previstas na alínea "a" do inciso I e no inciso II do caput do art. 195 da Constituição, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo será de até 57 (cinquenta e sete) meses.

**§ 2°** O valor das parcelas previstas nos incisos I e II do caput não será inferior a:

I - R\$ 100,00 (cem reais), na hipótese de contribuinte pessoa natural, empresários individuais, microempresas, empresas de pequeno porte, instituições de ensino, Santas Casas de Misericórdia, sociedades cooperativas e demais organizações da sociedade civil de que trata a Lei nº 13.019, de 2014;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

**Art. 5°** A adesão à proposta de transação relativa a débito objeto de discussão judicial fica sujeita à apresentação, pelo devedor, de cópia do requerimento de desistência das ações, impugnações ou recursos relativos aos créditos transacionados, com pedido de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.



Parágrafo único. A cópia do requerimento de que trata o caput, protocolado perante o juízo, deverá ser apresentada exclusivamente pela plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados do decurso do prazo de diferimento previsto no art. 4º, inciso III, desta Portaria.

## **CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 6º** A adesão à transação extraordinária proposta pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente ou nas ações de execução fiscal ou em qualquer outra ação judicial.

**Parágrafo único.** Em caso de bens penhorados ou oferecidos em garantia de execução fiscal, é facultado ao sujeito passivo requerer a alienação por iniciativa particular, nos termos do art. 880 do Código de Processo Civil, para fins de amortização ou liquidação de saldo devedor transacionado.

**Art. 7º** Para todas as modalidades de transação extraordinária previstas nesta Portaria, havendo a indicação de pelo menos uma inscrição com histórico de parcelamento rescindido, a entrada referida no inciso I do art. 4º desta Portaria será equivalente a 2% (dois por cento) do valor consolidado das inscrições objeto da transação.

**Art. 8º** À transação extraordinária na cobrança da dívida ativa da União aplica-se, no que couber, a Portaria PGFN nº 9.917, de 14 de abril de 2020, em especial as hipóteses e os procedimentos de rescisão previstos em seus arts. 48 a 56.

**Art. 9º** O prazo para adesão à transação extraordinária de que trata esta Portaria ficará aberto até 30 de junho de 2020.

**Art. 10.** A transação extraordinária prevista nesta Portaria não exclui a possibilidade de adesão às demais modalidades de transação previstas na Portaria PGFN nº 9.917, de 14 de abril de 2020.

**Art. 11.** Fica revogada a Portaria PGFN nº 7.820, de 18 de março de 2020.

**Art. 12.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JOSE LEVI MELLO DO AMARAL JUNIOR**

### **PORTARIA Nº 066, DE 13 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 16.04.2020)**

**O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA**, no uso das competências que lhe foram delegadas pela Portaria nº 305, de 10 de março de 2020, e de acordo com o previsto no inciso VI do art. 27 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 424, de 30 de dezembro de 2016,

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Prorrogar de ofício a vigência do Termo de Convênio nº 05/2017, publicado no D.O.U em 18 de dezembro de 2017, firmado pela UNIÃO, por intermédio do então MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, E A SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DE SERGIPE, cujo final de vigência fica alterado de 15 de abril de 2020 para 30 de junho de 2021, em decorrência do atraso na liberação de recursos.





**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ANTÔNIO JOSÉ BARRETO DE ARAÚJO JUNIOR**

**AJUSTE SINIEF N° 011, DE 16 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 17.04.2020)**

Estabelece procedimentos relacionados ao preenchimento da Nota Fiscal Eletrônica, modelo 55, pelo Transmissor de Energia Elétrica, nos termos da cláusula segunda do Convênio ICMS 117/04 e do Ajuste SINIEF 19/18 ou conforme determinar legislação Estadual.

**O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ** e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, na sua 326ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 16 de abril de 2020, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

**A JUSTE**

**Cláusula primeira** A transmissora de energia elétrica, devidamente inscrita no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - nos termos do Ajuste SINIEF 19/18, 14 de dezembro de 2018, ou conforme determinar a legislação estadual, emitirá Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, de saída, sem destaque do imposto, por usuário conectado ao sistema de transmissão, refletindo em cada nota os valores recebidos ou a receber de cada usuário, relativamente, conforme o caso, aos seguintes contratos:

I - CUST - Contrato de Uso do Sistema de Transmissão: a transmissora de energia elétrica emitirá uma nota fiscal por usuário conectado ao sistema interligado nacional de transmissão, refletindo em cada nota os valores recebidos no Aviso de Crédito - AVC - emitido pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, podendo emitir nota fiscal por vencimento;

II - CCT - Contrato de Conexão ao Sistema de Transmissão: a transmissora de energia elétrica emitirá uma nota fiscal por usuário conectado ao sistema de transmissão do emitente, refletindo os valores contidos nos contratos firmados, podendo emitir nota fiscal por vencimento.

**Cláusula segunda** Para emissão da nota fiscal deverá ser observado o contrato de concessão firmado com a União para prestação do serviço de transmissão de energia elétrica, podendo a nota fiscal ser emitida, conforme o caso, pela matriz ou uma das suas filiais.

**Cláusula terceira** A emissão da nota fiscal deve ser feita com não incidência, pois a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido pela conexão e pelo uso dos sistemas de transmissão é atribuída ao consumidor que, estando conectado diretamente à Rede Básica de Transmissão, promover a entrada de energia elétrica no seu estabelecimento ou domicílio, conforme cláusula primeira do Convênio ICMS 117/04, de 10 de dezembro de 2004.

**Cláusula quarta** Os dados de preenchimento da nota fiscal de que trata a cláusula primeira serão definidos no "Manual de Orientação do Contribuinte - MOC" de que trata a Cláusula segunda-A do Ajuste SINIEF 07/05, de 30 de setembro de 2005.

**Cláusula quinta** Aplica-se subsidiariamente, no que couber, o Ajuste SINIEF 07/05.

**Cláusula sexta** Ficam convalidados os procedimentos praticados nos termos deste ajuste no período de 1º de janeiro de 2020 até o início da vigência deste ajuste.

**Cláusula sétima** Este ajuste entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - José Barroso Tostes Neto; Acre - Wanessa Brandão Silva, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - André Clemente Lara de Oliveira, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Claudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marco Antônio Alves, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Henrique de Campos Meirelles, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

## **AJUSTE SINIEF N° 012, DE 16 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 17.04.2020)**

**Dispensa a emissão de nota fiscal nas operações internas que envolvam o serviço público de distribuição e venda de bilhetes de Loteria Instantânea Exclusiva (LOTEX).**

**O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ**, na sua 326ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 16 de abril de 2020, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) resolve celebrar o seguinte

### **AJUSTE**

**Cláusula primeira** Acordam os Estados e o Distrito Federal em estabelecer os procedimentos indicados neste ajuste para regulamentar serviços de distribuição de bilhetes de loteria realizados no âmbito da concessão de serviço público de Loteria Instantânea Exclusiva (LOTEX), prevista nos termos do no art. 28 da Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, do Decreto nº 9.155, de 11 de setembro de 2017 e do item 19.01 da Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

**Cláusula segunda** A Concessionária do serviço público previsto na cláusula primeira deste ajuste emitirá, nas remessas de bilhetes de LOTEX aos distribuidores, Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, sem destaque do imposto que, além dos demais requisitos, deverá conter:

I - no campo de identificação do destinatário: a razão social e CNPJ do distribuidor;

II - como natureza da operação: "Simples Remessa";

III - no campo "CFOP" do quadro "Dados dos Produtos/ Serviços", o código "5.949" ou "6.949";

IV - no campo "NCM" do quadro "Dados dos Produtos/ Serviços", o código 00;

V - no campo "Valor unitário" do quadro "Dados dos Produtos/ Serviços" o valor de face dos bilhetes de loteria;

VI - como regime de tributação, no campo "Situação Tributária", o código 41 "Não tributada";

VII - no campo relativo às "Informações Adicionais", a expressão: "NF-e emitida nos termos do Ajuste SINIEF 12/2020".



**Cláusula terceira** Os distribuidores ficam dispensados da emissão de NF-e em operações internas de entrega dos bilhetes da LOTEX aos varejistas.

§ 1º Em substituição à NF-e referida no caput desta cláusula, os distribuidores deverão imprimir documentos de controle de distribuição por entrega dos referidos produtos aos varejistas que conterão:

- I - os dados cadastrais do destinatário, contribuinte ou não;
- II - endereço do local de entrega;
- III - discriminação dos produtos e quantidade;
- IV - número da NF-e de origem, emitida nos termos da cláusula segunda deste ajuste;
- V - o número de rastreabilidade da solicitação do pedido dos bilhetes da LOTEX.

§ 2º As operações internas de retorno ou devolução de bilhetes de LOTEX pela distribuidora deverão ser suportados por documento de controle que conterão:

- I - os dados cadastrais do destinatário contribuinte;
- II - endereço do local de coleta;
- III - discriminação dos produtos e quantidade;
- IV - o número de rastreabilidade da solicitação do pedido de devolução dos bilhetes da LOTEX.

§ 3º A distribuidora deve manter à disposição da administração tributária da unidade federada em que ocorrer as operações internas de que tratam os §§ 1º e 2º desta cláusula os documentos de controle e movimentação de bilhetes em conformidade com este ajuste, inclusive em formato digital.

**Cláusula quarta** Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - José Barroso Tostes Neto; Acre - Wanessa Brandão Silva, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - André Clemente Lara de Oliveira, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - René de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Claudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marco Antônio Alves, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Henrique de Campos Meirelles, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

## **CONVÊNIO ICMS N° 035, DE 16 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 17.04.2020)**

**Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito presumido do ICMS aos contribuintes enquadrados em programa estadual de incentivo à cultura.**



**O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ** na sua 326ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 16 de abril de 2020, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

## **CONVÊNIO**

**Cláusula primeira** Ficam os Estados do Rio Grande do Norte e Roraima autorizados a conceder crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, aos contribuintes que apoiarem financeiramente projetos culturais vinculados a órgão da administração pública estadual responsável pela cultura, no percentual de até 100% (cem por cento) do valor aplicado no projeto, na forma a ser regulamentada na legislação estadual.

**Cláusula segunda** A soma dos recursos de ICMS disponibilizados pelo Estado, não poderá exceder a 0,3% (três décimos por cento) do montante da receita anual do imposto relativa ao exercício imediatamente anterior.

**Cláusula terceira** Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Wanessa Brandão Silva, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - André Clemente Lara de Oliveira, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marivalvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Claudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marco Antônio Alves, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Henrique de Campos Meirelles, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Sandro Henrique Armando

## **CONVÊNIO ICMS Nº 036, DE 16 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 17.04.2020)**

**Dispõe sobre a adesão dos Estados do Acre, Alagoas, Pará, Paraná e Santa Catarina à cláusula primeira do Convênio 188/17, que dispõe sobre benefícios fiscais do ICMS nas operações e prestações relacionadas à construção, instalação e operação de Centro Internacional de Conexões de Voo - HUB, e de aquisição de querosene de aviação.**

**O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ** na sua 326ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada em Brasília, DF, no dia 16 de abril de 2020, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

## **CONVÊNIO**

**Cláusula primeira** Ficam os Estados do Acre, Alagoas, Pará, Paraná e Santa Catarina incluídos na cláusula primeira do Convênio ICMS 188/17, de 4 de dezembro de 2017.

**Cláusula segunda** Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.





Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Wanessa Brandão Silva, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - André Clemente Lara de Oliveira, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Claudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marco Antônio Alves, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Henrique de Campos Meirelles, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Sandro Henrique Armando

## **CONVÊNIO ICMS N° 037, DE 16 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 17.04.2020)**

**Altera o Convênio ICMS 37/10, que autoriza os Estados que menciona conceder isenção do ICMS nas operações com energia elétrica destinadas a companhia de água e saneamento.**

**O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ** na sua 326ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 16 de abril de 2020, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve CELEBRAR o seguinte

### **CONVÊNIO**

**Cláusula primeira** Fica acrescido o inciso III à cláusula segunda do Convênio ICMS 37/10, de 26 de março de 2010, com a seguinte redação:

"III - Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE do Município de Oeiras - PI."

**Cláusula segunda** Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Wanessa Brandão Silva, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - André Clemente Lara de Oliveira, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Claudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marco Antônio Alves, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Henrique de Campos Meirelles, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Sandro Henrique Armando

**CONVÊNIO ICMS N° 038, DE 16 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 17.04.2020)**

Prorroga disposições do Convênio ICMS 103/19, que autoriza o Estado do Rio Grande do Norte a conceder redução de base de cálculo nas prestações interestaduais de serviço de transporte de sal marinho.

**O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ**, na sua 326ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 16 de abril de 2020, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

**CONVÊNIO**

**Cláusula primeira** Ficam prorrogadas até 31 de dezembro de 2020 as disposições contidas no Convênio ICMS 103/19, de 5 de julho de 2019.

**Cláusula segunda** Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Wanessa Brandão Silva, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - André Clemente Lara de Oliveira, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marivalvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Claudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marco Antônio Alves, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Henrique de Campos Meirelles, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Sandro Henrique Armando

**CONVÊNIO ICMS N° 039, DE 16 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 17.04.2020)**

Dispõe sobre a adesão dos Estados do Espírito Santo e Mato Grosso do Sul ao Convênio ICMS 60/07, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção de ICMS relativo à parcela da subvenção da tarifa de energia elétrica nos termos das Leis n° 10.604, de 17 de dezembro de 2002, e n° 12.212, de 20 de janeiro de 2010.

**O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ**, na sua 326ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 16 de abril de 2020, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

**CONVÊNIO**

**Cláusula primeira** Ficam os Estados do Espírito Santo e Mato Grosso do Sul incluídos nas disposições do Convênio ICMS 60/07, de 6 de julho de 2007.

**Cláusula segunda** Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Wanessa Brandão Silva, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro



Pacobahyba, Distrito Federal - André Clemente Lara de Oliveira, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Claudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marco Antônio Alves, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Henrique de Campos Meirelles, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Sandro Henrique Armando

## **CONVÊNIO ICMS N° 040, DE 16 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 17.04.2020)**

**Altera o Convênio ICMS 205/19, que autoriza ao Estado de Alagoas a conceder anistia e remissão dos créditos decorrentes do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - relativos às indústrias de Laticínios do Estado de Alagoas.**

**O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ**, na sua 326ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 16 de abril de 2020, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

### **CONVÊNIO**

**Cláusula primeira** Fica alterado o parágrafo único da cláusula terceira do Convênio ICMS 205/19, de 13 de dezembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. O contribuinte do Estado de Alagoas poderá aderir até 31 de agosto de 2020 ao programa de benefícios de que trata este convênio."

**Cláusula segunda** Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Wanessa Brandão Silva, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - André Clemente Lara de Oliveira, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Claudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marco Antônio Alves, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Henrique de Campos Meirelles, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Sandro Henrique Armando

## **CONVÊNIO ICMS N° 041, DE 16 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 17.04.2020)**

**Autoriza o Estado de Alagoas a convalidar as operações realizadas pelas indústrias do setor sucroalcooleiro do Estado de Alagoas, quanto aos fatos geradores do Imposto sobre**



## **Circulação de Mercadorias e sobre Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - na forma que especifica.**

**O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ** na sua 326ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 16 de abril de 2020, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, na Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, bem como na Lei nº 6.445, de 31 de dezembro de 2003 e no Decreto 59.991/18, de 27 de julho de 2018, ambos do Estado de Alagoas, registrados e depositados na SE/CONFAZ, de acordo com o Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, pelos **CERTIFICADOS DE REGISTRO E DEPÓSITO - SE/CONFAZ N° 37/18 e N° 35/20**, respectivamente, resolve celebrar o seguinte

### **CONVÊNIO**

**Cláusula primeira** Fica o Estado de Alagoas autorizado a convalidar, relativamente aos fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de outubro de 2018, a fruição do incentivo fiscal previsto na Lei Estadual 6.445, de 31 de dezembro de 2003.

**Cláusula quarta** Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Wanessa Brandão Silva, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - André Clemente Lara de Oliveira, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - Renê de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Claudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marco Antônio Alves, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Henrique de Campos Meirelles, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Sandro Henrique Armando

### **CONVÊNIO ICMS N° 042, DE 16 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 17.04.2020)**

**Autoriza as unidades federadas que menciona, durante período da emergência de saúde pública decorrente de pandemia de coronavírus, a conceder isenção de ICMS relativo à parcela da subvenção da tarifa de energia elétrica nos termos das Leis nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, e nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, de acordo com a redação da Medida Provisória nº 950, de 08 de abril de 2020.**

**O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ** na sua 326ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 16 de abril de 2020, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

### **CONVÊNIO**

**Cláusula primeira** Ficam os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Pernambuco, Piauí e Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul e São Paulo, no período de 1º de abril a 30 de junho de 2020, como medida de enfrentamento aos efeitos da emergência de saúde pública decorrente de pandemia de Coronavírus, autorizados a conceder isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação -





ICMS - relativo à parcela da subvenção da tarifa de energia elétrica estabelecida pelas Leis nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, e nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, no respectivo fornecimento a consumidores enquadrados na "subclasse Residencial de Baixa Renda", de acordo com a redação da Medida Provisória nº 950, de 08 de abril de 2020, e as condições fixadas nas Resoluções da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, em especial a Resolução nº 414 de 9 de setembro de 2010.

**Parágrafo único.** O disposto no caput desta cláusula aplica-se somente para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês de consumidores enquadrados na "subclasse Residencial de Baixa Renda".

**Cláusula segunda** Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Wanessa Brandão Silva, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - André Clemente Lara de Oliveira, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Claudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marco Antônio Alves, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Henrique de Campos Meirelles, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Sandro Henrique Armando

## **CONVÊNIO ICMS Nº 043, DE 16 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 17.04.2020)**

**Autoriza ao Estado de Alagoas a conceder remissão, anistia, isenção, moratória, ampliação de prazo de pagamento, bem como a não exigir o estorno do crédito relativo às mercadorias existentes em estoque que tenham sido extraviadas, perdidas, subtraídas, deterioradas ou destruídas, relativamente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, em decorrência de enchentes, temporais e inundações ocorridas no mês de março de 2020, no município de Santana do Ipanema.**

**O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ** na sua 326ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 16 de abril de 2020, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

### **CONVÊNIO**

**Cláusula primeira** Fica o Estado de Alagoas autorizado a conceder a estabelecimentos situados no município de Santana do Ipanema, comprovadamente atingidos pelas enchentes, temporais e inundações ocorridos no mês de março de 2020, relativamente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS:

I - remissão;

II - anistia;



III - dispensa do estorno do crédito relativo à entrada das mercadorias existentes em estoque que tenham sido extraviadas, perdidas, subtraídas, deterioradas ou destruídas em decorrência das enchentes ou temporais previstas no caput desta cláusula;

IV - moratória;

V - parcelamento ou ampliação de prazo de pagamento;

VI - dispensa ou ampliação do prazo para cumprimento de obrigações acessórias;

VII - isenção.

**Parágrafo único.** O disposto neste convênio aplica-se, também, em relação ao contribuinte optante pelo Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, inclusive em relação ao imposto apurado na forma do referido regime.

**Cláusula segunda** O benefício previsto na cláusula primeira deste convênio dependerá de:

I - edição de decreto declarando estado de emergência no Município de Santana do Ipanema;

II - comprovação da ocorrência, que deverá ser feita mediante laudo pericial fornecido pela Polícia Civil, Corpo de Bombeiros ou órgão da Defesa Civil ou nos termos que dispuser disciplina da Fazenda Estadual.

**Cláusula terceira** Legislação estadual poderá dispor sobre parâmetros e limites em relação à concessão dos benefícios de que trata este convênio.

**Cláusula quarta** Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Wanessa Brandão Silva, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - André Clemente Lara de Oliveira, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Claudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marco Antônio Alves, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Henrique de Campos Meirelles, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Sandro Henrique Armando

## **CONVÊNIO ICMS N° 044, DE 16 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 17.04.2020)**

**Autoriza o Estado do Amapá a conceder remissão de débitos do ICMS na forma que especifica.**

**O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ** na sua 326ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 16 de abril de 2020, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte



## CONVÊNIO

**Cláusula primeira** Fica o Estado do Amapá autorizado a conceder, nos limites e condições estabelecidos na cláusula segunda deste convênio, remissão, à PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A, inscrita no CAD/ICMS/AP sob o nº 03.009921-3, dos créditos tributários constituídos do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, inscritos em dívida ativa, inclusive ajuizados, referentes a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2010.

**Cláusula segunda** A remissão de que trata a cláusula primeira é:

I - condicionada, cumulativamente:

a) à concessão de desconto de passivos devidos pela Companhia de Eletricidade do Amapá - CEA, inscrita no CAD/ICMS/AP sob o nº 03.002994-0, em valor equivalente ou superior ao crédito tributário alcançado pela remissão;

b) à desistência de qualquer processo administrativo ou judicial;

II - limitada ao montante correspondente aos valores dos créditos líquidos e certos das contas de energia elétrica de que trata o inciso I desta cláusula e que foram objeto do perdão.

**Cláusula terceira** A remissão de que trata este convênio deve ser efetivada conforme dispuser a legislação tributária do Estado do Amapá.

**Cláusula quarta** O disposto neste convênio não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

**Cláusula quinta** Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Wanessa Brandão Silva, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - André Clemente Lara de Oliveira, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Claudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marco Antônio Alves, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Henrique de Campos Meirelles, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Sandro Henrique Armando

## CONVÊNIO ICMS Nº 045, DE 16 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 17.04.2020)

Altera o Convênio ICMS 54/07, que autoriza as unidades da Federação que menciona a conceder isenção do ICMS no fornecimento de energia elétrica para consumidores da Subclasse Residencial Baixa Renda, nos termos das Leis nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010.



**O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ** na sua 326ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 16 de abril de 2020, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

## **CONVÊNIO**

**Cláusula primeira** Fica alterado o § 1º da cláusula primeira do Convênio ICMS 54/07, de 16 de maio de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º A legislação dos Estados do Acre, Alagoas, Bahia, Paraíba, Pernambuco e Sergipe poderá limitar a fruição do benefício a que se refere este convênio a uma ou mais faixas de consumo enquadradas na Subclasse Residencial Baixa Renda."

**Cláusula segunda** Fica o Estado do Acre excluído do § 2º da cláusula primeira do Convênio ICMS 54/07.

**Cláusula terceira** Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Wanessa Brandão Silva, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - André Clemente Lara de Oliveira, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Claudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marco Antônio Alves, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Henrique de Campos Meirelles, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Sandro Henrique Armando

## **BRUNO PESSANHA NEGRIS**

### **PROTOCOLO ICMS Nº 001, DE 09 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 13.04.2020)**

Dispõe sobre a adesão do Estado de Goiás e altera o Protocolo ICMS 40/19, que estabelece procedimentos diferenciados para a emissão do Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e) relativo à prestação de serviço de transporte ferroviário de produtos destinados à exportação pelo Porto de Santos, na hipótese que especifica.

**OS ESTADOS DE GOIÁS, MINAS GERAIS E SÃO PAULO**, neste ato representados pelos respectivos Secretários de Fazenda e Economia,

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

## **PROTOCOLO**

**Cláusula primeira** Fica o Estado de Goiás incluído nas disposições do Protocolo ICMS 40/19, de 1º de julho de 2019.





**Cláusula segunda** Fica acrescido o item 3 ao Anexo Único do Protocolo ICMS 40/19, com a seguinte redação:

3	Rumo Malha Central S.A	33.572.408/0002-78	10.776.769-4	Anápolis-GO
---	------------------------	--------------------	--------------	-------------

**Cláusula terceira** Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, São Paulo - Henrique de Campos Meirelles

**BRUNO PESSANHA NEGRIS**

### **PROTOCOLO ICMS N° 002, DE 13 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 14.04.2020)**

**Altera o Protocolo ICMS 32/92, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com os materiais de construção que especifica.**

**Os Estados do Acre, Amapá, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraná, Rio Grande do Sul, Roraima, São Paulo, Sergipe e Tocantins e o Distrito Federal**, neste ato representados pelos respectivos Secretários de Fazenda, Finanças e Economia, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9° da Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, e no Convênio ICMS 142/18, de 14 de dezembro de 2018, resolvem celebrar o seguinte

### **PROTOCOLO**

**Cláusula primeira** Fica o Estado de Goiás excluído do Protocolo ICMS 32/92, de 30 de julho de 1992.

**Cláusula segunda** Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Acre - Wanessa Brandão Silva, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - André Clemente Lara de Oliveira, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Roraima - Marco Antônio Alves, São Paulo - Henrique de Campos Meirelles, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

### **PROTOCOLO ICMS N° 003, DE 13 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 14.04.2020)**

**Dispõe sobre a não aplicação, ao Estado do Rio Grande do Sul, de dispositivos do Protocolo ICMS 11/91, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com cerveja, refrigerantes, água mineral ou potável e gelo.**

**Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São**



**Paulo, Sergipe, Tocantins e o Distrito Federal**, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, Economia, Finanças, Receita ou Tributação,

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996

### PROTOCOLO

**Cláusula primeira** As disposições do Protocolo ICMS 11/91, de 21 de maio de 1991, não se aplicam às operações com água mineral, potável ou natural, em embalagem plástica retornável com volume igual ou superior a 20 (vinte) litros destinadas ao Estado do Rio Grande do Sul.

**Cláusula segunda** Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

Acre - Wanessa Brandão Silva, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vítório da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - André Clemente Lara de Oliveira, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marco Antônio Alves, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Henrique de Campos Meirelles, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Sandro Henrique Armando

### PROTOCOLO ICMS Nº 004, DE 13 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 14.04.2020)

Altera o Protocolo ICMS 46/00, que dispõe sobre a harmonização da substituição tributária do ICMS nas operações com trigo em grão e farinha de trigo, pelos Estados signatários, integrantes das Regiões Norte e Nordeste.

**Os Estados do Acre, Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Sergipe**, neste ato representados pelos respectivos Secretários de Fazenda, Economia e Tributação

**CONSIDERANDO** o disposto no disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e no Convênio ICMS 142/18, de 14 de dezembro de 2018, resolvem celebrar o seguinte

### PROTOCOLO

**Cláusula primeira** Fica alterado o § 2º da cláusula quinta do Protocolo ICMS 46/00, de 15 de dezembro de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º Caso o remetente esteja inscrito no estado de destino como contribuinte substituto, o recolhimento de que trata o § 1º desta cláusula poderá ser efetuado até o dia 9 (nove) do mês subsequente ao da saída."

**Cláusula segunda** Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do primeiro mês subsequente ao da publicação.



Acre - Wanessa Brandão Silva, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Sergipe - Marco Antônio Queiroz

**PROTOCOLO ICMS N° 005, DE 13 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 14.04.2020)**

Dispõe sobre a revogação de dispositivo e a prorrogação da vigência do Protocolo ICMS 05/18, que dispõe sobre as operações com insumos e aves, promovidas entre estabelecimentos abatedores e produtores que entre si mantêm contrato de integração e parceria, estabelecidos nos Estados do Paraná e de Santa Catarina.

**Os Estados do Paraná e de Santa Catarina**, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Estado da Fazenda,

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

**PROTOCOLO**

**Cláusula primeira** Ficam prorrogadas até 31 de dezembro de 2023, as disposições do Protocolo ICMS 05/18, de 26 de janeiro de 2018.

**Cláusula segunda** Fica revogado o inciso III do caput da cláusula primeira do Protocolo ICMS 05/18.

**Cláusula terceira** Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Santa Catarina - Paulo Eli

**PROTOCOLO ICMS N° 006, DE 13 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 14.04.2020)**

**Altera o Protocolo ICMS 23/19, que dispõe sobre a remessa de leite in natura do Estado de Alagoas para industrialização no Estado de Sergipe, com suspensão do ICMS.**

**Os Estados de Alagoas e Sergipe**, nesse ato representado por seus respectivos Secretário de Fazenda, tendo em vista o disposto nos artigos 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966) e no Convênio AE 15/14, de 11 de dezembro de 1974, com a redação dada pela cláusula segunda do Convênio ICMS 34/90, de 13 de setembro de 1990, resolvem celebrar o seguinte

**PROTOCOLO**

**Cláusula primeira** Fica alterado o caput da cláusula primeira do Protocolo ICMS 23/19, de 25 de junho de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Acordam os Estados signatários em estabelecer que a suspensão do ICMS prevista no Convênio AE 15/74, de 11 de dezembro de 1974, reconfirmado pelo Convênio ICMS 34/90, de 13 de setembro de 1990, será aplicada à saída de leite in natura, oriundo de associação, cooperativa e



produtor da região do agreste e sertão alagoano, denominada "Bacia Leiteira", que compreende os municípios de Água Branca, Batalha, Belo Monte, Cacimbinhas, Canapi, Carneiros, Delmiro Gouveia, Dois Riachos, Inhapi, Jacaré dos Homens, Jaramataia, Major Isidoro, Maravilha, Mata Grande, Minador do Negrão, Monteirópolis, Olho D'água das Flores, Olho D'água do Casado, Olivença, Ouro Branco, Palestina, Pão de Açúcar, Pariconha, Piranhas, Poço das Trincheiras, Santana do Ipanema, São José da Tapera e Senador Rui Palmeira para fins de industrialização no Estado de Sergipe, da qual deverá resultar os produtos denominados leite longa vida - UHT, manteiga, iogurte, soro de leite, leite em pó, requeijão cremoso, creme de leite, creme de queijo e queijos (do Reino, Minas Frescal, Minas Padrão, Muçarela, Prato e Parmesão).

**Cláusula segunda** Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Alagoas - George André Palermo Santoro, Sergipe - Marco Antônio Queiroz

## **PROTOCOLO ICMS N° 007, DE 13 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 14.04.2020)**

**Dispõe sobre a remessa de etanol carburante do Estado de Goiás para armazenagem no Estado de Mato Grosso do Sul.**

**Os Estados de Goiás e Mato Grosso do Sul**, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Estado da Economia e da Fazenda, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

### **PROTOCOLO**

**Cláusula primeira** Os Estados signatários acordam em adotar os procedimentos previstos neste protocolo ICMS na operação com etanol carburante realizada pelas empresas relacionadas no Anexo Único deste protocolo, estabelecidas no Município Chapadão do Céu (GO) para armazenagem em estabelecimento da empresa CERRADINHO LOGÍSTICA LTDA, CNPJ n° 09.457.708/0001-40, IE/MS n° 28.426.693-0, situada no Município de Chapadão do Sul (MS), Rodovia MS 306, Km 120, Fazenda São Pedro, Zona Rural, os quais doravante passam a ser denominados, respectivamente, DEPOSITANTE e DEPOSITÁRIO.

**Cláusula segunda** Na remessa de etanol carburante para o DEPOSITÁRIO, o DEPOSITANTE emitirá Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, com destaque do valor do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, contendo, além dos demais requisitos previstos na legislação, no campo Código Fiscal de Operações e de Prestações das Entradas de Mercadorias e Bens e da Aquisição de Serviços - CFOP, o código 6.663 - Remessa para armazenagem de combustível ou lubrificante.

**Cláusula terceira** Na saída do etanol carburante em retorno simbólico para o DEPOSITANTE, o DEPOSITÁRIO emitirá NF-e, modelo 55, com destaque do valor do ICMS, contendo, além dos demais requisitos previstos na legislação:

I - valores unitários: os constantes da NF-e de que trata a cláusula segunda deste protocolo;

II - como valor, o da NF-e de que trata a cláusula segunda deste protocolo;

III - no campo CFOP, o código 6.665 - Retorno simbólico de combustível ou lubrificante recebido para armazenagem;

IV - no campo "Chave de Acesso da NF-e Referenciada", a indicação da chave de acesso da NF-e emitida na forma da cláusula segunda deste protocolo.





**Cláusula quarta** Na saída do etanol carburante armazenado, que por conta e ordem do DEPOSITANTE, for efetuada pelo estabelecimento DEPOSITÁRIO, com destino a outro estabelecimento, observar-se-á o seguinte:

I - o DEPOSITANTE emitirá NF-e, modelo 55, para o destinatário adquirente da mercadoria, com destaque do valor do ICMS, observado o disposto no Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007, contendo, além dos demais requisitos previstos na legislação:

a) no campo CFOP, o código 6.652 - Venda de combustível de produção do estabelecimento destinado à comercialização;

b) no campo "Chave de Acesso da NF-e Referenciada", a indicação da chave de acesso da NF-e emitida na forma da cláusula terceira deste protocolo;

c) no grupo F "Identificação do Local da Retirada", a identificação do estabelecimento DEPOSITÁRIO com o respectivo endereço;

II - o DEPOSITÁRIO emitirá NF-e, modelo 55, para:

a) o DEPOSITANTE, conforme disposto na cláusula terceira deste protocolo;

b) o destinatário adquirente, sem destaque do valor do ICMS, contendo, além dos demais requisitos previstos na legislação:

1. no campo CFOP, o código 6.666 - Remessa por conta e ordem de terceiros de combustível ou lubrificante recebido para armazenagem;

2. no campo "Chave de Acesso da NF-e Referenciada", a indicação da NF-e de que trata o inciso I desta cláusula;

3. no campo "Informações Complementares" a expressão "Remessa por conta e ordem da empresa \_\_\_\_\_ estabelecida no Município Chapadão do Céu (GO), nos termos do Protocolo ICMS 07/20".

**Cláusula quinta** O ICMS devido relativamente à prestação de serviço de transporte será pago em favor do Estado de:

I - Goiás, pelas prestações ali iniciadas quando da saída da mercadoria do estabelecimento do DEPOSITANTE para armazenagem no estabelecimento do DEPOSITÁRIO;

II - Mato Grosso do Sul, nas prestações ali iniciadas quando da saída da mercadoria do estabelecimento do DEPOSITÁRIO com destino a outro estabelecimento, mesmo que a saída ocorra para retorno ao estabelecimento DEPOSITANTE.

**Cláusula sexta** O número deste protocolo deverá ser indicado no campo "Informações Complementares" em todos os documentos fiscais emitidos nos termos deste protocolo.

**Cláusula sétima** Na hipótese da ocorrência de imposto a recolher, será observada a forma, o prazo e as condições estabelecidas na legislação da unidade federada a que for devido.

**Cláusula oitava** Conforme a vinculação fiscal do estabelecimento será observada a legislação tributária da respectiva unidade federada para efeito dos procedimentos disciplinados neste protocolo, em especial quanto à emissão de documentos, escrituração de livros e à imposição de penalidades.



**Cláusula nona** As Secretarias da Economia e de Fazenda das unidades federadas signatárias prestarão assistência mútua para a fiscalização das operações abrangidas por este protocolo, podendo, também, mediante acordo prévio, designar funcionários para exercerem atividades de interesse da unidade da Federação junto às repartições da outra.

**Cláusula décima** Este protocolo poderá ser denunciado a qualquer momento, em conjunto ou isoladamente, pelos signatários, devendo ser comunicada a denúncia com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

**Cláusula décima primeira** Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de primeiro dia do segundo mês subsequente ao da sua publicação.

### ANEXO ÚNICO

ITEM	NOME DA EMPRESA	CNPJ/ME E CCE/GO	ENDEREÇO
1	CERRADINHO BIOENERGIA S.A.	08.322.396/0001-03 10.406.847-7	Rodovia GO O50, Km 11, mais 900 METROS, Zona Rural, próximo Fazenda Âncora, Município Chapadão do Céu (GO)
2	CERRADINHO AÇUCAR, ETANOL E ENERGIA S.A.	47.062.997/0001-78 10.722.594-8	Rodovia GO O50, Km 11, mais 900 METROS, Zona Rural, próximo Fazenda Âncora, Município Chapadão do Céu (GO)

## 2.05 SOLUÇÃO CONSULTA

### SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.004, DE 8 DE ABRIL DE 2020 - DOU de 15/04/2020 (nº 72, Seção 1, pág. 39)

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. ALUGUEL DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS.

Desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, as despesas com a locação de máquinas e equipamentos utilizados nas atividades da pessoa jurídica fazem jus ao desconto de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep previsto no inciso IV do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002.

As despesas com a locação de veículos utilizados nas atividades da pessoa jurídica não fazem jus ao desconto de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep previsto no inciso IV do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, uma vez que veículos não se enquadram no conceito de "máquinas e equipamentos" para fins do referido dispositivo legal.

As despesas com a locação de veículos, máquinas e equipamentos sem mão-de-obra de operação não se confundem com a prestação de serviços e, portanto, não podem ser consideradas insumos para fins de creditamento da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep na modalidade insumos, prevista no inciso II do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002. Tais despesas não são insumos por não se enquadrarem na expressão "bens e serviços" do referido dispositivo legal.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 18, DE 18 DE MARÇO DE 2020.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 218, DE 26 DE JUNHO DE 2019.



SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 1, DE 2 DE JANEIRO DE 2014.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, II e IV.

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. ALUGUEL DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS.

Desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, as despesas com a locação de máquinas e equipamentos utilizados nas atividades da pessoa jurídica fazem jus ao desconto de créditos da Cofins previsto no inciso IV do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

As despesas com a locação de veículos utilizados nas atividades da pessoa jurídica não fazem jus ao desconto de créditos da Cofins previsto no inciso IV do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, uma vez que veículos não se enquadram no conceito de "máquinas e equipamentos" para fins do referido dispositivo legal.

As despesas com a locação de veículos, máquinas e equipamentos sem mão-de-obra de operação não se confundem com a prestação de serviços e, portanto, não podem ser consideradas insumos para fins de creditamento da não cumulatividade da Cofins na modalidade insumos, prevista no inciso II do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003. Tais despesas não são insumos por não se enquadrarem na expressão "bens e serviços" do referido dispositivo legal.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 18, DE 18 DE MARÇO DE 2020.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 218, DE 26 DE JUNHO DE 2019.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 1, DE 2 DE JANEIRO DE 2014.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, II e IV.

RENATA MARIA DE CASTRO PARANHOS Chefe Substituta

## 3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

### 3.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS

#### **PORTARIA CAT Nº 041, DE 09 DE ABRIL DE 2020 - (DOE de 10.04.2020)**

Altera a Portaria CAT 147/12, de 5 de novembro de 2012, que dispõe sobre a emissão do Cupom Fiscal Eletrônico - CF-e-SAT por meio do Sistema de Autenticação e Transmissão - SAT, a obrigatoriedade de sua emissão, e dá outras providências

**O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**, tendo em vista o disposto no Ajuste SINIEF 11/10, de 24-09-2010, no Ato Cotepe ICMS 09/12, de 13-03-2012, e no artigo 212-O, § 3º, do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, expede a seguinte



## **PORTARIA:**

**Artigo 1º** Passam a vigorar, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados do artigo 27 da Portaria CAT 147/12, de 5 de novembro de 2012:

I - o inciso IV do “caput”:

“IV - em substituição ao Cupom Fiscal emitido por equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF que, a partir de 01-07-2015, contar com 5 anos ou mais da data da primeira lacração indicada no Atestado de Intervenção, devendo o contribuinte, nesse caso, providenciar a cessação de uso do ECF, conforme previsto na legislação, observado o disposto nos itens 2 a 5 do § 1º;” (NR);

II - o item 4 do § 1º:

“4 - até que todos os equipamentos ECF venham a ser substituídos pelo SAT em decorrência do disposto nos itens 2 e 5, poderão ser utilizados, no mesmo estabelecimento, os dois tipos de equipamento;” (NR).

**Artigo 2º** Fica acrescentado, com a redação que se segue, o item 5 ao § 1º do artigo 27 da Portaria CAT 147/12, de 5 de novembro de 2012:

“5 - os equipamentos ECF que, em 15-04-2020, ainda não contem com 5 anos ou mais da data da primeira lacração indicada no Atestado de Intervenção poderão ser utilizados pelo prazo adicional de 1 ano, contado da data em que deveria ser providenciada a cessão de uso, nos termos do item 2.” (NR).

**Artigo 3º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

## **3.02 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA**

### **COMUNICADO CAT Nº 006, DE 16 DE ABRIL DE 2020 - (DOE de 17.04.2020)**

**Esclarece sobre a base de cálculo para fins de substituição tributária nas saídas de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP.**

**O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**, tendo em vista o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 110/07, de 28-09-2007, e considerando a revogação da Resolução 4, de 24-11-2005, do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, **COMUNICA** que:

1 - no período de 01-04-2020 a 30-06-2020, a base de cálculo para fins de substituição tributária nas saídas de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP de produtor nacional de combustíveis será a divulgada em Ato Cotepe, devendo ser adotada a mesma proporção de vendas de GLP acondicionado em recipientes de até 13 KG e de GLP acondicionado em outros recipientes, inclusive nas vendas a granel, feitas pelas distribuidoras de GLP;

2 - para fins de utilização da proporção de vendas descrita no item 1, serão usados os dados da competência do mês fevereiro de 2020, que corresponde à média das vendas do período dos meses de julho de 2019 a dezembro de 2019, por distribuidora, divulgados em tabela disponibilizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, no endereço eletrônico <http://www.anp.gov.br>.





### 3.03 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

#### DECRETO Nº 64.942, DE 16 DE ABRIL DE 2020

Suspende o expediente das repartições públicas estaduais no dia 20 de abril de 2020, e dá providências correlatas

**JOÃO DORIA, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** que o próximo dia 20 de abril deste ano recai entre o fim de semana e o feriado de 21 de abril, data comemorativa do Dia de Tiradentes;

**CONSIDERANDO**, ainda, o disposto no Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, que decretou medida de quarentena no Estado de São Paulo, consistente em restrição de atividades de maneira a evitar possível contaminação ou propagação do coronavírus, estendida nos termos do Decreto nº 64.920, de 6 de abril de 2020,

#### **DECRETA:**

**Artigo 1º** Fica suspenso o expediente nas repartições públicas estaduais no dia 20 de abril de 2020 – segunda-feira.

**Artigo 2º** O disposto neste decreto não se aplica às repartições públicas que prestam serviços essenciais e de interesse público, que tenham o funcionamento ininterrupto.

**Artigo 3º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de abril de 2020

**JOÃO DORIA**

**GUSTAVO DINIZ JUNQUEIRA**

Secretário de Agricultura e Abastecimento

**PATRÍCIA ELLEN DA SILVA**

Secretária de Desenvolvimento Econômico

**SERGIO HENRIQUE SÁ LEITÃO FILHO**

Secretário da Cultura e Economia Criativa

**ROSSIELI SOARES DA SILVA**

Secretário da Educação

**HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES**

Secretário da Fazenda e Planejamento

**FLAVIO AUGUSTO AYRES AMARY**

Secretário da Habitação

**JOÃO OCTAVIANO MACHADO NETO**

Secretário de Logística e Transportes

**PAULO DIMAS DEBELLIS MASCARETTI**

Secretário da Justiça e Cidadania



**MARCOS RODRIGUES PENIDO**  
Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente

**CELIA KOCHEN PARNES**  
Secretária de Desenvolvimento Social

**MARCO ANTONIO SCARASATI VINHOLI**  
Secretário de Desenvolvimento Regional

**JOSÉ HENRIQUE GERMANN FERREIRA**  
Secretário da Saúde

**JOÃO CAMILO PIRES DE CAMPOS**  
Secretário da Segurança Pública

**NIVALDO CESAR RESTIVO**  
Secretário da Administração Penitenciária

**ALEXANDRE BALDY DE SANT'ANNA BRAGA**  
Secretário dos Transportes Metropolitanos

**AILDO RODRIGUES FERREIRA**  
Secretário de Esportes

**VINICIUS RENE LUMMERTZ SILVA**  
Secretário de Turismo

**CELIA CAMARGO LEÃO EDELMUTH**  
Secretária dos Direitos da Pessoa com Deficiência

**JULIO SERSON**  
Secretário de Relações Internacionais

**ANTONIO CARLOS RIZEQUE MALUFE**  
Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil

**RODRIGO GARCIA**  
Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 16 de abril de 2020.

## 4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

### 4.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

#### **DECRETO N° 59.348, DE 14 DE ABRIL DE 2020 - (DOM de 15.04.2020)**

Prorroga os períodos de suspensão de prazos previstos no inciso VII do artigo 12 e no artigo 20, ambos do Decreto n° 59.283, de 16 de março de 2020, que declarou situação de emergência no Município de São Paulo e definiu outras medidas para o enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus.

**BRUNO COVAS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,



**CONSIDERANDO** o disposto na Lei nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004, na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 356, de 11 de março de 2020, no Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, e nos Decretos Estaduais nº 64.881, de 22 de março de 2020, e nº 64.920, de 6 de abril de 2020,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Ficam prorrogados, por 30 (trinta) dias, os períodos de suspensão de prazos previstos nos seguintes dispositivos do Decreto nº 59.283, de 16 de março de 2020:

I - no inciso VII do artigo 12;

II - no artigo 20, não se aplicando a prorrogação às licitações, contratos, parcerias e instrumentos congêneres.

**Art. 2º** Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de abril de 2020, 467º da fundação de São Paulo.

**BRUNO COVAS,**  
Prefeito

**ORLANDO LINDÓRIO DE FARIA,**  
Secretário Municipal da Casa Civil

**RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR,**  
Secretário Municipal de Justiça

**MAURO RICARDO MACHADO COSTA,**  
Secretário de Governo Municipal

Publicado na Casa Civil, em 14 de abril de 2020.

**DECRETO Nº 59.349, DE 14 DE ABRIL DE 2020 - (DOM de 15.04.2020)**

**Recomenda horário de funcionamento das atividades industriais, comerciais e de serviços durante o estado de calamidade pública para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus.**

**BRUNO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo,** no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e visando reduzir as aglomerações de pessoas nas vias e logradouros públicos, em especial nos terminais e pontos de transporte urbano de passageiros nos horários de maior demanda,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica recomendado o início de funcionamento ou realização da troca de turno nas atividades com mais de um turno de trabalho dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, público e privado, conforme horários estabelecidos no Anexo Único deste decreto.

**Art. 2º** O Anexo Único do Decreto nº 59.298, de 23 de março de 2020, com as alterações do Decreto nº 59.312, de 27 de março de 2020 passa a vigorar na forma do Anexo Único deste decreto.



**Art. 3°** Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de abril de 2020, 467° da fundação de São Paulo.

**BRUNO COVAS,**  
Prefeito

**EDSON APARECIDO DOS SANTOS,**  
Secretário Municipal da Saúde

**ORLANDO LINDÓRIO DE FARIA,**  
Secretário Municipal da Casa Civil

**PHILIPPE VEDOLIM DUCHATEAU,**  
Secretário Municipal da Fazenda

**RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR,**  
Secretário Municipal de Justiça

**MAURO RICARDO MACHADO COSTA,**  
Secretário de Governo Municipal

Publicado na Casa Civil, em 14 de abril de 2020.

**ANEXO ÚNICO DO DECRETO N° 59.349, DE 14 DE ABRIL DE 2020**

ITEM	ATIVIDADE	HORÁRIO RECOMENDADO DE INÍCIO DE FUNCIONAMENTO OU DE TROCA DE TURNO PARA ATIVIDADES COM MAIS DE UM TURNO DE TRABALHO
1.	Lavanderias	Antes das 6:00 OU após às 11:00
2.	Serviços de limpeza	Livre
3.	Hotéis e similares	Antes das 6:00 OU após às 11:00
4.	Serviços de construção civil	Livre
5.	Comercialização de materiais de construção	Antes das 6:00 OU após às 11:00
6.	Serviços veterinários e de venda de produtos farmacêuticos e alimentos para animais, não incluídos nesta exceção os serviços de banho, tosa e estética para pets	Ver detalhamento nos subitens abaixo
6.1.	Serviços veterinários	Livre
6.2.	Venda de produtos farmacêuticos e alimentos para animais, não incluídos nesta exceção os serviços de banho, tosa e estética para pets	Antes das 6:00 OU após às 11:00
7.	Cuidados com animais em cativeiro	Antes das 6:00 OU após às 11:00
8.	Serviços de entrega ("delivery") e "drive thru" de bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e similares	Livre
9.	Oficinas de veículos automotores, borracharias, bancas de jornal e serviços para manutenção de bicicletas	Ver detalhamento nos subitens abaixo
9.1.	Oficinas de veículos automotores	Antes das 6:00 OU após às 11:00
9.2.	Borracharias	Antes das 6:00 OU após às 11:00
9.3.	Borracharias localizadas em postos de combustível	Livre
9.4.	Bancas de jornal	Livre
9.5.	Serviços para manutenção de bicicletas	Antes das 6:00 OU após às 11:00
10.	Assistência à saúde, incluídos os serviços médicos, odontológicos, fisioterápicos, laboratoriais, farmacêuticos e hospitalares	Livre
11.	Assistência social e atendimento à população em estado de	Livre





	vulnerabilidade	
12.	Atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos	Livre
13.	Atividades de defesa nacional e de defesa civil	Livre
14.	Transporte intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros e o transporte de passageiros por táxi ou aplicativo	Livre
15.	Telecomunicações e internet	Livre
16.	Serviço de call center;	Antes das 6:00 OU após às 11:00
17.	Captação, tratamento e distribuição de água	Livre
18.	Captação e tratamento de esgoto e lixo	Livre
19.	Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, além de produção, transporte, e distribuição e comercialização de gás natural	Livre
20.	Iluminação pública;	Livre
21.	Produção, armazenagem, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente, exceto para consumo local, ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, farmacêuticos, óticos, higiene, alimentos e bebidas, a exemplo de farmácias, hipermercados, supermercados, mercados, feiras livres, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas, centros de abastecimento de alimentos, lojas conveniência, lojas de venda de água mineral, padarias e lojas especializadas na venda de artigos médicos, odontológicos, ortopédicos e hospitalares	Ver detalhamento nos subitens abaixo
21.1	Produtos de saúde, farmacêuticos, óticos, higiene	Antes das 6:00 OU após às 11:00
21.2	Farmácias	Antes das 6:00 OU após às 11:00
21.3	Hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas e lojas de venda de água mineral	Antes das 6:00 OU após às 11:00
21.4	Feiras livres	Livre
21.5	Centro de abastecimento de alimentos (CEAGESP)	Livre
21.6	Lojas conveniência de venda de produtos alimentícios localizadas em postos de combustível	Livre
21.7	Padarias	Livre
21.8	Lojas especializadas na venda de artigos médicos, odontológicos, ortopédicos e hospitalares	Antes das 6:00 OU após às 11:00
22.	Estabelecimentos de beneficiamento e processamento de produtos agropecuários	Antes das 6:00 OU após às 11:00
23.	Comercialização de insumos agropecuários, medicamentos de uso veterinário, vacinas, material genético, suplementos, defensivos agrícolas, fertilizantes, sementes e mudas e produtos agropecuários	Antes das 6:00 OU após às 11:00
24..	Comercialização de embalagens	Antes das 6:00 OU após às 11:00
25..	Serviços funerários	Livre
26.	Guarda, uso e controle de substâncias radioativas, de equipamentos e de materiais nucleares	Antes das 6:00 OU após às 11:00
27.	Vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias	Livre
28.	Serviços de zeladoria e limpeza pública	Livre
29.	Prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais	Livre
30.	Inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal	Livre
31.	Vigilância agropecuária	Livre
32.	Atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos	Livre
33.	Controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre;	Livre
34.	Serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central	Antes das 6:00 OU após às 11:00



	do Brasil	
35.	Serviços prestados por lotéricas	Antes das 6:00 OU após às 11:00
36.	Serviços presenciais prestados por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, na forma por este definida	Antes das 6:00 OU após às 11:00
37.	Serviços de estacionamento de veículos localizados em um raio de 300 metros no entorno de unidades de saúde;	Livre
38.	Serviços postais	Livre
39.	Transporte e entrega de cargas em geral	Livre
40.	Serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste anexo	Livre
41.	Administração tributária e aduaneira	Livre
42.	Fiscalização ambiental	Livre
43.	Fiscalização do trabalho	Livre
44.	Produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo	Ver detalhamento nos subitens abaixo
44.1	Produção e distribuição de petróleo, de combustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo	Livre
44.2	Postos de combustíveis	Livre
44.3	Venda no atacado e varejo de botijões de gás	Livre
45.	Produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro	Livre
46.	Monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança	Livre
47.	Levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações	Livre
48.	Mercado de capitais e seguros	Livre
49.	Atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes	Livre
50.	Atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no art. 194 da Constituição	Livre
51.	Atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência	Livre
52.	Outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade	Livre
53.	Atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto	Livre
54.	Atividades acessórias de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva, relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais	Antes das 6:00 OU após às 11:00
55.	Atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde	Livre
56.	Atividades industriais não compreendidas nos demais itens deste Anexo	Antes das 6:00 OU após às 11:00
57.	Serviços públicos de notas e registros (Cartórios)	Antes das 6:00 OU após às 11:00
58.	Órgãos e entidades do serviço público federal, estadual e municipal, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, cujas atividades não estejam previstas nos demais itens deste anexo	Antes das 6:00 OU após às 11:00
59.	Fiscalização de posturas municipais, em especial das disposições deste decreto	Livre
60.	Outras atividades que vierem a ser definidas em ato conjunto	A definir



expedido pelas Secretarias Municipais de Governo, da Saúde e de Desenvolvimento Econômico e Trabalho	
--	--

**DECRETO Nº 59.359, DE 15 DE ABRIL DE 2020 - (DOM de 16.04.2020)**

Estabelece a obrigação dos hospitais localizados no Município de São Paulo de prestar informações diárias necessárias à adoção de medidas para enfrentamento da pandemia do Covid-19.

**BRUNO COVAS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**CONSIDERANDO** a situação de emergência e de calamidade pública no Município de São Paulo reconhecidas pelos Decretos nº 59.283, de 16 de março de 2020, e nº 59.291, de 20 de março de 2020, bem como a necessidade de adoção de medidas de vigilância epidemiológica com fundamento na Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituída a obrigação dos hospitais públicos e privados, filantrópicos ou não, localizados no Município de São Paulo, de fornecer informações diárias à Secretaria Municipal da Saúde necessárias à adoção de medidas para o enfrentamento da pandemia do Covid-19.

**§ 1º** As informações a que se refere o “caput” deste artigo devem conter, no mínimo, os seguintes dados atualizados:

- a) número de leitos de UTI - Unidades de Terapia Intensiva operacionais no hospital no dia da informação;
- b) número de leitos de UTI - Unidades de Terapia Intensiva ocupados no dia da informação.

**§ 2º** As informações devem ser prestadas diariamente até às 21:00h (vinte e uma horas) do dia de referência, por meio de mensagem a ser enviada para o endereço eletrônico [uti@prefeitura.sp.gov.br](mailto:uti@prefeitura.sp.gov.br).

**§ 3º** A Secretaria Municipal da Saúde poderá, por portaria do seu Titular, determinar o envio de outras informações a serem fornecidas pelos hospitais, alterar o endereço eletrônico ou a forma de envio dos dados, se o caso, bem como regulamentar eventuais procedimentos adicionais para o efetivo cumprimento das obrigações contidas neste decreto.

**Art. 2º** Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de abril de 2020, 467º da fundação de São Paulo.

**BRUNO COVAS,**  
Prefeito

**EDSON APARECIDO DOS SANTOS,**  
Secretário Municipal da Saúde

**ORLANDO LINDÓRIO DE FARIA,**  
Secretário Municipal da Casa Civil

**RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR,**  
Secretário Municipal de Justiça

**MAURO RICARDO MACHADO COSTA,**  
Secretário de Governo Municipal

Publicado na Casa Civil, em 15 de abril de 2020.

**DECRETO Nº 59.360, DE 15 DE ABRIL DE 2020 - (DOM de 16.04.2020)**

**Recomenda o uso de máscaras de proteção facial pela população do Município de São Paulo como meio complementar de prevenção ao coronavírus.**

**BRUNO COVAS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO,** no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**CONSIDERANDO** a situação de emergência e de calamidade pública no Município de São Paulo reconhecidas pelos Decretos nº 59.283, de 16 de março de 2020, e nº 59.291, de 20 de março de 2020, bem como a necessidade de medidas de vigilância epidemiológica com fundamento na Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Sem prejuízo de todas as recomendações profiláticas e de isolamento social das autoridades públicas, fica recomendada a toda a população, sempre que possível, e quando for necessário sair de casa, a utilização de máscaras de proteção facial, confeccionadas conforme orientações do Ministério da Saúde.

**§ 1º** À população em geral recomenda-se o uso preferencial de máscaras caseiras, e não aquelas fabricadas para uso hospitalar.

**§ 2º** As máscaras caseiras podem ser produzidas segundo as orientações constantes da Nota Informativa nº 3/2020-CG-GAP/DESF/SAPS/MS, disponível na página do Ministério da Saúde na internet: [www.saude.gov.br](http://www.saude.gov.br).

**Art. 2º** Os fabricantes e distribuidores de máscaras para uso profissional devem garantir prioritariamente o suficiente abastecimento da rede de assistência e atenção à saúde e, subsidiariamente, dos profissionais dos demais serviços essenciais.

**Art. 3º** A Secretaria Municipal da Saúde poderá, por Portaria do seu Titular, regulamentar eventuais procedimentos adicionais para o efetivo cumprimento das recomendações contidas neste decreto.

**Art. 4º** Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de abril de 2020, 467º da fundação de São Paulo.

**BRUNO COVAS,**  
Prefeito

**EDSON APARECIDO DOS SANTOS,**  
Secretário Municipal da Saúde



**ORLANDO LINDÓRIO DE FARIA,**  
Secretário Municipal da Casa Civil

**RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR,**  
Secretário Municipal de Justiça

**MAURO RICARDO MACHADO COSTA,**  
Secretário de Governo Municipal

Publicado na Casa Civil, em 15 de abril de 2020.

**DECRETO Nº 59.361, DE 16 DE ABRIL DE 2020 - (DOM de 17.04.2020)**

Declara ponto facultativo nas repartições públicas municipais da Administração Direta, Autarquias e Fundações no dia 20 de abril de 2020, e suspende a compensação de horas relativas aos dias de suspensão de expediente, nos termos que especifica.

**BRUNO COVAS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO,** no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica declarado ponto facultativo nas repartições públicas municipais da Administração Direta e Indireta no dia 20 de abril de 2020.

**Parágrafo único.** No dia referido no “caput” deste artigo, poderá ser instituído plantão, a critério dos titulares dos órgãos da Administração Direta, nos casos julgados necessários, decisão que vinculará as entidades da Administração Indireta a eles subordinadas.

**Art. 2º** A disposição do artigo 1º deste decreto não se aplica às unidades de saúde, segurança urbana, assistência social e do serviço funerário, além de outras unidades cujas atividades não possam sofrer solução de continuidade.

**Art. 3º** Fica suspensa, da data de publicação deste decreto até 31 de maio de 2020, a compensação de horas relativas aos dias de suspensão de expediente referidos no Anexo III do Decreto nº 59.213, de 12 de fevereiro de 2020.

**§ 1º** As compensações relativas aos dias 12 de junho e 10 de julho de 2020 deverão ocorrer entre os meses de junho e agosto de 2020.

**§ 2º** As horas eventualmente já compensadas relativas ao dia 20 de abril de 2020 deverão ser aproveitadas na compensação dos dias de suspensão de expediente mencionados no § 1º deste artigo.

**Art. 4º** Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de abril de 2020, 467º da fundação de São Paulo.

**BRUNO COVAS,**  
Prefeito



**MALDE MARIA VILAS BÔAS,**  
Secretária Municipal de Gestão

**ORLANDO LINDÓRIO DE FARIA,**  
Secretário Municipal da Casa Civil

**RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR,**  
Secretário Municipal de Justiça

**MAURO RICARDO MACHADO COSTA,**  
Secretário de Governo Municipal

Publicado na Casa Civil, em 16 de abril de 2020.

### **DECRETO Nº 59.362, DE 16 DE ABRIL DE 2020 - (DOM de 17.04.2020)**

Acresce os §§ 1º e 2º ao artigo 2º do Decreto nº 59.283, de 16 de março de 2020, que declara situação de emergência no Município de São Paulo e define outras medidas para o enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus.

**BRUNO COVAS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO,** no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

#### **DECRETA:**

**Art. 1º** Ficam acrescidos os §§ 1º e 2º ao artigo 2º do Decreto nº 59.283, de 16 de março de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....

§ 1º As contratações emergenciais realizadas com fundamento no inciso II deste artigo poderão ser ajustadas com prazo de pagamento da obrigação que assegure o fornecimento de insumos e/ou medicamentos, mesmo que inobservada a estrita ordem cronológica das datas de exigibilidades das obrigações, vedado o seu pagamento antecipado.

§ 2º De forma excepcional, poderá ser aceito o pagamento antecipado das obrigações decorrentes de contratações emergenciais realizadas com fundamento no inciso II deste artigo, desde que seja prestada pelo contratado garantia integral e idônea por uma das modalidades previstas no artigo 56 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e o fornecedor seja o único apto a fornecer o insumo e/ou medicamento, mediante parecer técnico conclusivo.” (NR)

**Art. 2º** Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de abril de 2020, 467º da fundação de São Paulo.

**BRUNO COVAS,**  
Prefeito



**MALDE MARIA VILAS BÔAS,**  
Secretária Municipal de Gestão

**ORLANDO LINDÓRIO DE FARIA,**  
Secretário Municipal da Casa Civil

**RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR,**  
Secretário Municipal de Justiça

**MAURO RICARDO MACHADO COSTA,**  
Secretário de Governo Municipal

Publicado na Casa Civil, em 16 de abril de 2020.

## 5.00 ASSUNTOS DIVERSOS

### 5.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

#### **Calamidade pública: como informar a suspensão do contrato ou a redução da jornada e salário no eSocial Doméstico.**

Medida Provisória nº 936/20 instituiu programa emergencial com pagamento de benefício pelo governo para evitar demissões no período do estado de calamidade pública. Veja como empregadores domésticos podem aderir ao programa.

Calamidade pública: como informar a suspensão do contrato ou a redução da jornada e salário no eSocial Doméstico

A Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, instituiu um programa emergencial cujo objetivo é evitar demissões e garantir a renda dos trabalhadores no período de calamidade pública vivido em decorrência da pandemia de COVID-19 (coronavírus).

O programa prevê a possibilidade de suspensão do contrato de trabalho ou a redução de salários com redução proporcional de jornada, mediante o pagamento pela União aos trabalhadores de um Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda.

A Medida Provisória é aplicável para o contrato de trabalho doméstico e os interessados em aderir a este programa devem proceder da seguinte forma:

Para o recebimento do benefício pelo trabalhador:

O empregador doméstico deve pactuar com o empregado (em contrato escrito) os termos da adesão, ou seja, se o salário e jornada de trabalho serão reduzidos em 70%, 50% ou 25%, ou, ainda, se o contrato de trabalho será suspenso; deve ser definido também o dia em que a redução/suspensão terá início e o prazo de duração dessa condição. Modelos desses contratos podem ser encontrados aqui;

O empregador deve se cadastrar no Portal de Serviços do Ministério da Economia no link <https://servicos.mte.gov.br> e, depois de cadastrado, deve acessar o menu “Benefício Emergencial” -> “Empregador Doméstico” e, então, cadastrar os trabalhadores que receberão o benefício, detalhando a modalidade pactuada (suspensão ou redução salarial). O prazo para esse cadastramento é de 10 dias contados da data do acordo.



No eSocial, caso seja feita a suspensão contratual:

O empregador deve informar a suspensão do contrato por meio de um afastamento temporário para o empregado: Menu: Empregados > Gestão dos Empregados > Afastamento temporário > Registrar Afastamento. Deve ser preenchida a data de início e término da suspensão, conforme acordado com o trabalhador, e selecionado o motivo “37 – Suspensão temporária do contrato de trabalho nos termos da MP 936/2020”.

As folhas de pagamento do período em que o contrato de trabalho está suspenso são consideradas "Sem movimento" e não precisam ser encerradas, uma vez que não há guia para recolhimento de tributos a ser gerada. Contudo, se a suspensão não durar o mês inteiro, o eSocial calculará a remuneração referente aos dias em que tenha havido trabalho. Nesse caso, o empregador deverá fechar a folha para que seja gerado o DAE relativo às contribuições e depósito do FGTS respectivos;

Caso o empregador opte pelo pagamento de “Ajuda Compensatória” conforme previsto na MP 936, deverá incluir manualmente o valor da ajuda na folha de pagamento utilizando a rubrica “Ajuda Compensatória – MP 936”. Nesse caso, o empregador deverá fechar a folha do mês, inclusive para poder gerar o recibo de pagamento dessa verba. O valor pago a esse título não é base de cálculo de FGTS, IR e nem Contribuição Previdenciária, portanto não haverá geração de guia de recolhimento.

Durante a suspensão do contrato, não é possível conceder férias, informar outro afastamento ou mesmo fazer o desligamento do empregado.

Não haverá o pagamento do Salário-Família nos meses em que a suspensão abranger o mês inteiro.

No eSocial, caso seja feita a redução proporcional de salário e jornada:

O empregador deverá informar uma “Alteração Contratual” do trabalhador, fazendo constar o novo valor do salário. Além disso, precisará ajustar a jornada de trabalho informando os novos dias/horários trabalhados. A informação da alteração deverá respeitar os prazos previstos no item 3.8.2 do Manual do Empregador Doméstico (antes do fechamento da folha do mês).

Para informar a redução de salário e jornada, acesse o Menu: Empregados > Gestão dos Empregados > Selecionar o trabalhador > Dados Contratuais > Consultar ou Alterar Dados Contratuais. Clique no botão Alterar Dados Contratuais.

Informe a “Data de início de vigência da alteração”, ou seja, a data em que começará o período acordado de redução da jornada e salário.

Na tela seguinte, informe o novo valor do salário reduzido, bem como os novos dias/horários de trabalho do empregado e clique em Salvar.

Havendo alteração do salário, o sistema exibirá uma mensagem orientativa. Clique em OK.

Ao final do período de redução, o empregador deverá retornar o salário e a jornada de trabalho para os valores normais. Para isso, deverá refazer os passos aqui descritos.

**ATENÇÃO:**

- A redução de jornada e salário só pode vigorar enquanto o trabalhador estiver prestando efetivos serviços, ou seja, não vale para períodos de férias e não altera o valor de eventual rescisão de contrato. Nesses casos, será necessário, antes, retornar o salário e a jornada para os valores normais e, só então,



programar férias ou informar o desligamento. Para isso, refaça os passos da alteração contratual descritos, informando os valores anteriores ao do período da redução.

- Se houver necessidade de retorno ao trabalho ou demissão antes do término do período informado para recebimento do Benefício Emergencial, o empregador deverá se atentar também para registrar o procedimento específico no site <https://servicos.mte.gov.br>.

Fonte: Portal eSocial

## **Retenção de inss sobre prestação de serviço - transporte de passageiros x serviços de remoção.**

**Diferenciação entre Serviços de Transportes de Passageiros e Serviços de Remoção de Pacientes e a aplicação da Contribuição Previdenciária para as duas ocasiões.**

Retenção de inss sobre prestação de serviço - transporte de passageiros x serviços de remoção

O título deste artigo, foi originado através do confronto da especificação de um serviço em uma Nota Fiscal emitida por um prestador com o conhecimento real do que estava sendo prestado naquela operação, isto é, a essência da prestação do serviço.

O serviço exposto no Documento Fiscal foi o de Transporte de Passageiros na forma de transporte aéreo, porém, tínhamos o conhecimento mediante a observação da tramitação de e-mails relacionados àquela operação, que na verdade tratava-se de um Serviço de Remoção de Paciente, este por sua vez debilitado e necessitado de uma estrutura médico-hospitalar para lhe dar suporte até seu destino, onde possivelmente seria dado prosseguimento nas execuções relacionadas a medicina, de acordo com a necessidade daquele indivíduo.

Portanto, a fim de concluir essa primeira exposição, o entendimento real, ou seja, o que pudemos extrair desta prestação é que o serviço se assemelha a uma UTI Móvel. Então, cientes deste confronto, esta análise primária nos acendeu o sinal de alerta quanto a diferenciação dos serviços e o impacto desta na retenção da Contribuição Previdenciária, retida na prestação de serviços.

Contudo, antes de adentrarmos à situação ocorrida, é necessário falarmos de forma sucinta sobre o tributo que trataremos, a definição legal é a base para a sua aplicação ou não nos serviços que iremos expor.

A Instrução Normativa nº 971/2009 da Receita Federal do Brasil no artigo nº 112 nos dispõe dessa forma:

Art. 112. A empresa contratante de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, inclusive em regime de trabalho temporário, a partir da competência fevereiro de 1999, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços e recolher à Previdência Social a importância retida, em documento de arrecadação identificado com a denominação social e o CNPJ da empresa contratada, observado o disposto no art. 79 e no art. 145.



Concluimos que para a aplicação da Retenção de INSS sobre a prestação de serviço é preciso identificar a Cessão de Mão de Obra, esta que tem sua definição apresentada pela Solução de Consulta Cosit nº 312, de 6 de novembro de 2014, conforme excertos abaixo:

Conclui-se, assim, que quando uma empresa cede trabalhadores a outra empresa, ela transfere a essa outra empresa a prerrogativa que era sua de comando desses trabalhadores. Ela abre mão, em favor da contratante, do seu direito de dispor dos trabalhadores que cede; abre mão do seu direito de coordená-los. Dizer, então, que trabalhadores de uma empresa contratada estão à disposição de uma empresa contratante de serviços significa dizer que essa empresa contratante pode deles dispor; pode deles exigir a execução de tarefas dentro dos limites estabelecidos, previamente, em contrato, sem que eles necessitem, para executá-las, reportarem-se à empresa que os cedeu. Nesse tipo de contrato o objeto é a mão de obra. Nesse tipo de contrato a empresa contratante define a quantidade de trabalhadores que ela necessita para executar serviços que são de sua responsabilidade.

Por outro lado, se os trabalhadores simplesmente fizerem o que está previsto em contrato firmado entre as empresas, mediante ordem e coordenação da empresa contratada, ou melhor dizendo, se a empresa contratante de serviços não puder deles dispor, não puder coordenar a prestação do serviço, não ocorre “o ficar à disposição” e, por conseguinte, não ocorre a cessão de mão de obra nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991. Nesse tipo de prestação de serviço é a empresa contratada que, por força do contrato firmado, está à disposição da empresa contratante e não os seus trabalhadores, que continuam subordinados a ela; nesse tipo de prestação de serviço, se houver necessidade, é a empresa contratada que receberá orientações da empresa contratante e as repassará aos seus empregados. Nesse tipo de contrato o objeto é a execução de um serviço certo; a empresa contratante não está preocupada com a mão de obra, no que diz respeito à quantidade de trabalhadores que irão executar o serviço; para ela não interessa se, por exemplo, serão dois, três, ou dez trabalhadores, pois essa definição caberá à empresa contratada; para ela o que interessa é o resultado final do serviço contratado, que é de responsabilidade da empresa contratada. (grifo nosso)

Já inteirados sobre a Contribuição Previdenciária sobre a Prestação de Serviços mediante Cessão de Mão de Obra, sua definição e aplicabilidade, retomaremos o caso ocorrido.

O serviço de transporte de passageiros é relacionado no roll de serviços sujeitos a retenção da contribuição previdenciária na prestação de serviços contratados mediante cessão de mão de obra, trecho abaixo:

Art. 118. Estarão sujeitos à retenção, se contratados mediante cessão de mão-de-obra, observado o disposto no art. 149, os serviços de:

XVIII - operação de transporte de passageiros, inclusive nos casos de concessão ou de subconcessão, envolvendo o deslocamento de pessoas por meio terrestre, aquático ou aéreo;

É importante destacar que o serviço de remoção é um serviço com a característica de transporte, contudo não se permite confundir com o Transporte de Passageiros quando este prestado na sua essência, como por exemplo um deslocamento de pessoas de um estado a outro para a participação de uma palestra ou atendimento a negócios corporativos.

O ponto principal da tratativa é o comportamento dos serviços que estão sendo confrontados ante a retenção de INSS (11%). Conforme já definidos os dois serviços, mostraremos o entendimento do fisco quanto a retenção do tributo em questão.

Já sabemos que o Serviço de Transporte de Passageiros, inclusive nos casos de concessão ou de subconcessão, se prestados mediante cessão de mão de obra estão sujeitos a retenção!



Mas e os Serviços de Remoção? Vejamos.

A Solução de Consulta nº 114 - Cosit, trata a definição dos serviços de remoção, conforme abaixo:

“A remoção e traslado de pacientes consistem em transportar em unidade móvel adequada, acompanhada de profissionais da saúde, pacientes com destino a hospitais, clínicas, laboratórios ou mesmo em retorno para seus lares. Tais serviços podem ser contratados por pessoas físicas, jurídicas, ou operadoras de planos de saúde, para oferecimento aos seus beneficiários, quando estes demandarem transporte especializado.”

A Solução de Consulta nº 114 – Cosit, de 12 de agosto de 2016, nos afirma que os Serviços de Remoção de Paciente não são prestados mediante Cessão de Mão de Obra e assemelham a UTI Móvel/Aérea, por isso, não é devida a Retenção de 11% sobre o valor da Nota Fiscal/Fatura de prestação de serviços. Abaixo seguem excertos:

Apontamos, linhas acima, que o serviço de atendimento médico pré-hospitalar consiste em oferecer aos usuários contratantes atendimento médico de urgência e emergência em unidade móvel (UTI móvel), quando solicitados à central de atendimentos da consulente. Novamente não se caracteriza a cessão de mão-de-obra, pois, embora os serviços sejam necessidade permanente dos contratantes e a estes caiba definir o local de sua prestação (de onde e para onde seus pacientes serão transportados), não há efetiva cessão de mão-de-obra uma vez que não se vislumbra a disponibilização dos trabalhadores da prestadora à tomadora. A situação se identifica com os critérios definidores da empreitada, eis que existe uma tarefa bem definida, atendimento de urgência e deslocamento do paciente, cuja execução é o objeto do contrato.

Por fim, os serviços de remoção, como dito alhures, serviços de transporte e remoção em unidade móvel adequada, acompanhada de profissionais da saúde, de pacientes com destino a hospitais ou clínicas, se assemelham, em tudo, com os serviços de “UTI Móvel” examinados no item 35.2 acima e, portanto, tais serviços não são passíveis de sofrerem a retenção de 11% uma vez que não são prestados mediante cessão de mão-de-obra, conforme analisado nos parágrafos mencionados. (grifo nosso)

Portanto, podemos concluir que os serviços expostos anteriormente, não podem ser confundidos, pois essencialmente não se referem a mesma coisa, cabendo em Nota Fiscal emitida a identificação do sentido real daquela operação e não a aplicação de uma descrição de serviço generalizada, tendo em vista a aplicação da Contribuição Previdenciária, que é diferente para as duas ocasiões.

Sobre o caso ocorrido, de forma resumida, foi solicitado ao prestador a correção e atenção aos detalhes do serviço, visando atender ao entendimento atual do fisco.

Fontes:

<https://saudebusiness.com/mercado/como-funcionam-as-ambulancias-aereas/> (Como funcionam as ambulâncias aéreas)

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=15937> (Instrução Normativa RFB nº 971/2009)

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=76674> (Solução de Consulta nº 114/2016)

Escrito Por CARLOS ÍTALO DA SILVA DO CARMO



## Dicas e soluções para sua empresa sobreviver a crise do Coronavírus.

### Algumas ações que você pode tomar junto ao seu time

Tudo que está ocorrendo pode ser pior do que aparenta.

- As notícias e informações sempre possuem um atraso.
- O número de infectados de hoje é um reflexo de quem foi infectado dias ou até mesmo semanas atrás, assim como o de fatalidades.
- Sendo assim, está na hora de agir.
- Se esperar quando as notícias parecerem realmente ruins, você já terá perdido um tempo mais do que precioso e acabará entrando numa bola de neve sem saída
- Não sabemos quanto tempo essa crise vai durar. São 2 semanas de quarentena, ainda sem previsão exata de volta.
- Qual seria melhor projeção da sua queda de receita? 10% e 20% ou 25%?
- Algumas empresas sofreram 50% de queda na receita, mas outras podem até zerar os recebimentos.
- Nesse momento o melhor a fazer é tentar sobreviver a toda essa crise do COVID-19
- Tenha consciência que ela vai durar por vários meses, e você precisa ter um planejamento estruturado para sobreviver aos cenários que estão por vir.
- Durante a crise todo cuidado é pouco.

Acompanhe as medidas, decretos e novas leis

Os governos estão buscando aprovar medidas para ajudar todos a superarem esse período de crise.

- Novas MPs, Leis e similares estão saindo quase que diariamente. É importante que você acompanhe tais movimentações.
- Segue algumas que já foram instauradas:

### Postergação do Pagamento do Simples – no âmbito Federal

De acordo com a Resolução CGSN 152/2020 do Comitê do Simples nacional, o pagamento da DAS referente ao simples das competências de março, abril e maio, que deveriam ser pagas em abril, maio e junho, foram postergadas.

Importante ressaltar de que as mesmas ainda deverão ser pagas em datas futuras (outubro, novembro e dezembro) e, portanto, isso deve ser considerado no seu planejamento de desembolso de fluxo de caixa.

Atenção:

Os impostos estaduais e municipais que estejam incluídos no Simples Nacional precisam ser pagos nos meses de abril, maio e junho de 2020. Esses tributos do ICMS e ISS não foram prorrogados.

Atraso de débitos com o governo

Avalie o impacto da Medida Provisória nº 899/2019 (MP do Contribuinte Legal) no seu negócio.

Recolhimento do FGTS e INSS

O Governo federal autorizou que o recolhimento do INSS e FGTS da folha de pagamento seja postergado por três meses a partir de março/2020 (poderão ser postergados os recolhimentos em março, abril e maio de 2020). Importante ressaltar de que deverão ser compensados no futuro.





Os empregadores que quiserem suspender o recolhimento do FGTS das competências de março, abril e maio de 2020, sem a cobrança de multa e encargos, devem declarar as informações dos trabalhadores via SEFIP, utilizando obrigatoriamente a Modalidade “1”, até o dia 07 de cada mês.

Medida provisória nº 927/20 - O que trata e o que ela busca resguardar?

A Medida Provisória Nº 927, de 22/03/20, disciplina medidas que as empresas e empregadores poderão adotar na busca da preservação do emprego no enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente do coronavírus (Covid-19). A MP tem como suporte o DL nº 6, de 20/03/20, que decreta estado de calamidade pública com efeitos até 31/12/20.

Conte com um Advogado e com o seu Contador

Antes de tomar qualquer decisão com base nas medidas publicadas pelo governo, é importante que você valide com o seu advogado e seu contador se elas são aplicáveis para ao seu caso.

Medida Provisória 936 – 1º de Abril de 2020 – Programa emergencial de Manutenção de emprego e renda

O QUE PODE SER FEITO?

A suspensão do contrato de trabalho por até 60 dias (30+30) ou redução proporcional da jornada x trabalho em 25%, 50% ou 70%.

Leia mais sobre isso: PDF detalhado sobre a MP 936

## SITUAÇÃO ATUAL DA SUA EMPRESA

Avaliar qual a sua real situação atual

Como avaliar hoje a situação da minha empresa perante os acontecimentos?

- Primeiro e principal fator é o CAIXA.
- CAIXA é o fator de sobrevivência hoje de qualquer negócio.
- Quanto tempo sua empresa aguenta se manter sem faturar ou com faturamento reduzido?
- Quanto tempo você consegue pagar seus funcionários sem precisar demiti-los?
- Avaliar se é possível manter o trabalho em Home Office ou se é necessário interrupção total das atividades.
- Consigo manter alguma venda nesse período?

## FINANCEIRO

Reveja todo seu financeiro

Proteja seu caixa

Um relatório feito pelo JP Morgan, aponta que a maioria dos negócios possui caixa disponível para somente um mês de operação

- Ou seja, muitas empresas que não conseguirem gerar receita num período de um mês podem quebrar.
- Dificilmente você conseguirá zerar seus custos, portanto, proteja seu caixa avaliando medidas que você possa tomar nesse período. Considerando que terá reduções bruscas de receita.
- A disponibilidade de CAIXA será crucial para sua sobrevivência.

Antecipe recebíveis



Faça uma avaliação de todos os recebíveis que a sua empresa possui, seja contratos, cartão de crédito ou outros meios de pagamentos.

- Analise a viabilidade de antecipar esses valores, mesmo que isso signifique perder dinheiro por conta das taxas de antecipação.
- Mantenha dinheiro disponível na sua conta corrente.
- Nesse período de crise todo mercado terá baixa liquidez.
- Use instituições financeiras sólidas.
- É muito provável que milhares de pequenos negócios quebrem, tornando pequenos bancos alvos de instabilidade.
- Avalie a possibilidade de tirar seu dinheiro de banco de menor porte.
- Nesse cenário bancos e demais instituições financeiras de menor porte podem ter problemas de liquidez, e caso você tenha dinheiro nessas instituições pode ficar impossibilitado de acessar o seu capital.

Utilize todas as fontes de crédito e financiamento possíveis

Busque ter a maior quantia de dinheiro disponível, pronta para utilização e de rápido acesso, que pode implicar, inclusive, buscar bancos de relacionamento para pré-aprovar dívidas e financiamentos.

- Avalie suas linhas de crédito e as deixe ativas. Elas podem ser úteis antes que você espere.
- Com a alta demanda todas essas linhas podem sumir mais rápido que imaginamos.
- Coloque as possíveis parcelas do financiamento no seu fluxo de caixa.
- Analise quanto pode pagar de parcela, qual sua capacidade mensal.
- Atenção: Não use esse dinheiro para pagar os custos do dia a dia, distribuir dividendos ou realizar expansão nesse momento.
- Deixe-o reservado para casos de extrema urgência.
- No melhor dos cenários, você não vai precisar utilizar esse dinheiro. E poderá pagar os empréstimos apenas com o custo dos juros do período utilizado.

Defina um valor mínimo

Qual valor mínimo você precisa no caixa para passar por essa crise?

- Defina esse valor e comprometa-se a não deixar menos que isso no seu banco.
- Esse valor servirá como parâmetro para você tomar medidas extremas, como demissões em massa no seu negócio.

## FUNCIONÁRIOS

Analise todas possibilidades dentro do seu quadro de funcionários

Monte sua sala de Guerra

Mantenha contato diário com seu time de liderança.

- Nesse momento de crise e de distanciamento o ideal é que o time de liderança se comunique todos os dias revisando sempre:
  - Cenário Atual.
  - Trocar as novidades que cada um recebe de clientes e fornecedores.
    - Qual trabalho estamos sendo desenvolvido.
    - Quais ações estamos tomando. (quais ações planejadas).



- O impacto que terá tais ações.
- Quais novas ações precisam ser implementadas
- Essas reuniões devem acontecer diariamente, com foco em garantir a sobrevivência do negócio até que as coisas voltem ao normal. Ou pelo menos até que o trabalho possa ser retomado.
- Definição de decisões e ações que permitam atravessar o momento atual do mercado.
- Cada reunião dessas deve ser listadas as ações a serem tomadas pelo time para ajudar o negócio.

Atue com o seu time

Seu time também é parte importante da sua estratégia nesse momento, conte com ele.

Algumas ações que você pode tomar junto ao seu time

Home Office

O regime de Home Office é uma forma de não paralisar totalmente as suas atividades e está ajudando muita empresa a se manter na ativa.

- Se sua empresa se enquadra nessa possibilidade, faça a negociação de benefícios durante esse período, como a suspensão de vale transporte, vale refeição e vale alimentação.
- Analise seu parque de máquinas. Notebooks são bem-vindos. Caso não possua, negocie o uso da máquina do seu próprio funcionário.
- Melhor produzir algo agora do que não produzir nada. Mesmo que a performance seja afetada, depende de você tirar o melhor da sua equipe agora.
- A experiência tem mostrado que equipes bem instruídas estão performando acima do esperado, em razão, principalmente, do temor da perda dos empregos e a vontade de ajudar as companhias.
- Eles precisam mais do que nunca de você.

Renegociação de salários, férias, e suspensão de contratos

Existe a possibilidade da suspensão de contratos ou até mesmo renegociação de jornadas de trabalho com redução proporcional do salário.

- Além disso, em algumas categorias, os próprios sindicatos já estão se movimentando para liberar a antecipação e parcelamento de férias individuais ou coletivas, bem como a flexibilização do banco de horas individual.
- Fale com o seu advogado trabalhista e com seu contador para entender o que sua empresa pode adotar nesse momento.

Cautela com demissões

Muito importante que você tome cuidado com as possíveis demissões.

- Mesmo sendo uma opção óbvia para redução de custo a longo prazo e o mais fácil para o momento, não se esqueça que demissões, especialmente no regime CLT, apresentam custos elevados e imediatos.
- Na opção de demissão de alguém da equipe você será obrigado a pagar todos os encargos trabalhistas como multa rescisória, aviso prévio e outros custos, a vista e no curto prazo
- Recomendamos que essa seja a última opção a ser usada, e sempre discutida com seu advogado trabalhista e seu contador previamente.



## CONTRATOS

Reveja todos os seus contratos, seja de recebimento ou pagamentos e avalie cada um deles

Para os contratos que geram receita:

O objetivo aqui é garantir que a receita já contratada realmente aconteça.

- Seus clientes também estão sendo impactados pela crise e vão tentar cortar custos.
- Por tanto é importante analisar individualmente cada um desses contratos.
- Avalie como reter esse cliente para não perder receita e fluxo de caixa nesse momento.

Ações possíveis para se manter os contratos que geram receita:

Oferecer aos seus clientes condições diferenciadas de pagamento (parcelamento) para não precisar suspender os contratos e zerar esse fluxo de receita.

- Crie e ofereça serviços extras com custo baixo ou até sem custo nenhum, para reter o contrato (adicionar consultorias, serviços online, etc.).
- Antecipar os pagamentos com algum desconto (tente antecipar o recebimento futuro com algum desconto para o seu cliente, assim você garante mais caixa para suportar o momento atual).

Para os contratos que geram despesas:

Faça uma avaliação de todos os seus contratos com fornecedores e organize por ordem de importância para seu negócio, assim como os prazos, e seus valores.

- Comece analisando seus fornecedores com maiores margens, visto que eles normalmente possuem maior flexibilidade para negociar.
- Priorize contratos de maior valor e/ou que estão mais próximos, visto que eles gerarão maior impacto no seu fluxo de caixa.
- Entenda que o seu fornecedor poderá simplesmente não aceitar as suas propostas de negociação, portanto analise as cláusulas dos contratos, e as possibilidades dentro disso.
- Tome cuidado com os pequenos fornecedores, que possuem menos margem ou fluxo de caixa. Eles também estão passando por um momento complicado e podem quebrar caso você os pressione demais nesse momento.
- Recomendamos que você avalie os termos dos contratos antes de iniciar a negociação, e sempre conte com apoio do seu advogado e contador.

## PLANEJAMENTO DE VENDAS E MARKETING

Faça seu Planejamento de Marketing e Vendas para o futuro para quando acabar essa crise

Marketing e Vendas

- Não pare de anunciar. Mude a abordagem, mas se mantenha na mente dos clientes
- Crie e entregue conteúdo relevante do seu negócio.
- Não pare de planejar as vendas futuras.
- Não é hora de pensar em expansão, mas você pode pensar em novos produtos ou serviços
- Cria um plano de Gestão Pós-Crise.

Modelo de gestão pós-crise





Lembre-se que estamos vivendo um momento de exceção e que todas as relações de trabalho, negócios e consumo estão sendo afetadas numa velocidade nunca antes vista.

- De uma só vez nos vemos a adotar home-office, vender “on-line”, gerar demandas na escassez, etc.
- Considerando isso, faça uma avaliação se o modelo de negócio da empresa está, de alguma forma, pronto para um novo cenário econômico que estará por vir.
- Reúna um time estratégico, oportunamente, e discutam quais alterações nas suas relações com seus clientes precisam ser repensadas e inovadas.

Escrito Por FERNANDO PIGATTI

## Existem previsões legais que permitem às empresas deixarem de pagar tributos em caso de calamidade pública?

Por André de Almeida - Repórter [andre.dcomercio@gmail.com](mailto:andre.dcomercio@gmail.com)

Com a pandemia de coronavírus, muitos empresários foram obrigados por estados e municípios a fechar as portas de suas empresas, mas não tiveram alívio no recolhimento de tributos. Diante dessa contradição, muitas companhias estão buscando o judiciário para postergar o pagamento dos impostos.

Segundo o tributarista Luís Eduardo Schoueri, vice-presidente e coordenador do Conselho de Altos Estudos em Finanças e Tributação (Caefit) da ACSP, empresas passaram a recorrer à Portaria nº12 do Ministério da Fazenda, de 2012, que assegurou à época o adiamento, em caso de calamidade pública, do pagamento dos tributos federais por três meses após o final dos problemas.

“Apenas para recordar, naquele ano aconteceram enchentes no Rio e o ministro Guido Mantega baixou essa portaria. Veja bem, não é deixar de pagar os impostos, mas postergar o pagamento”, disse Schoueri durante live do programa #TamoJuntoSP, da ACSP.

Como essa portaria não foi revogada, e muitos estados decretaram estado de calamidade pública, segundo o tributarista, muitos juízes estão concedendo liminares às empresas que usam desse dispositivo.

“A Fazenda diz que a portaria foi editada para um evento pontual, e a situação agora não é pontual, ou seja, as empresas estariam forçando a barra. Mas liminares estão sendo concedidas”, afirma Schoueri.

Segundo ele, para o empresário que está sem alternativas, essa pode ser uma saída interessante porque, mesmo se a liminar for cassada, ele ainda assim ganha um mês para pagar o tributo sem multa e sem juros.

### NÃO VOU PAGAR

Outra opção que pode ser interessante para o empresário sem receita é simplesmente deixar de recolher o imposto. O que não vale para todos os tributos. Deixar de pagar o INSS do empregado, lembra Schoueri, envolve o risco de processo criminal por apropriação indébita.

Deixar de pagar os impostos durante a crise pode ser o último recurso do empresário. “Depois, quando as coisas voltarem ao normal, ele pode fazer uma denúncia espontânea e pagar o que deve sem multa

ou juros. A Fazenda não concorda com isso, mas já há jurisprudência formada que garante certa tranquilidade a quem usa dessa estratégia”, diz o tributarista.

O risco, segundo ele, é a empresa receber um auto de infração antes de fazer a denúncia espontânea. “Tem que ser na dose certa. Não dá para ficar dois anos sem pagar.”

## CONTRADIÇÃO

Na esfera estadual, o tributarista considera uma grande contradição exigir que o comerciante pague seus tributos sendo que, ao mesmo tempo, o estado impede que ele tenha meios de pagá-los.

“Por questões de saúde pública, o estado até pode obrigar um estabelecimento a fechar as portas. No entanto, não faz sentido ele exigir o pagamento de impostos. Trata-se de uma grande contradição e o sistema jurídico não pode conviver com contradições. O estado tem, sim, é que minimizar os danos”, conclui Schoueri.

Acompanhe as lives diárias no YouTube da ACSP, no #TamoJuntoSP, o canal para ajudar o empreendedor de São Paulo a atravessar esse período de instabilidade na economia provocado pela pandemia de coronavírus.

## **STF: Acordo individual tem vigência imediata.**

**Ministro Lewandowski afirmou que acordo individual tem vigência imediata durante o prazo de dez dias para comunicação aos sindicatos.**

O ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal, determinou que acordos individuais sobre redução de salário entrem em vigor imediatamente, e permanecem válidos durante o prazo de dez dias para comunicação aos sindicatos.

A decisão foi anunciada após Ação Direta de Inconstitucionalidade impetrada pela Advocacia Geral da União que alegou insegurança jurídica ao impor acordo com Sindicatos.

Ao analisar o pedido da AGU, o ministro entendeu que a decisão não gerou "qualquer insegurança jurídica", mas, pelo contrário, "buscou emprestar confiabilidade aos acordos individuais, sobretudo porque apenas fez valer o disposto na Constituição quanto ao modo de emprestar validade às pretendidas reduções de salários e jornadas de trabalho".

## Sindicatos

A ação direta de inconstitucionalidade julgada pelo ministro é referente à Medida Provisória 936, que instituiu o "Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda" para tentar combater os efeitos da crise deflagrada pela epidemia do coronavírus (Covid-19).

Há uma semana, o ministro decidiu que as empresas deverão notificar os sindicatos da intenção de suspender temporariamente contratos e de realizar corte salarial.

A liminar estabelecia o prazo de 10 dias para a comunicação aos sindicatos. Durante esse período, as entidades poderão, se quiserem, deflagrar a negociação coletiva, "importando sua inércia em anuência com o acordado pelas partes". A decisão está pautada para referendo em Plenário na sessão desta quinta-feira, 16.



#### Acordos Individuais

Na decisão desta segunda-feira, 13, Lewandowski reafirmou que os acordos individuais são válidos e legítimos, e agora determinou que eles têm efeitos imediatos, "valendo não só no prazo de 10 dias previsto para a comunicação ao sindicato, como também nos prazos estabelecidos no Título VI da Consolidação das Leis do Trabalho, agora reduzidos pela metade pelo art. 17, III, daquele ato presidencial".

O ministro ressaltou a possibilidade de adesão do empregado ao acordo coletivo, que devem prevalecer sobre os acordos individuais, "naquilo que com eles conflitarem, observando-se o princípio da norma mais favorável". Apenas em caso de inércia do sindicato é que valerão integralmente os acordos individuais da forma como foram firmados originalmente pelas partes.

Processo: ADI 6.363

Danielle Nader

### **Funcionária que teve contrato suspenso por 60 dias sem acordo prévio será reintegrada.**

Decisão é do TRT da 3ª região.

Funcionária que teve contrato de trabalho suspenso por 60 dias sem acordo prévio deve ser reintegrada ao trabalho.

Decisão é da juíza do Trabalho Andrea Marinho Moreira Teixeira, do TRT da 3ª região, ao destacar que a MP 936/20 prevê que seja feito acordo para que a suspensão aconteça.

t

A obreira alegou que teve o contrato de trabalho suspenso por 60 dias, com base na MP 936/20, contudo, não firmou acordo com a empregadora para tal suspensão, tratando-se de determinação unilateral e arbitrária.

O impedimento do acesso ao trabalho, sem justa causa ou acordo de vontades, implicaria em insegurança alimentar da trabalhadora e de sua família, com ofensa aos direitos previstos na CF, sustentou a defesa.

A juíza destacou que a MP 936/20 prevê que seja feito acordo para a suspensão temporária do contrato de trabalho.

"Diante da alegação inicial quanto à ausência de acordo para suspensão temporária do contrato de trabalho, o que está previsto na MP 936/20 (artigo 8º, §1º), intime-se a reclamada para, no prazo de 2 dias a contar do recebimento da intimação judicial, apresentar o acordo individual assinado pela autora ou reintegrá-la ao emprego, nas mesmas condições anteriores."

Sendo assim, a juíza intimou a empresa a apresentar o acordo para suspensão temporária do contrato de trabalho ou reintegrar a funcionária ao emprego, nas mesmas condições anteriores, sob multa diária de R\$ 300 até o limite de R\$ 6 mil, a ser revertida em favor da reclamante.

O advogado Halley Lopes Bello Neto atua pela obreira.



Processo: 0010274-67.2020.5.03.0178

Confira a decisão.

**Empresas afirmam que sindicatos cobram até R\$ 500 para fechar acordo trabalhista. Valores estariam sendo cobrados para liberar negociações individuais; centrais sindicais dizem que cobrança é criminosa, mas sindicato defende taxa**

#### SÃO PAULO

Empresas que aderiram ao programa do governo federal que permite redução de salário e jornada e suspensão de contratos relatam ter recebido cobranças de até R\$ 240 por funcionário para que os sindicatos de trabalhadores dessem o aval aos acordos.

A prática, segundo especialistas, é ilegal. Associações patronais falam também em cobranças de R\$ 500 por empresa e de percentuais da folha de pagamento entre 4% e 8%.

A Medida Provisória 936 de 1º de abril permitiu acordos individuais para reduzir salários e jornada e também para suspender os contratos de trabalho.

Para Paulo Solmucci, presidente da Abrasel, uma das entidades a acusar a cobrança, a decisão do ministro Ricardo Lewandowski, do STF (Supremo Tribunal Federal), que em liminar na semana passada definiu que os acordos individuais terão validade somente após manifestação do sindicato dos trabalhadores, estimulou a exigência por parte dos sindicatos.

“Ninguém tem dinheiro nem para pagar salário, não fazem nem sentido”, diz.

Na segunda (13), em nova decisão, Lewandowski diz que as negociações individuais de empresas têm efeito imediato, independentemente de posterior manifestação sindical.

As seis centrais sindicais orientaram os sindicatos associados a não fazer qualquer cobrança no momento. Em nota conjunta, CUT (Central Única dos Trabalhadores), Força Sindical, CSB (Confederação dos Sindicatos do Brasil), UGT (União Geral dos Trabalhadores), CTB (Confederação dos Trabalhadores do Brasil) e NCST (Nova Central) disseram considerar a cobrança criminosa e que sindicatos serão denunciados ao MPT (Ministério Público do Trabalho) caso insistam na prática.

Além da Abrasel, Alshop (associação dos lojistas de shoppings) também divulgou nota relatando a existência desse tipo de cobrança. Não informou, no entanto, quais sindicatos exigiram pagamento para liberar os acordos.

Em Santa Catarina, o sindicato que representa os funcionários de hotéis, restaurantes, bares e na rede de hospedagem de Florianópolis e dos municípios do entorno, o Sitratuh, decidiu incluir uma cobrança chama taxa negocial.

O advogado Fernando Fávere, assessor jurídico da entidade, defende a cobrança, que varia de R\$ 20 a R\$ 100 por acordo; o valor muda de acordo com o tamanho da empresa.

“Nós temos que analisar acordo por acordo, não é simplesmente carimbar papel. Já liberamos 400 e ainda temos 300, então todo mundo está fazendo horas extras. É uma operação que tem um custo para o sindicato”, afirma.



Para o professor de direito trabalhista da FMU (Faculdades Metropolitanas Unidas) Ricardo Calcini, a cobrança é ilegal. Ele afirma que os sindicatos têm o direito de buscar novas receitas, mas não deveriam cobrar por serviços que são próprios às suas funções. “Além de ilegal, me parece que acaba criando um estímulo à rescisão do contrato”, diz.

A medida provisória definiu que as empresas poderão fazer reduções de jornada e salário em 25%, 50% e 70% por um período de até três meses. Para os funcionários que ganham entre R\$ 3.135 e R\$ 12.202, esses acordos poderão ser feitos de maneira individual e os sindicatos serão comunicados em até dez dias. Para quem ganha mais de R\$ 3.135 e menos do que R\$ 12.202, somente a redução de 25% dispensa negociação coletiva.

Solmucci, da Abrasel, diz que, em levantamento realizado na semana passada, a associação identificou a exigência cobranças de até R\$ 680 por funcionário em caso de suspensão de contrato, mas que depois de as empresas denunciarem a prática, muitos sindicatos recuaram.

A advogada Priscila Arraes Reino diz que, ainda que algum tipo de taxa negocial seja prevista em convenção coletiva, a cobrança não deveria ser aplicada no momento. “É uma situação muito peculiar e você acaba criando um empecilho às negociações”, afirma.

Para ela, cobrar um valor fixo ou um percentual sobre a folha de pagamento não estão previstos em lei.

Em São Paulo, os sindicatos dos comerciários, dos metalúrgicos e dos trabalhadores de bares e restaurantes informaram que todos os acordos estão sendo analisados e liberados em qualquer tipo de cobrança.

A advogada Caroline Marchi, do Machado Meyer, afirma que não há, na legislação, nada que proíba, de fato, essa cobrança às empresas, mas que a prática é desaconselhada pela OIT (Organização Internacional do Trabalho). Se houvesse uma cobrança, ela não poderia ser aplicada aos funcionários, pois o interesse, nos caso desses acordos, é indireto.

Fonte: Folha de São Paulo, por Fernanda Brigatti

## **Impostos, tributos e contribuições: veja o que foi adiado, suspenso ou reduzido durante a pandemia.**

**O governo anunciou uma série de medidas tributárias que adia, suspende ou altera o valor a ser recolhido aos cofres públicos e também os prazos de pagamento ou entrega de declarações.**

As mudanças atingem e beneficiam não só empresas, mas também pequenos negócios, microempreendedores individuais, empregadores de trabalhadores domésticos e pessoas físicas.

O conjunto de medidas inclui:

1. Prorrogação do pagamento dos tributos do Simples Nacional
2. Adiamento e parcelamento do FGTS dos trabalhadores
3. Adiamento do PIS, Pasep, Cofins e da contribuição previdenciária



4. Redução da contribuição obrigatória ao Sistema S
5. Redução do IOF sobre operações de crédito
6. Prorrogação do prazo de entrega da declaração do Imposto de Renda
7. Redução de IPI de produtos médico-hospitalares
8. Redução de imposto de importação de produtos médico-hospitalares
9. Prorrogação da validade de certidões de débitos e créditos tributários

Veja abaixo o que já foi anunciado até o momento, por tributo:

#### 1. Prorrogação do pagamento dos tributos do Simples Nacional

O governo prorrogou, por 6 meses, o prazo para pagamento dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional, relativos aos períodos de março, abril e maio. A medida vale para pequenas empresas e também se aplica aos Microempreendedores Individuais (MEIs). Assim:

- a apuração março, que seria paga em 20 de abril, fica com vencimento para 20 de outubro;
- a apuração de abril, que seria paga em 20 de maio, fica com vencimento para 20 de novembro;
- a apuração de maio, que seria paga em 22 de junho, fica com vencimento para 21 de dezembro.

Já os tributos estaduais e municipais (ICMS e ISS) do Simples foram prorrogados por 90 dias, ficando assim:

- a apuração março, que seria paga em 20 de abril, fica com vencimento para 20 de julho;
- a apuração de abril, que seria paga em 20 de maio, fica com vencimento para 20 de agosto;
- a apuração de maio, que seria paga em 22 de junho, fica com vencimento para 21 de setembro.

Foi prorrogado também o prazo de apresentação da Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (Defis) para as empresas do Simples Nacional e da Declaração Anual Simplificada para o Microempreendedor Individual (DASN-Simei), referentes ao ano calendário de 2019. O prazo agora se estenderá até o dia 30 de junho.

#### 2. Adiamento e parcelamento do FGTS dos trabalhadores

Foi autorizado o adiamento e pagamento parcelado do depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) dos trabalhadores. O pagamento poderá ser feito só a partir de julho, em 6 parcelas fixas.

Todos os empregadores, inclusive o empregador de trabalhador doméstico, poderão se beneficiar da medida. Funcionará assim:

- fica suspensa a obrigatoriedade do recolhimento referente aos períodos de março, abril e maio, com vencimento em abril, maio e junho;



- Para ter direito ao benefício, o empregador é obrigado a declarar as informações no eSocial até o dia 7 de cada mês e a emitir a guia de recolhimento do Documento de Arrecadação (DAE);

- o recolhimento do FGTS poderá ser feito em 6 parcelas fixas com vencimento no dia 7 de cada mês, com início em julho e fim em dezembro.

### 3. Adiamento do PIS, Pasep, Cofins e da contribuição previdenciária

O governo adiou o pagamento do PIS, Pasep, Cofins e também da contribuição previdenciária patronal de empresas e empregadores de trabalhadores domésticos. O vencimento de abril e maio, relativo às competências de março e abril, passou para agosto e outubro.

O governo estima que são R\$ 80 bilhões que ficarão no caixa dessas empresas com esta postergação.

### 4. Redução da contribuição obrigatória ao Sistema S

As contribuições obrigatórias das empresas ao Sistema S serão reduzidas em 50% por 3 meses. A estimativa é que as empresas deixem de pagar R\$ 2,2 bilhões no período. Serão afetadas pela medida as seguintes instituições: Senai, Sesi, Sesc, Sest, SESCOOP, Senac, Senat e Senar.

Os percentuais de contribuição, que até então variavam de 0,2% a 2,5%, passam a ser os seguintes:

- SESCOOP: 1,25%

- Sesi, Sesc e Sest: 0,75%

- Senac, Senai e Senat: 0,5%

- Senar: 1,25% a contribuição incidente sobre a folha de pagamento; 0,125% da contribuição incidente sobre a receita da comercialização da produção rural devida pelo produtor rural pessoa jurídica e pela agroindústria; e 0,1% da contribuição incidente sobre a receita da comercialização da produção rural devida pelo produtor rural pessoa física e segurado especial

### 5. Redução do IOF sobre operações de crédito

O governo também reduziu a zero – por 90 dias – a cobrança do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) sobre operações de crédito. A alíquota era de 3% ao ano.

O benefício vale para as operações de crédito contratadas entre 3 de abril e 3 de julho. Com a medida, o governo deixará de arrecadar R\$ 7 milhões, segundo estimativa da Receita Federal.

### 6. Prorrogação do prazo de entrega da declaração do Imposto de Renda

Em razão da pandemia, a Receita Federal prorrogou o prazo de entrega da declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) por 60 dias. O prazo final passou de 30 de abril para 30 de junho.

Também foi prorrogado para o dia 30 de junho o prazo para a apresentação da Declaração Final de Espólio e da Declaração de Saída Definitiva do País para estrangeiros ou brasileiros que moram no exterior.

### 7. Redução de IPI de produtos médico-hospitalares

Decreto do governo federal zerou até 30 de setembro as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de artigos de laboratório ou de farmácia, luvas, termômetros clínicos e outros produtos utilizados na prevenção e tratamento do coronavírus.

A renúncia fiscal decorrente desta medida é estimada em R\$ 26,6 milhões.

#### 8. Redução de imposto de importação de produtos médico-hospitalares

O governo federal zerou tarifas de importação de produtos farmacêuticos e equipamentos médico-hospitalares utilizados no combate ao novo coronavírus. O período com alíquotas zeradas vai até 30 de setembro.

Conforme o Ministério da Economia, 61 itens ficam com a tarifa de importação zerada.

A lista abrange itens que tinham tarifas de importação de até 35%, incluindo kits para testes de coronavírus, luvas de proteção, termômetros e agulhas, equipamentos de intubação e aparelhos de respiração artificial (ventiladores).

#### 9. Prorrogação da validade de certidões de débitos e créditos tributários

Foi anunciada também a prorrogação por 90 dias do prazo de validade das Certidões Negativas de Débitos (CND) e das Certidões Positivas com Efeitos de Negativas (CNEND) já emitidas, ambas relativas à Créditos Tributários federais e à Dívida Ativa da União.

Essas duas certidões são necessárias para que as pessoas jurídicas exerçam uma série de atividades, como, por exemplo, participar de licitações ou obter financiamentos.

#### O que não mudou ou não tem definição

Nada mudou até o momento nos prazos e regras em tributos como o Imposto sobre a Renda (IR) das empresas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

“O governo federal veio concedendo, paulatinamente, medidas pretendendo aliviar os encargos tributários das empresas. Iniciou com as micro e pequenas empresas, postergando os tributos recolhidos no regime do Simples Nacional, depois com os tributos que incidem sobre mercadorias importantes para o combate à pandemia e, por último, lançou um pacote mais abrangente que incide sobre as demais empresas”, afirma Felipe Fleury, sócio da área tributária do Zockun & Fleury Advogados.

“Mas nem todos os tributos foram postergados. Por isso, muitas empresas continuam com o seu pleito perante o poder judiciário, para que esses tributos também sejam postergados”.

No âmbito estadual e municipal, em meio ao temor de queda na arrecadação, foram prorrogados os pagamento do ICMS e do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS) apenas para empresas e Microempreendedores Individuais (MEI) que estejam enquadradas no Simples Nacional.

Algumas prefeituras decidiram adiar o cronograma de pagamento do IPTU (Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana), mas em diversas capitais nada mudou. Em São Paulo, o prefeito Bruno Covas (PSDB) disse que é contra a prorrogação ou isenção de IPTU.

Fonte: G1, por Darlan Alvarenga

#### Advogada tira dúvidas sobre suspensão de contratos e redução de jornada

Confira as dicas sobre como funcionam os acordos com o empregador e como ficam os salários e pagamento de benefícios



Até esta terça-feira, 14, o governo registrou mais de um milhão de acordos entre empresas e empregados para reduzir a jornada e salário ou suspender contratos durante a crise causada pelo novo coronavírus.

Segundo o secretário especial de Previdência e Trabalho, Bruno Bianco, o número inclui acordos individuais, negociados diretamente entre empresa e trabalhador, e coletivos, com intermediação de sindicatos de categorias.

Para esclarecer como funcionam os acordos no programa emergencial do governo para manutenção do emprego e da renda (estabelecido na MP 936), assim como os direitos dos trabalhadores, a Exame consultou a Doutora Aparecida Tokumi Hashimoto, sócia do Granadeiro Guimarães Advogados.

A advogada comentou que as medidas devem ser avaliadas para cada caso, se atentando para os prazos máximos que podem ser aplicadas e o controle que deve ser feito para que os acordos sejam cumpridos: se o contrato é suspenso, os funcionários não devem realizar serviços; e se a jornada é reduzida, é necessário haver um controle da mesma.

Como funciona a suspensão dos contratos de trabalho?

Com a suspensão de contratos de trabalho, o funcionário não pode trabalhar, nem presencialmente e nem remotamente. A suspensão pode durar no máximo 60 dias, que podem ser divididos em dois períodos de 30 dias e intercalados com a redução de jornada, por exemplo.

A empresa precisava fazer uma proposta para suspensão ao funcionário, que deve responder em dois dias. Se for aceita, é feito um acordo individual por escrito, se o empregado receber até três salários mínimos (R\$ 3.135,00) ou mais do que dois tetos dos benefícios da Previdência Social (R\$ 12.202,12).

Já se o empregado receber entre R\$ 3.135,01 e R\$ 12.202,11, será necessária a autorização por norma coletiva.

A suspensão pode ocorrer até o fim do estado de calamidade pública, previsto para o dia 31 de dezembro de 2020. Também deve terminar no prazo estipulado entre as partes no acordo ou pela comunicação do empregador que está encerrada, caso, por exemplo, acabe a quarentena estipulada pelo estado.

Durante o período de suspensão contratual, o empregado tem os seguintes direitos:

a) receber benefício emergencial, pago pela União Federal, de 100% do valor do seguro desemprego a que teria direito, se a receita bruta anual da empresa no ano de 2019 tiver sido de até R\$ 4.800.000,00. Se a empresa teve receita bruta em 2019 superior a R\$ 4.800.000,00, o valor do benefício emergencial será de 70% do seguro desemprego.

b) a todos os benefícios já concedidos pelo empregador, tais como por exemplo, plano de saúde, vale-alimentação, seguro de vida (se houver), dentre outros. Como não haverá prestação de serviços, o empregado não terá direito de receber vale-transporte.

c) receber ajuda compensatória de, no mínimo, 30% do salário se o empregador teve receita bruta anual superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). Já se a renda bruta anual do empregador tiver sido até R\$ 4.800.000,00, o empregado não tem direito a essa ajuda compensatória,





mas o empregador, se quiser, poderá concedê-la (trata-se de uma faculdade). Essa ajuda compensatória tem natureza indenizatória e, portanto, não há recolhimento de FGTS e nem INSS.

d) garantia de emprego pelo dobro do tempo de duração da suspensão contratual. Ocorrendo a dispensa sem justa causa durante esse período, será devida uma indenização equivalente a 100% do valor do salário do empregado, além das verbas rescisórias.

e) é facultado ao empregado recolher contribuição previdenciária como segurado facultativo para que o período de suspensão contratual seja computado no tempo de serviço para fins de aposentadoria por tempo de contribuição

O que acontece se houver prestação de serviço?

Se houver a prestação de serviços, estará descaracterizada a suspensão e o empregador será responsável pelo pagamento integral da remuneração de todo o período, além das penalidades previstas em lei e na norma coletiva.

Como funciona a suspensão de contratos e salários?

RECEITA BRUTA ANUAL ACIMA DE R\$ 4.800.000,00

Valor do salário	Modalidade de Acordo	Ajuda compensatória obrigatória	Valor do Benefício Emergencial	Benefícios Concedidos pelo empregador
Até R\$ 3.135,00	Individual ou coletivo	30% do salário do empregado	70% do valor do seguro desemprego que seria devido	Todos devem ser mantidos
Entre R\$ 3.135,01 a R\$ 12.202,11	Somente Acordo coletivo	30% do salário do empregado	70% do valor do seguro desemprego que seria devido	Todos devem ser mantidos
Acima de R\$ 12.202,12	Individual ou coletivo	30% do salário do empregado	70% do valor do seguro desemprego que seria devido	Todos devem ser mantidos

RECEITA BRUTA ANUAL ABAIXO DE R\$ 4.800.000,00



Valor do salário	Modalidade de Acordo	Ajuda compensatória facultativa	Valor do Benefício Emergencial	Benefícios concedidos pelo empregador
Até R\$ 3.135,00	Individual ou coletivo	Livre negociação entre as partes	100% do valor do seguro desemprego que seria devido	Todos devem ser mantidos
Entre R\$ 3.135,01 a R\$ 12.202,11	Somente Acordo coletivo	Livre negociação entre as partes	100% do valor do seguro desemprego que seria devido	Todos devem ser mantidos
Acima de R\$ 12.202,12	Individual ou coletivo	Livre negociação entre as partes	100% do valor do seguro desemprego que seria devido	Todos devem ser mantidos

Obs.: O valor máximo para pagamento do Benefício Emergencial é de R\$ 1.813,03.

Confira aqui como será o pagamento do benefício aos trabalhadores com contrato suspenso ou jornada reduzida

Como funciona a redução de jornada e salários?

A empresa pode reduzir a jornada e salário por até 90 dias. A medida pode ser utilizada em conjunto com a suspensão, a escolha de uma não exclui a possibilidade de usar o outro recurso. O total de dias de suspensão contratual somado com o de redução salarial não pode ser superior a 90 dias. Sempre deve ser respeitado o prazo máximo de 60 dias de suspensão contratual.

A redução da jornada de trabalho e de salário depende de acordo coletivo, podendo ser feito por acordo individual a depender da faixa salarial do empregado e o percentual de redução salarial. Se a redução for de 25%, vale o acordo individual para todos os empregados.

Da mesma forma, é possível acordo individual quando a redução for de 50% ou 70%, se o empregado receber até três salários mínimos (R\$ 3.135,00) ou mais de dois tetos dos benefícios da Previdência Social (R\$ 12.202,12).

Já se a redução for de 50% ou 70%, será necessária a autorização de acordo coletivo se o empregado receber mais do que três salários mínimos (R\$ 3.135,00) e menos do que o dobro do teto dos benefícios da Previdência Social (R\$ 12.202,12).

Dentro do acordo, deve ser estabelecida a quantidade de horas reduzidas. O cumprimento da jornada reduzida pode ser distribuído em todos os dias úteis da semana ou eliminando um dia útil da semana. Como por exemplo, o empregado cuja jornada semanal é de 40 horas semanais, quando há redução



dessa jornada em 25%, a nova jornada (reduzida) será de 30 horas semanais, que podem ser cumpridas de segunda à sexta-feira (seis horas diárias) ou de segunda à quinta-feira (7 horas e 30 minutos)

Confira quadro demonstrando a redução na jornada e de salários:

REDUÇÃO	VALOR DO BENEFÍCIO EMERGENCIAL	ACORDO INDIVIDUAL	ACORDO COLETIVO
25%	25% do seguro desemprego	Todos os empregados	Todos os empregados
50%	50% do seguro desemprego	Empregados que recebem até três salários mínimos (R\$ 3.135,00) e menos do que o dobro do teto de benefícios do INSS (r\$ 12.202,120)	Todos os empregados
70%	70% do seguro desemprego	Empregados que recebem até três salários mínimos (R\$ 3.135,00) e menos do que o dobro do teto de benefícios do INSS (r\$ 12.202,120)	Todos os empregados

Fonte: EXAME, por Luísa Granato, 14.04.2020 – com entrevista concedida pela sócia Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto

### **Coronavírus: INSS oferece serviço da emissão de guia de pagamento pela internet.**

Na página da Previdência, o contribuinte pode gerar o GPS para um mês específicos ou períodos maiores. O vencimento da Guia de Previdência Social (GPS) referente ao mês de março acontece nesta quarta-feira (15).

Para evitar que as pessoas saiam de casa, e manter a contribuição previdenciária dos trabalhadores em dia, a página do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) permite que o contribuinte gere o GPS para um mês específico ou para períodos maiores, desde que inferior aos últimos cinco anos.

No site do INSS, o usuário será direcionado para a página da Receita Federal denominada de Sistema de Acréscimos Legais (Sal).

A data de vencimento será o dia 15 do mês seguinte ao da competência a ser paga. O pagamento do carnê gerado pode ser realizado pelo aplicativo da rede bancária do usuário. Após o pagamento, a contribuição será acrescentada no extrato previdenciário do contribuinte disponível no aplicativo "Meu INSS" ou no site [www.meu.inss.gov.br](http://www.meu.inss.gov.br).

### **Sistema de Acréscimos Legais (Sal)**

#### **Sindicato dos Contabilistas de São Paulo**

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro  
CEP 01037-010 - São Paulo/SP  
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390  
[sindcontsp@sindcontsp.org.br](mailto:sindcontsp@sindcontsp.org.br)  
[www.SINDCONTSP.org.br](http://www.SINDCONTSP.org.br)

- O contribuinte deverá escolher entre dois módulos:

1) Contribuição antes de 29/11/1999

2) Contribuição após 29/11/1999

- Os usuários que contribuem desde antes o período datado devem preencher os campos "Classe e Salário-base", em vez do espaço código de pagamento.

- Os brasileiros que são contribuintes individuais a partir de 1999 devem marcar a opção "a partir de 1999". O espaço já vem marcado com a categoria "Contribuinte Individual". É necessário informar o NIT/PIS/PASEP (inscrição de 11 números denominado de "identificador" no carnê manual).

- Após preencher os módulos, o contribuinte será direcionado para outra página. Nela, o segurado deve preencher o mês (competência) que pretende pagar e o Salário de Contribuição (valor de 1 salário mínimo atual, ou 2 ou 3 ou 4, até o teto atual da Previdência).

- A competência se refere ao mês e ano de referência do recolhimento, no formato numérico MM/AAAA.

#### Campo Código de Pagamento

– Código 1007 → 20% do salário mínimo (R\$ 209,00): trabalhador autônomo que deseja estar coberto de benefícios de 1 salário mínimo ou mais, precisando para isso aumentar sua alíquota conforme a quantidade de salários mínimos com que deseja compor seu tempo de contribuição.

– Código 1163 → 11% (R\$ 114,95): contribuintes optantes pelo Plano Simplificado de Previdência Social, com valor menor de contribuição, limitando os benefícios a 1 salário mínimo vigente, e sem direito à Aposentadoria por Tempo de Contribuição e à Certidão de Tempo de Contribuição.

– Código 1929 → 5% (R\$ 52,25): modalidade exclusiva para homem ou mulher de famílias de baixa renda e que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito da sua residência e não tenha renda própria.

Precisa estar inscrito no Cadastro Único, possuir renda familiar até 2 salários mínimos e atualizar o CadÚnico a cada 2 anos.

<https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/editorias/negocios/online/coronavirus-inss-oferece-servico-da-emissao-de-guia-de-pagamento-pela-internet-1.2234789>

### **Receita Federal orienta empresas quanto ao preenchimento da Guia de Recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social.**

**Portaria ME nº 139, de 3 de abril de 2020 prorrogou os prazos de recolhimento das Contribuições**

Foi publicado o Ato Declaratório Executivo Codac nº 14, de 13 de abril de 2020 que dispõe sobre os procedimentos as serem observados para o preenchimento da Guia de Recolhimento do Fundo de



Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social a cargo das empresas e equiparadas nos meses de março e abril, conforme Portaria do Ministério da Economia nº 139, de 3 de abril de 2020.

Os valores relativos aos períodos de apuração 03/2020 e 04/2020, que deveriam ser pagos até 20/04/2020 e 20/05/2020, poderão ser pagos junto com as contribuições referentes aos meses de julho e setembro, para contribuintes obrigados à DCTFWeb.

Assim, o vencimento foi prorrogado para 20/08/2020 e 20/10/2020, respectivamente.

Não tiveram o vencimento prorrogado, as contribuições descontadas dos trabalhadores, as devidas a outras entidades e fundos (TERCEIROS), e as retenções de que tratam os parágrafos 7º e 9º do art. 22 da Lei nº 8.212, bem como os valores objeto da retenção de que trata o art. 31 e a sub-rogação prevista no art. 30, Inciso III, ambas da Lei nº 8.212, de 1991.

Para o recolhimento correto, os contribuintes sujeitos a apuração da contribuição previdenciária pela DCTFWeb poderão editar o DARF conforme orientações a ser obtidas no link abaixo:

<http://receita.economia.gov.br/orientacao/tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/DCTFWeb/notas-orientativas/notas-orientativas>.

No caso dos contribuintes obrigados à apuração da contribuição previdenciária pela GFIP, poderão desprezar a GPS gerada pelo sistema e emitir outra, manualmente, com os valores das contribuições que não tiveram a prorrogação do vencimento.

Nos dois casos, por ocasião do novo vencimento não há necessidade de reenvio da DCTFWeb ou GFIP.

Maiores informações consultar ADE Codac nº 14, de 13 de abril de 2020, publicado no Diário Oficial da União do dia 15/04/2020.

## Redução de alíquotas (Terceiros) - MP 932/2020

As contribuições destinadas aos serviços sociais autônomos (Terceiros) tiveram redução temporária na alíquota, conforme Medida Provisória nº 932, de 31 de março de 2020. Quanto à DCTFWeb, não haverá alteração nos procedimentos para emissão do Darf com as novas alíquotas.

Relembramos que os cálculos dos tributos declarados na DCTFWeb são feitos pelas escriturações digitais, ou seja, pelo Sistema de Escrituração Fiscal Digital das Obrigações Fiscais Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) e pela Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf).



Portanto, a DCTFWeb receberá os débitos com os novos percentuais já calculados e não será necessário editar o Darf, como no caso das contribuições patronais com vencimento prorrogado.

Cabe destacar que esta redução se aplica aos fatos geradores ocorridos em 04/2020, 05/2020 e 06/2020, cujo pagamento deve ocorrer em 05/2020, 06/2020 e 07/2020 respectivamente.

No caso dos contribuintes obrigados à apuração da contribuição previdenciária pela GFIP, deverão desprezar a GPS gerada pelo sistema e emitir outra, manualmente, com os valores das contribuições devidas, calculada mediante a aplicação da alíquota correspondente, determinada pela Medida Provisória nº 932, de 2020.

<http://receita.economia.gov.br/noticias/ascom/2020/abril/receita-orienta-empresas-quanto-ao-preenchimento-da-guia-de-recolhimento-do-fgts-e-informacoes-a-previdencia-social>

### **Os impactos do covid-19 para registros empresariais.**

Por: Gustavo Jayme e Helder Felipe Fonseca Damasceno(\*)

Visando o mesmo fim, previu a MP que nas reuniões ou assembleias realizadas por sociedades limitadas, anônimas ou cooperativas, seja plenamente legal a participação e votação à distância  
MUDANÇA NA ASSINATURA DIGITAL NA JUNTA COMERCIAL – DREI N° 075 ...

O DREI, Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, publicou recentemente dois ofícios circulares que tratam de novas medidas para mitigar os problemas gerados pelo covid-19 e a necessidade de isolamento social.

São os ofícios circulares 1014/2020/ME, de 25 de fevereiro de 2020 e 1103/2020/ME, de 30 de março de 2020.

O ofício 1014/2020/ME diz respeito a possibilidade dos advogados e contadores assinarem ou autenticarem digitalmente os documentos societários submetidos aos registros públicos das sociedades empresárias, pelos empresários e sociedades (atos constitutivos, alterações, baixas, etc).

A primeira abertura permitida pelo texto legal é a da certificação da veracidade do documento por meio do advogado ou contador.

Os requisitos para que se possa utilizar desse procedimento são: (I) a cópia digitalizada dos documentos físicos; (II) a Declaração de Autenticidade do documento juntado, firmada pelo profissional no próprio documento ou em documento anexado, informando a quantidade de folhas do documento autêntico; e (III) uma cópia da carteira profissional do advogado ou contador.

Utilizando-se desse mecanismo, um documento assinado fisicamente pelo empresário e escaneado teria a mesma veracidade de um documento físico com firma reconhecida em cartório e escaneado, ou mesmo de um documento virtual assinado digitalmente pelo empresário.



Uma segunda alternativa possibilitada pelo texto legal é o próprio advogado assinar os documentos com seu certificado digital em nome do sócio, que faria o documento possuir idêntica autenticidade daquele assinado pelo empresário. Para isso, seria necessário apenas anexar uma procuração assinada pelo empresário outorgando tais poderes e a declaração de autenticidade mencionada acima.

Assim, por meio do ofício circular 1014/2020/ME, informou o DREI a todas as Juntas Comerciais do País que os advogados e contadores podem declarar a autenticidade de documentos empresariais e até assinar pelo próprio empresário, possuindo esses documentos eficácia total para fins de arquivamento.

Essa medida visou principalmente a manutenção da prestação de serviços de arquivamentos pelas juntas comerciais durante a quarentena do covid-19. Isso, pois, todas as Juntas Comerciais paralisaram os atendimentos presenciais durante o período, fato que dificulta o protocolo físico de documentos e, ainda, a autenticação ou verificação da autenticidade destes.

Já o ofício circular 1103/2020/ME diz respeito às alterações feitas pela medida provisória 931, de 30 de março de 2020. Publicada em caráter emergencial devido ao cenário covid-19, a MP alterou a lei 10.406 de 10 de Janeiro de 2002 (o Código Civil), a lei 5.764, de 16 de dezembro de 1971 (a Lei das Cooperativas) e a lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976 (a Lei das S.A.).

O Ofício circular informa, primeiramente, sobre a prorrogação do prazo para realização de Assembleias Gerais Ordinárias de sociedades anônimas, limitadas e cooperativas cujo exercício social se encerre entre 31 de dezembro de 2019 e 31 de março de 2020.

Com o novo texto legal, os entes acima podem realizar suas AGOs até 7 (sete) meses após o término do exercício social. A medida busca atender as recomendações governamentais de isolamento social.

Visando o mesmo fim, previu a MP que nas reuniões ou assembleias realizadas por sociedades limitadas, anônimas ou cooperativas, seja plenamente legal a participação e votação à distância.

Outra alteração é de que, até que ocorra a Assembleia Geral com o prazo prorrogado acima, o Conselho de Administração ou a Diretoria da empresa podem, independentemente de reforma do Estatuto Social, declarar dividendos intermediários. Esses são distribuídos em períodos menores do que o exercício social e são regidos pelo artigo 204 da Lei das S.A.

O texto da medida provisória prevê também que durante o exercício do ano de 2020, a Comissão de Valores Mobiliários (a CVM) pode prorrogar prazos estabelecidos pela lei das S.A. para companhias abertas.

Já no âmbito das Juntas Comerciais, por meio da medida provisória foram feitas duas importantes alterações, sendo elas: (I) a suspensão do prazo limite de arquivamento de documentos, que só voltará a correr após a respectiva Junta Comercial reestabelecer a prestação normal de seus serviços; e (II) a retirada, de maneira excepcional, da exigência de arquivamento prévio dos atos societários de para a realização emissões de valores mobiliários e outros instrumentos financeiros.

Essas medidas visam apresentar uma facilidade para que o empresário continue seus negócios nos tempos difíceis de pandemia que estamos passando. A desburocratização de registros e flexibilização de normas são meios que farão com que as empresas não paralitem suas atividades em função dos imensos obstáculos que estamos enfrentando.

\*Gustavo Jayme é estudante de Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e estagiário no Departamento de Direito Societário e M&A do escritório GVM | Guimarães & Vieira de Mello Advogados.

\*Helder Felipe Fonseca Damasceno é Head nas áreas de Direito Corporativo, Societário e M&A do escritório GVM | Guimarães & Vieira de Mello Advogados.

<https://www.migalhas.com.br/depeso/324584/os-impactos-do-covid-19-para-registros-empresariais>

## **Perguntas e Respostas MP 936 [COVID-19].**

**Com tantas dúvidas surgindo sobre o Benefício Emergencial que trata a MP 936, a DataPrev esclareceu algumas questões respondendo algumas perguntas.**

**A reunião ocorreu em 14/04/2020 onde a DataPrev se reuniu juntamente com o CFC e várias empresas de softwares para esclarecimentos. Segue abaixo os principais pontos discutidos nesta reunião:**

### **Importação Arquivo**

1 - Por que quando consulto com o certificado do contador não aparece as informações importadas? Atualmente o Portal do Empregado Web não está preparado para consultar os arquivos com o certificado do contador com procuração, apenas com o certificado da empresa. Eles estão preparando para que seja possível fazer essa consulta, atualmente é consultado pelo CNPJ.

1.1 - Não há como visualizar o status de processamento, como proceder?

Primeiramente, garanta que a importação ocorreu corretamente, e que foi exibida a mensagem: "A importação do arquivo foi realizada com sucesso. Total de requerimentos importados: 1".

Não terá protocolos para imprimir, apenas essa mensagem. Após, acompanhe na tela de consulta o processamento do seu requerimento. Tente reconsultar o processamento dentro de algumas horas.

Devido a situação acima, consulte com o certificado da empresa e não do procurador. É necessário que o requerimento apareça nessa consulta do Empregador Web.

Quando os arquivos aparecem na consulta de arquivos, é sinal de que o arquivo foi recebido com sucesso. Os acordos via arquivo são inseridos na base posteriormente, quando uma rotina roda buscando todos os arquivos importados. Somente após essa execução, será possível consultar os acordos enviados por arquivo na funcionalidade Consultar BEM. O processamento é assíncrono e só depois de processado dá pra consultar cada acordo.

Deve-se, inclusive, acompanhar o status após o processamento, para ver se o pagamento do benefício será efetuado.

Futuramente, o empregado poderá acompanhar esse processamento pela CTPS Digital, inclusive os acordos efetuados e a confirmação do depósito do valor.

2 - Por que quando informo o empregado manualmente pelo Empregador Web é mais rápido do que pelo arquivo?

Atualmente quando é realizada a informação manual, não há validação de arquivo, e é salvo diretamente na base deles pra processar em seguida.



Quando importado o arquivo, primeiro é processado o arquivo e em seguida salvo os empregados dentro do arquivo na base deles.

Por isso pode ocorrer a demora.

As etapas que atualmente são utilizadas na importação são: Validação > Recebimento > Processamento > Notificação > Liberação pagamento > Crédito em conta

## 2.1 - Qual o tempo de Processamento?

O processamento para que apareça na consulta é questão de horas, mas o retorno do processamento leva mais tempo. Para essa primeira remessa de requerimentos que o Governo recebeu para pagar Benefícios até dia 05 devem ser enviados até dia 20 ao banco.

## Arquivo Rejeitado com erros

### 3 - Meu arquivo foi rejeitado com vários erros, o que fazer? Como ver esses erros?

Esta situação está sendo avaliada pelo Dataprev, pois não é possível verificar os erros gerados.

Ainda não há um prazo de quando será ajustado, mas está sendo avaliado pelo governo.

Enquanto isso, deve aguardar.

## Data do Acordo

### 4 - Como fica a situação Data do Acordo no sistema Domínio Folha?

R: Hoje no sistema, você deve informar a data efetiva da suspensão ou redução, e o próprio sistema gera no arquivo de importação a data do acordo. Liberaremos uma opção em breve para que seja possível selecionar a data que deseja informar, a data do benefício ou do acordo. Hoje no 158 é pedido a data da assinatura. Para evitar problemas a todos, criamos uma opção.

## Alterações no arquivo

### 5 - Como fazer a alteração de um arquivo já enviado?

R: A chave para alteração será o CNPJ, CPF do empregado + data de admissão, assim, quando for necessário retificar ou antecipar a data fim será necessário apenas enviar novamente o arquivo daquele empregado.

Enquanto o arquivo não for processado, o último arquivo sobrepõe os anteriores.

Depois de processado, o acerto se dará apenas no próximo mês.

Qualquer informação enviada após o prazo faltando 10 dias para pagamento não será considerado para esse mês, e sim para o próximo.

### 6 - Como informar que a suspensão ou a redução foi cancelada?

R: Atualmente não tem como. Irá ser criado um tipo novo (Cancelamento de benefício) solicitando o cancelamento geral.

Previsão da dataprev é para dia 16/04 para dar uma resposta.

### 7 - Se o arquivo já foi recebido e deu rejeição em apenas um empregado, envio todo ele ou apenas o empregado com problema?

R: Será necessário apenas enviar o empregado com problema, não sendo necessária a informação de todo arquivo.

## Obrigatoriedade

### 8 - Empregado intermitente, aposentado ou estagiário precisa enviar?



R: Não. Estagiário por não ter direito a benefício.

O empregado intermitente não precisa fazer o arquivo, sempre receberá o benefício de 600,00.

O aposentado tem que se afastar apenas no eSocial, mas não precisa gerar o benefício pois já recebe pelo INSS.

9 – Admitidos a partir de 04/2020, tem direito?

Empregados com admissão em 01/04/2020 não terão direito ao benefício, situação será especificada em portaria.

10 – Tem um prazo mínimo para a redução ou suspensão?

R: Por uma restrição operacional da Secretaria do Trabalho, para evitar períodos muito picados, a limitação será de 15 dias para o acordo.

11 – CNO deverá ser enviada?

R: CNO somente será utilizado em caso de Obra Própria e empreitada total.

Prazos

12 – O que fazer se há uma rescisão no meio da suspensão ou redução?

R: Deverá ser enviada novamente o arquivo do B.E.M com a data fim igual a da rescisão.

A rescisão deverá ser enviada normalmente para o eSocial.

13 – O prazo inicial de 10 dias será cumprido pelo Governo?

R: Para esse primeiro processamento será considerado até dia 20/04/2020. Essa tolerância será publicada em Portaria entre 15 e 17 de abril.

14 – Empregado doméstico, como enviar?

R: Os Domésticos não utilizam o empregador web e sim o <https://servicos.mte.gov.br>.

Da mesma forma os empregadores pessoas físicas, clicando no menu Benefício Emergencial, e clicando na opção Empregado CAEPF. Nessa situação não será possível efetuar a importação, apenas a informação manual do empregado.

Depósito em conta

Após enviado o arquivo, o valor será depositado nas contas exatamente 30 dias depois da data indicada no arquivo. Assim, por exemplo se foi enviado com data do acordo no dia 14/04 o pagamento ocorrerá dia 14/05.

O depósito ocorrerá da seguinte forma:

Se empregado informou conta da Caixa ou é intermitente:

- Se informou a conta normal e não há nenhum problema com CPF ou a conta informada - Será gerado na conta normal dele.
- Se informou o banco da CAIXA, mas deu problema no CPF (problemas com CPF em relação a eleições não conta) - Será gerada uma conta digital na CAIXA para esse empregado.
- Se for intermitente, será criada uma conta digital na CAIXA pra ele com o depósito de 600,00 (intermitente sempre terá esse direito)

Se o empregado não informou conta da Caixa ou não tem conta:

- Se for conta salário - Não tem como ser enviado (preferível deixar sem conta para não dar erro)





- Se for conta de outro banco - Será feito um TED da conta do Banco do Brasil para o banco escolhido.
- Se não tiver conta informada - Será criada uma conta digital do banco do Brasil com o valor do benefício.

Algumas observações:

Algumas Fintech (Nubank) ou Cooperativas de Crédito não está sendo possível colocar, pois não possui o código da FEBRABAN e não será aceito.

Deverá ser sempre consultado o código do banco, pois somente serão aceitos bancos com o código da FEBRABAN.

Valor a ser depositado:

Embora os valores sejam informados dos últimos três salários no arquivo, será utilizada a média da base do CNIS para poder fazer o cálculo do benefício, seguindo as mesmas regras do seguro desemprego. Será a média dos últimos 3 meses.

Os valores informados no arquivo referente aos últimos meses comprovam prova no caso de situação judicial (pedido de revisão).

Se foi admitido em março será considerado o salário mínimo, já que não há valor na base do CNIS.

Por suporte Dominio sistemas

## **Novos hábitos vão transformar comércio e serviços.**

**Adaptações nos negócios, como o fortalecimento dos canais digitais e 'home office', prometem permanecer após pandemia**

A crise do coronavírus atingiu o comércio varejista, que esboçava uma ainda tímida recuperação.

A imagem de lojas fechadas e ruas vazias é a grande marca da pandemia e o indicativo de um longo período de dificuldades, mesmo depois do fim da restrição sanitária.

As empresas estão sem funcionar, com custos fixos que não recuam proporcionalmente ao tombo no faturamento, e precisarão de prazo e apoio para se recuperarem. Ao mesmo tempo, ao impor restrições severas ao funcionamento do comércio físico, a crise revela mudanças no comportamento de consumidores e empresas que vieram para ficar. A primeira delas é, evidentemente, o fortalecimento dos canais digitais como ferramenta indispensável para comércio e serviços, e sua crescente integração aos estabelecimentos físicos.

André Diz, professor de Economia do Ibmecc, lembra que o e-commerce responde por apenas 4,5% do varejo brasileiro, o que revela um enorme potencial de crescimento:

— Quem estiver totalmente fora do on-line está fora do ecossistema de negócios. O relacionamento direto com o consumidor continuará sendo fundamental. Mas a decisão de ir fisicamente aos lugares passa pelo mundo on-line.

Para o vice-presidente financeiro da Confederação Nacional do Comércio (CNC), Leandro Domingos Teixeira Pinto, a pandemia vai obrigar o comércio varejista a promover uma mudança radical, mesmo em micro e pequenas empresas.

Para ele, o isolamento das pessoas que podem ficar em casa está tendo “efeito pedagógico”, obrigando os empresários a descobrir novas formas de fazer negócios, com baixo custo, maior velocidade e eficácia:



— Depois desta crise, o mercado realmente vai mudar. Nós vamos ter que ter outro tipo de abordagem para seguir funcionando.

Algumas mudanças já acontecem, são fruto da necessidade de sobreviver e revelam novos caminhos para empresas, seus empregados e seus clientes.

A adoção do home office é o mais eloquente exemplo de mudança forçada pela pandemia que certamente veio para ficar.

Empresas que temiam não ter como aferir a produtividade de seus funcionários nessa modalidade tiveram que se render a ela e colhem bons resultados — com efeito colateral igualmente bom para as vendas de computadores.

Em recente debate virtual promovido por um banco, Helio Rotenberg, presidente da Positivo Tecnologia, contou que os estoques de computadores foram praticamente zerados no primeiro trimestre do ano.

A educação à distância é outro setor que revelou novas possibilidades e deve experimentar grande crescimento, na avaliação de Roberto Kanter, professor dos cursos de MBA da Fundação Getulio Vargas.

Além das escolas e cursos de idiomas, entraram nessa modalidade academias de ginástica e serviços de meditação. A tendência é que muitos continuem a oferecer essa possibilidade a seus alunos, como complemento a atividades presenciais.

Quem já trabalhava com canais integrados de venda de produtos e serviços passará com menos sequelas pela crise. Mesmo esses, no entanto, estão sendo confrontados com problemas de logística e infraestrutura.

Grandes redes de supermercados, que já operavam com serviço de delivery on-line, tiveram que dar um passo atrás e disponibilizar pedidos por WhatsApp em algumas lojas para conseguir entregar em prazos razoáveis.

— A logística virou um ponto vital, o diferencial entre decolar ou se tornar exemplo de péssimo serviço — diz o presidente da Fecomércio-RJ, Antonio Florêncio de Queiroz.

O serviço de banda larga é outro gargalo que começa a se desenhar. Só não entrou em colapso com o enorme crescimento de home office e outras demandas porque ainda é serviço restrito a uma parcela relativamente pequena da população. André Diz lembra que a internet brasileira é uma das mais caras do mundo:

— A barreira de preço é enorme. O brasileiro padrão tem pacote de dados pré-pago e contado na unha. Não deu nó porque poucos podem pagar.

Antonio Queiroz concorda, e fornece um dado expressivo: 70% das micro e pequenas empresas não têm e-commerce. Por isso, a Fecomércio vai disponibilizar em breve uma plataforma gratuita para esse segmento.

<https://revistapegn.globo.com/Negocios/noticia/2020/04/novos-habitos-vao-transformar-comercio-e-servicos.html>



## Como faço para suspender o contrato de trabalho do empregado doméstico?

**BRASÍLIA – A MP 936 permitiu aos empregadores, inclusive o doméstico, suspender o contrato dos empregados por até dois meses ou reduzir a jornada e o salário, proporcionalmente, por até três meses.**

Os empregadores podem reduzir jornada e salário de seus funcionários domésticos com remuneração inferior a R\$ 3.135 (três salários mínimos). A redução pode ser de 25%, 50% ou 70% e por até 90 dias. O pagamento da remuneração pelo empregador será proporcional à redução. Poderá haver suspensão do contrato também, por até 60 dias.

Seguindo a mesma regra para os trabalhadores em geral, o auxílio do governo será proporcional à redução de jornada e salário. Por exemplo: se o empregado doméstico teve o salário e a jornada reduzidos à metade, o governo bancará um auxílio de 50% do seguro-desemprego a que ele teria direito.

Em caso de suspensão do contrato, o trabalhador doméstico também tem direito a 100% do seguro-desemprego. Hoje, o seguro-desemprego varia de R\$ 1.045 (um salário mínimo) a R\$ 1.813. Ninguém pode receber menos que um salário mínimo.

Há um período de estabilidade no emprego que deve ser igual ao período em que vigorou o corte de salário. Ou seja, se a redução salarial durou dois meses, a doméstica tem mais dois meses de trabalho. Depois disso, pode ser demitida, com direito a seguro-desemprego.

Muitos empregadores domésticos ainda têm dúvidas de como fazer a suspensão do contrato de trabalho. Confira o passo a passo:

### 1) Acordo com o empregado

A primeira etapa é firmar um acordo com o empregado doméstico sobre a suspensão do contrato ou a redução. O presidente do Instituto Doméstica Legal, Mário Avelino, recomenda que o acordo seja feito por escrito e informe o período de suspensão ou de redução de jornada.

Como a recomendação é fazer o isolamento social, o empregado que já estiver em casa não precisa ir à residência do empregador para assinar o acordo. Basta o empregador enviar uma cópia por Whatsapp ou email e obter a confirmação do empregado de que concorda com os termos. “Sugiro que reforce com um áudio em que o empregado diga que está de acordo”, completa Avelino.

### 2) Comunicação ao governo

O empregador tem até 10 dias para comunicar o governo sobre o acordo firmado com o empregado. Isso é feito da seguinte forma:

No site do Programa Emergencial estão informações sobre o programa

Na área do Empregador, escolha “Empregador Doméstico”

Clique em “Acesse o Portal de Serviços” e siga o passo a passo para obter a senha do portal gov.br

Após o cadastramento, o site redirecionará para uma página de serviços digitais da Secretaria de Trabalho

Escolha “Benefício Emergencial” e, em seguida, “Empregador Doméstico”

Clique em “Novo Trabalhador” e insira os dados do empregado doméstico, como NIT, CPF, nome, nome da mãe, data de nascimento, data de admissão e data do acordo de suspensão do contrato.



É preciso informar o tipo de adesão ao programa: suspensão do contrato ou redução da carga horária. Neste caso, informe o percentual de redução (25%, 50% ou 70%).

Informe o período da suspensão ou redução da carga horária (1 a 3 meses)

Informe os valores dos três últimos salários

Informe os dados bancários do empregado que receberá o benefício

Não é necessário recolher encargos trabalhistas no caso da suspensão do contrato. No caso da redução, os encargos incidem sobre a diferença paga pelo empregador.

Avelino diz ainda que, no caso do empregador doméstico, não há necessidade de comunicar o sindicato do acordo firmado com o empregado.

Atenção: Trabalhadores que tiverem jornada e salário reduzidos ou contrato suspenso durante a pandemia do novo coronavírus podem ter que complementar a contribuição ao INSS, caso desejem contabilizar o período para o pedido de aposentadoria. O maior impacto recairá sobre os que tiverem o vínculo interrompido: para contribuir, precisarão pagar uma alíquota maior, de 20%.

Fonte: Estadão, por Lorena Rodrigues

## **STF examina nesta quinta-feira (16) ações contra alterações de regras trabalhistas durante pandemia.**

**A sessão, que será realizada por meio de videoconferência, será transmitida em tempo real pela TV Justiça, pela Rádio Justiça e pelo canal do STF no YouTube a partir das 14h.**

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reúne-se em sessão por videoconferência na tarde desta quinta-feira (16), a partir das 14h. Na pauta está, entre outros processos, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6363, em que a Rede Sustentabilidade questiona a adoção de medidas emergenciais que alteram a legislação trabalhista durante o período de pandemia da Covid-19. A ação foi ajuizada contra dispositivos da Medida Provisória (MP) 936/2020, que institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e autoriza a redução de jornada de trabalho e de salários e a suspensão de contrato de trabalho mediante acordo individual entre empregado e empregador.

O relator, ministro Ricardo Lewandowski, deferiu em parte a medida cautelar solicitada, para determinar que os acordos individuais somente serão válidos com a anuência dos sindicatos de trabalhadores. O acordo é mantido se, em 10 dias, a partir da notificação, não houver manifestação sindical.

O ministro admitiu o ingresso de centrais sindicais e outras entidades de classe como terceiros interessados na ação e rejeitou embargos de declaração apresentados pela Advocacia-Geral da União (AGU) para contestar o deferimento parcial da medida liminar, que agora passará por referendo do Plenário.

### Julgamento conjunto

O Plenário vai julgar em conjunto outras ações ajuizadas por partidos políticos e entidades de classe de trabalhadores contra a MP 927/2020. O relator, ministro Marco Aurélio, indeferiu o pedido de medida liminar em todas elas e manteve a eficácia da medida provisória, por entender que acordos excepcionais para a manutenção do vínculo de emprego estão de acordo com as regras da CLT e com os limites constitucionais. O argumento comum às ações é que a MP afronta direitos fundamentais dos

trabalhadores, entre eles a reserva à lei complementar e a proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa.

#### Acesso à informação

Estão pautadas três ADIs contra dispositivo da MP 928/2020, que muda as regras dos pedidos de acesso à informação de órgãos públicos. O artigo 6-B da Lei 13.979/2020, incluído pela medida provisória, determina atendimento prioritário às solicitações previstas na Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011) relacionadas com as medidas de enfrentamento da pandemia e suspende os prazos de resposta a pedidos dirigidos a órgãos cujos servidores estejam em regime de quarentena, teletrabalho ou equivalentes. O relator, ministro Alexandre de Moraes, suspendeu a eficácia do dispositivo questionado, e a medida cautelar será submetida agora a referendo do Plenário.

#### Tramitação de MPs

Também vão a referendo do Plenário as medidas cautelares deferidas pelo ministro Alexandre de Moraes nas Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs) 661 e 663. Segundo a decisão do ministro, as medidas provisórias (Mps), durante o estado de calamidade pública, podem ser instruídas no plenário da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Com isso, fica excepcionalmente autorizada a mudança no processo de deliberação, como a emissão de parecer por parlamentar de cada uma das Casas em substituição à comissão mista que tem por função a análise prévia de MPs.

Os julgamentos têm transmissão ao vivo pela TV Justiça, pela Rádio Justiça e pelo canal do STF no YouTube.

Confira, abaixo, todos os temas pautados para a sessão por videoconferência desta quinta-feira (16)

#### Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6363 – Referendo na medida cautelar

Relator: ministro Ricardo Lewandowski

Rede Sustentabilidade x Presidente da República

Ação ajuizada contra a Medida Provisória 936/2020, que dispõe sobre medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo 6/2020. O relator deferiu em parte a cautelar para assentar que os acordos individuais para redução de jornada de trabalho e de salário ou suspensão temporária de contrato de trabalho deverão ser comunicados pelos empregadores ao respectivo sindicato no prazo de até 10 dias a partir da data de sua celebração para que este, querendo, deflagre a negociação coletiva, importando sua inércia em anuência com o acordado pelas partes.

#### Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6342 – Referendo na medida cautelar

Relator: ministro Marco Aurélio

Partido Democrático Trabalhista (PDT) x Presidente da República

Ação ajuizada contra a MP 927/2020, que dispõe sobre medidas trabalhistas que poderão ser adotadas pelos empregadores para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da Covid-19. Segundo a MP, durante o estado de calamidade pública, o empregado e o empregador poderão celebrar acordo individual, que terá preponderância sobre os demais instrumentos normativos, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, respeitados os limites estabelecidos na Constituição. O relator indeferiu a liminar.

Sobre o mesmo tema serão julgadas as seguintes ações: ADI 6344, ADI 6346, ADI 6348, ADI 6349, ADI 6352 e ADI 6354.





Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6347 – Referendo na medida cautelar

Relator: ministro Alexandre de Moraes

Rede Sustentabilidade x Presidente da República

O partido questiona o artigo 6º-B da Lei 13.979/2020, incluído pelo artigo 1º da MP 928/2020, que prioriza o atendimento de pedidos baseados na Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011) relacionados com medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública. A medida também suspende os prazos de resposta nos órgãos ou nas entidades da administração pública cujos servidores estejam sujeitos a regime de quarentena, teletrabalho ou equivalentes. O relator concedeu medida cautelar na ADI 6351, apensada à ADI 6347, para suspender a eficácia do dispositivo. Segundo o ministro Alexandre de Moraes, ele inverte a finalidade da proteção constitucional ao livre acesso de informações a toda sociedade.

Sobre o mesmo tema serão julgadas em conjunto a ADI 6351 e a ADI 6353.

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 661 – Referendo na medida cautelar

Relator: ministro Alexandre de Moraes

Diretório Nacional do Progressistas (PP) x Presidentes das Mesas Diretoras da Câmara dos Deputados e do Senado Federal

O PP questiona atos das Mesas Diretoras do Senado Federal e da Câmara dos Deputados que preveem a realização de sessões por meio eletrônico apenas para deliberações sobre matérias relacionadas à pandemia e suspendem as votações de outros temas nas comissões. O relator deferiu a liminar para autorizar que, durante a emergência em saúde pública e o estado de calamidade pública, as medidas provisórias sejam instruídas perante o Plenário das Casas, ficando excepcionalmente autorizada a emissão de parecer em substituição à comissão mista por parlamentar na forma regimental por meio de Sistema de Deliberação Remota (SDR) em cada Casa. Será julgada em conjunto a ADPF 663 <http://www.stf.jus.br/portal/pauta/verTema.asp?id=152846>, na qual o presidente Jair Bolsonaro requereu ao STF a prorrogação dos prazos de validade das MPs em tramitação no Congresso Nacional em razão do estado de calamidade pública e da instituição do SDR.

Fonte: Supremo Tribunal Federal

## **Força maior, extinção contratual e redução de salário e jornada.**

### **A força maior na CLT: características, extinção contratual e redução de salário e jornada**

A doutrina trata da força maior como fato jurídico *stricto sensu* extraordinário[1], sendo evento previsível, mas inevitável, diferente do caso fortuito, que é evento totalmente imprevisível[2]. De qualquer forma, o legislador civilista os equiparou em termos de efeitos, eis que os tipifica como sendo o fato necessário, mas cujos efeitos não era possível evitar ou impedir (artigo 393, parágrafo único do Código Civil).

Já na CLT a força maior vem tratada nos artigos 61 (jornada extraordinária para os trabalhadores em sua generalidade), 304 (jornada extraordinária do jornalista), 413, II (jornada extraordinária do trabalhador menor), 492 (extinção do contrato do empregado com estabilidade decenal) e 501/504 (definição do instituto, extinção da empresa ou filial e redução salarial).

O artigo 501 da CLT deixa claro que a força maior é todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente, devendo afetar substancialmente a situação econômica e financeira da empresa, não cabendo a sua alegação diante de imprevidência do empregador. Não confunda o leitor a força maior com o fato do príncipe a que se refere o artigo 486 da CLT.



A força maior deve afetar substancialmente a situação econômica e financeira da empresa (artigo 501, §2º da CLT), impossibilitando totalmente a continuidade da atividade empresarial. Exemplos podem ser dados nos casos de (i) deslizamento de terra ou enchente que tenha destruído por completo o estabelecimento empresarial e (ii) pandemia de algum vírus reconhecida legalmente e que acarrete a necessidade de reclusão da sociedade (incluindo os trabalhadores) em quarentena, inviabilizando a continuação das atividades e manutenção dos pagamentos aos empregados (vide Lei 13.979/2020, Decreto Legislativo 06/2020 e artigo 1º, parágrafo único da Medida Provisória 927/2020[3]).

Destacamos que a nossa posição é no sentido de que a caracterização da força maior deve ser fática, não meramente jurídica, comprovando-se que realmente a atividade econômica tornou-se impossível em razão do evento inesperado.

Pelo artigo 502 da CLT, na hipótese de força maior que determine a extinção da empresa ou do estabelecimento em que trabalhe o empregado, é assegurada a este, quando despedido, uma indenização que será (i) sendo estável, 01 (um) mês de remuneração por ano de serviço efetivo, ou por ano e fração igual ou superior a 6 (seis) meses, ou (ii) não tendo direito à estabilidade, metade da que seria devida em caso de rescisão sem justa causa, ou (iii) havendo contrato por prazo determinado, aquela a que se refere o artigo 479 da CLT, reduzida igualmente à metade.

No entanto ponderamos que havendo a extinção somente do estabelecimento e sendo possível, será cabível a transferência do trabalhador, desde que respeitados os critérios do artigo 469 da CLT, não devendo a situação ser analisada diretamente como de extinção contratual.

Em todo caso, comprovada a falsa alegação do motivo de força maior, é garantida a reintegração aos empregados estáveis, e aos não estáveis o complemento da indenização já percebida, assegurado a ambos o pagamento da remuneração atrasada, conforme artigo 504 da CLT.

Já pelo artigo 503 da CLT temos que seria lícita, em caso de força maior ou prejuízos devidamente comprovados, a redução geral dos salários dos empregados da empresa, proporcionalmente aos salários de cada um, não podendo, entretanto, ser superior a 25% (vinte e cinco por cento), respeitado, em qualquer caso, o salário mínimo.

Ocorre que entendemos pela necessidade de interpretação conforme a Constituição do referido dispositivo, especialmente o artigo 7º, VI da CRFB/88, eis que a única hipótese de redução salarial é por meio de negociação coletiva.

Logo, mesmo diante de eventual força maior, somente poderemos falar de redução salarial se houver a negociação coletiva, devendo dessa forma ser interpretado o artigo 503 da CLT, não tendo ocorrido qualquer revogação do dispositivo celetista, assim como, por exemplo, do artigo 2º da Lei 4.923/1965[4], que igualmente merece interpretação conforme nos moldes acima aventado. Nesse sentido foi que surgiu, por exemplo, a Lei 13.189/2015, que trata da redução salarial por negociação coletiva específica nos artigos 2º, 4º e 5º.

Há uma 1ª corrente que sustenta que o artigo 503 da CLT foi revogado tacitamente pelo artigo 7º, VI da CRFB/88[5],[6]. Uma 2ª corrente entende que também o dispositivo celetista foi revogado tacitamente, mas pela Lei 4.923/1965[7], eis que trata da redução salarial diante da conjuntura econômica, devidamente comprovada, que afete a saúde financeira da empresa, desde que, repita-se, tenha havido a negociação coletiva autorizadora, na forma do artigo 7º, VI da CRFB/88:



(....) A jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento no sentido de que a redução salarial por meio de norma coletiva deve vir acompanhada de uma contraprestação para o empregado, sob pena de configurar-se mera renúncia a direito. Precedentes.

No caso, o referido plano que reduziu os salários foi implantado como parte de um programa que visava a recuperação financeira da empresa. A CRFB/88, como já mencionado, admite a redução salarial condicionada à prévia negociação coletiva (art. 7º, VI, da CRFB/88).

Regulamentando-a, a legislação infraconstitucional exige contrapartida específica para viabilizar essa redução: conjuntura econômica, devidamente comprovada, que afete a saúde financeira da empresa (Lei 4.923/1965) ou má situação financeira da empresa, independentemente da conjuntura econômica, que recomende a sua recuperação (Lei nº 11.101/2005), nos dois casos limitada a 25%, de forma transitória e mediante redução proporcional da jornada.

O art. 503 da CLT, que previa a redução dos salários em caso de força maior, sem contrapartida, foi revogado pela Lei nº 4.923/1965, porque posterior à sua edição, que para a mesma situação descrita exige a redução salarial, proporcional à redução da jornada (art. 2º). (...) (TST. RR-1156-96.2011.5.04.0811, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 24/04/2015)

Tal cenário foi recentemente agravado pela edição da MP 936/2020, criando situações diversas e que merecem melhor atenção abaixo.

MP 936/2020: força maior ensejadora de redução de jornada e salário por negociação individual? Com a recente Medida Provisória 936/2020 (MP 936/2020) ficou estabelecida a redução de jornada e de trabalho mesmo sem a necessidade de negociação coletiva, bem como a suspensão contratual individual. Não irei me atentar a esta última situação no presente trabalho, mas somente àquela.

Nesse sentido, a MP 936/2020 prevê que a possibilidade de redução e jornada em inúmeros dispositivos, tanto por meio de acordo individual escrito quanto por negociação coletiva, exatamente no atual momento de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, com possibilidade de percepção de Benefício Emergencial de Manutenção de Emprego e Renda (artigos 5º, I e 6º, I), bem como garantia provisória no emprego (artigo 10), deixando claro que deve haver comunicação formal à respectiva entidade sindical na hipótese de celebração da negociação individualizada (artigo 11, §4º).

Ocorre que diante do artigo 7º, VI da CRFB/88, notamos que o constituinte originário deixou claro, como direito dos empregados urbanos e rurais, a “irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo”.

Assim, há uma expressa exigência constitucional à negociação coletiva no caso de redução salarial e de jornada. Se assim não o fosse, poderia realizar a mesma provisão do inciso XIII do artigo 7º da CRFB/88, informando a “duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho”, ou seja, abrindo margem à negociação individual (“acordo”) ou coletiva (“convenção coletiva”), conforme prevê a CLT (vide artigo 58) e o TST (vide Súmula 85). Tal negociação, conforme artigo 8º, VI da CRFB/88, somente pode ser realizada por entidade sindical.

Tanto assim o é que o artigo 58-A, §2º da CLT[8] exige para a adoção do regime de tempo parcial a empregados que laborem no regime integral, a (i) opção manifestada perante a empresa (ii) na forma prevista em instrumento decorrente de negociação coletiva.

Nesse mesmo sentido de redução salarial com jornada respectiva o artigo 2º da Lei 13.189/2015[9] (que instituiu o Programa Seguro Emprego). Mais ainda e mesmo antes da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, temos o artigo 2º da Lei 4.923/1965[10], que exige a formalização da negociação coletiva igualmente. É exatamente na forma do artigo 7º, VI da CRFB/88 que deve ser interpretado o artigo 503 da CLT, conforme acima já ponderamos.

Nesse ensejo, os acordos coletivos e convenções coletivas, quando versarem “sobre redução salarial, inclusive como forma de administrar crises, viabilizado a própria garantia de emprego, serão perfeitamente admitidos pela ordem constitucional”[11].

Outro detalhe de suma importância: o legislador ordinário, quando passou a prever a conhecida “Reforma Trabalhista” por meio da Lei 13.467/2017 tomou como base, inegavelmente, a valorização da negociação coletiva, buscando manter a existência de sindicatos mais representativos sem a contribuição sindical obrigatória.

De acordo com o parecer do deputado federal Rogério Marinho, Relator do substitutivo ao PL 6.787/2016 (aprovado posteriormente à sua inteireza, vindo este a ser convertido na Lei 13.467/17)[12], no que se refere à questão relacionada à negociação coletiva:

“(…) Segundo a sua justificação, o projeto em análise tem por objetivo aprimorar as relações do trabalho no Brasil, por meio da valorização da negociação coletiva entre trabalhadores e empregadores, atualizar os mecanismos de combate à informalidade da mão de obra no país, regulamentar o art. 11 da CRFB/88, que assegura a eleição de representante dos trabalhadores na empresa, para promover-lhes o entendimento direto com os empregadores, e atualizar a Lei nº 6.019, de 1974, que trata do trabalho temporário. (...)”

Portanto, no que se refere ao objetivo de garantir a segurança jurídica, a primeira linha de ação é a de se estimular a solução extrajudicial do conflito; depois, a proposta visa a estabelecer um risco decorrente do ingresso com a ação. Por fim, propõe-se que haja um fortalecimento da negociação coletiva, conferindo maior eficácia às cláusulas que forem acordadas entre as partes. Em suma, é urgente a alteração da legislação vigente, que configura um verdadeiro convite à litigância, como já tivemos a oportunidade de nos referir. (...)”

Um dos pilares do projeto encaminhado para apreciação por esta Casa Legislativa é a possibilidade de que a negociação coletiva realizada por entidades representativas de trabalhadores e empregadores possa prevalecer sobre normas legais, em respeito à autonomia coletiva da vontade. (...)”

Neste ponto, é de extrema relevância mencionar que o STF tem se debruçado sobre o tema da prevalência do negociado pelas partes no Direito do Trabalho, e as decisões da Corte Máxima do nosso Judiciário têm se pautado pelo entendimento de que a CRFB/88 buscou prestigiar ‘a autonomia coletiva da vontade e a autocomposição dos conflitos trabalhistas’, quando, entre os incisos do art. 7º, inseriu como direito dos trabalhadores o ‘reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho’ (art. 7º, XXVI).

E mais. Decidiu que o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas permite que os trabalhadores contribuam para a formulação das normas que regerão a sua própria vida’ (RE nº 590.415). Esse é, justamente, o espírito das alterações que almejamos nesta oportunidade. Como já expusemos, deve-se fortalecer o entendimento direto entre as entidades sindicais que representam empregados e empregadores, sem que haja a violação dos direitos assegurados aos trabalhadores. (...)”





Clara está a intenção do legislador, assim, em criar uma nova diretriz ao Direito do Trabalho: o negociado prevalecendo sobre o legislado.

Tal verificação modifica sobremaneira, inclusive, a questão relacionada à discussão sobre autonomia ou não do Direito Coletivo do Trabalho, especialmente diante dos novos artigos 611-A e 611-B da CLT.

Destacamos, ademais, que o artigo 7º, VI da CRFB/88 se insere no capítulo relacionado aos direitos fundamentais dos trabalhadores, sendo verdadeira garantia de sua dignidade como pessoa humana (artigo 1º, III da CRFB/88), bem como a forma de construção de uma sociedade livre, justa e solidária (artigo 3º, I da CRFB/88) e de redução das desigualdades regionais e sociais e busca do pleno emprego (artigo 170, VI e VIII da CRFB/88)

Nada mais natural, ainda, que entender, inclusive, que o artigo 7º, caput, parte final da CRFB/88 (“além de outros que visem à melhoria de sua condição social”) positivou expressamente o princípio da vedação ao retrocesso social (chamado pela doutrina francesa de efeito cliquet), que trata como inconstitucional qualquer conduta ou medida tendente a revogar os direitos sociais já regulamentados, sem a criação de outros meios alternativos capazes de compensar a anulação de tais benefícios[13].

O mesmo se analisarmos o artigo 26 do Pacto de San José da Costa Rica[14] (ratificado pelo Brasil, incorporado pelo Decreto Legislativo nº 27/1992 e promulgado por meio do Decreto Presidencial nº 678/1992), diploma este cujo status é de supralegalidade, segundo entendimento jurisprudencial do STF[15].

E um adendo especial: o artigo 7º, caput, da CRFB/88 consubstancia, no Direito Individual do Trabalho, o princípio da norma mais favorável, razão pela qual não pode qualquer norma, seja heterônoma, seja autônoma, afrontar o que minimamente a lei e/ou negociação coletiva anterior preveem.

Somente em duas hipóteses podem os trabalhadores negociar coletivamente diretamente com os empregadores sem a intermediação de sua entidade sindical, relativizando-se o artigo 8º, VI da CRFB/88: nos casos do artigo 617, §1º da CLT[16] e artigo 4º, §2º da Lei 7.783/1989.

Estamos diante de hipóteses extravagantes, tidas por constitucionais pelo TST, mas que se apresentam somente nos casos de (i) inexistência de entidade sindical ou (ii) negativa de negociação coletiva pelo ente coletivo, (iii) sendo necessária a constituição de comissão de negociação[17] (não se tratando, portanto, de negociação individual), conforme entendimentos pacificados na SDI-1 e SDC do TST. Ou seja, são situações excepcionais e subsidiárias, somente podendo ocorrer após a prévia comunicação da entidade ou se esta sequer existir.

Ainda que sem utilizar os argumentos acima à sua inteireza, o Exmo. Ministro do STF Ricardo Lewandowski deferiu em parte medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6363 para estabelecer que os acordos individuais de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária de contrato de trabalho previstos na MP 936/2020 somente serão válidos se os sindicatos de trabalhadores forem notificados em até 10 dias e se manifestarem sobre sua validade.

Assim, conferiu interpretação conforme a Constituição ao §4º do artigo 11 da MP 936/2020, de maneira a assentar que “acordos individuais de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária de contrato de trabalho (...) deverão ser comunicados pelos empregadores ao respectivo sindicato laboral, no prazo de até dez dias corridos, contado da data de sua celebração”, para que este, querendo, deflagre a negociação coletiva, importando sua inércia em anuência com o acordado pelas partes” (decisão de 06/04/2020).





Com as devidas vênias, concordamos no sentido da inconstitucionalidade da previsão da negociação individual para redução de salário e jornada, conforme artigo 7º, VI da CRFB/88. No entanto, não há qualquer viabilidade de interpretação conforme a Constituição no sentido de permitir ao empregado individualmente negociar para, após, comunicar a entidade sindical para a sua devida aquiescência.

Não se pode extrair tal interpretação do artigo 617 da CLT, conforme acima exposto, devendo ser respeitado o artigo 8º, VI da CRFB/88, ou seja, somente permitir a negociação direta pelos trabalhadores nos casos de (i) inexistência de entidade sindical ou (ii) negativa de negociação coletiva pelo ente coletivo, (iii) sendo necessária a constituição de comissão de negociação (não se tratando, portanto, de negociação individual).

Assim, com as devidas vênias entendemos que o passo a passo proposto pelo Exmo. Ministro não se faz correto, eis que em primeiro lugar deve haver a incitação da entidade sindical e não o inverso. O artigo 617, §1º da CLT já é exceção à regra e excepcionar o já relativizado não deve prevalecer sem a mínima previsão legal.

Destacamos que poderá haver convocação, deliberação, decisão, formalização e publicidade de convenção ou de acordo coletivo de trabalho por meios eletrônicos em prazo reduzido à metade (artigo 17, II e III da MP 936/2020), tornando célere o procedimento negocial.

Trata-se de momento absolutamente oportuno para que as entidades sindicais retomem o papel de protagonismo por meio de negociações coletivas que sejam verdadeiramente representativas e que façam valer a vontade de seus substituídos, angariando filiados por meio de exercício oportuno de democracia participativa, sob pena de eliminação fática da entidade sindical e, pior ainda, demissões em massa de funcionários (artigo 477-A da CLT) pelo simples fato de não ter ocorrido o entabulamento de negócio jurídico coletivo protetivo das inúmeras categorias de trabalhadores de nosso país.

[1] GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Parte Geral. Vol. I. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, pp.304/305.

[2] TARTUCE, Flavio. Manual de Direito Civil. Vol. Único. 5ª ed. São Paulo: Método, 2015, p.265.

[3] MP 927/2020. Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre as medidas trabalhistas que poderão ser adotadas pelos empregadores para preservação do emprego e da renda e para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Parágrafo único. O disposto nesta Medida Provisória se aplica durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, e, para fins trabalhistas, constitui hipótese de força maior, nos termos do disposto no art. 501 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

[4] Lei 4.923/1965. Art. 2º – A empresa que, em face de conjuntura econômica, devidamente comprovada, se encontrar em condições que recomendem, transitoriamente, a redução da jornada normal ou do número de dias do trabalho, poderá fazê-lo, mediante prévio acordo com a entidade sindical representativa dos seus empregados, homologado pela Delegacia Regional do Trabalho, por prazo certo, não excedente de 3 (três) meses, prorrogável, nas mesmas condições, se ainda



indispensável, e sempre de modo que a redução do salário mensal resultante não seja superior a 25% (vinte e cinco por cento) do salário contratual, respeitado o salário-mínimo regional e reduzidas proporcionalmente a remuneração e as gratificações de gerentes e diretores.

[5] MACHADO, Costa (org.). ZAINAGHI, Domingos Sávio (coord.). CLT interpretada: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 8ª ed. Barueri: Manole, 2017, p.420.

[6] SAAD, Eduardo Gabriel; SAAD, José Eduardo Duarte; CASTELLO BRANCO, Ana Maria Saad. CLT comentada. 37ª ed. São Paulo: LTr, 2004, p.394.

[7] CARRION, Valentim. Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho. 43ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p.465.

[8] CLT. Art. 58-A. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a trinta horas semanais, sem a possibilidade de horas suplementares semanais, ou, ainda, aquele cuja duração não exceda a vinte e seis horas semanais, com a possibilidade de acréscimo de até seis horas suplementares semanais. (...) §2o Para os atuais empregados, a adoção do regime de tempo parcial será feita mediante opção manifestada perante a empresa, na forma prevista em instrumento decorrente de negociação coletiva. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

[9] Lei 13.189/2015. Art. 2º Podem aderir ao PSE as empresas de todos os setores em situação de dificuldade econômico-financeira que celebrarem acordo coletivo de trabalho específico de redução de jornada e de salário.

[10] Lei 4.923/1965. Art. 2º – A empresa que, em face de conjuntura econômica, devidamente comprovada, se encontrar em condições que recomendem, transitoriamente, a redução da jornada normal ou do número de dias do trabalho, poderá fazê-lo, mediante prévio acordo com a entidade sindical representativa dos seus empregados, homologado pela Delegacia Regional do Trabalho, por prazo certo, não excedente de 3 (três) meses, prorrogável, nas mesmas condições, se ainda indispensável, e sempre de modo que a redução do salário mensal resultante não seja superior a 25% (vinte e cinco por cento) do salário contratual, respeitado o salário-mínimo regional e reduzidas proporcionalmente a remuneração e as gratificações de gerentes e diretores.

[11] BULOS, Uadi Lammêgo. Constituição Federal Anotada. 10a ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.437.

[12] Câmara dos Deputados. Disponível em <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1544961&filename=Tramitacao-PL+6787/2016](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1544961&filename=Tramitacao-PL+6787/2016)>. Acesso em 02/01/2020.

[13] CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e teoria da Constituição. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 2002, p.336.

[14] Artigo 26 – Desenvolvimento progressivo. Os Estados-partes comprometem-se a adotar as providências, tanto no âmbito interno, como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.



[15] Vide HC 95.967, rel. min. Ellen Gracie, 2ª T, j. 11-11-2008, DJE 227 de 28-11-2008; ADI 5.240, voto do rel. min. Luiz Fux, P,j. 20-8-2015, DJE 18 de 1º-2-2016.

[16] (...) Foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 (artigo 8º, inciso VI) o artigo 617 da CLT, no que autoriza a celebração de acordo coletivo de trabalho diretamente entre empregados e uma ou mais empresas, na situação excepcional em que comprovada a recusa do Sindicato representante da categoria profissional em assumir a direção dos entendimentos. (...) A exigência constitucional inafastável é de que o sindicato seja instado a participar e participe da negociação coletiva, ainda que para recusar o conteúdo da proposta patronal. (...) Em tese, todavia, a virtual resistência da cúpula sindical em consultar as bases não constitui empecilho a que os próprios interessados, regularmente convocados, excepcionalmente firmem o acordo coletivo de trabalho, de forma direta, na forma da lei. (...) (grifos nossos) (TST. E-ED-RR – 1134676-43.2003.5.04.0900 , Redator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 19/05/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 19/05/2017)

[17] (...) Ademais, inexistente, nos autos, qualquer dado que comprove o envolvimento do SINDIELETRO no referido movimento, bem como a sua responsabilização por possíveis atos de vandalismo e danos ao patrimônio da empresa. Assim, mantém-se a decisão a quo , que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva ad causam , inclusive em relação aos demais suscitados – pessoas físicas, na medida em que não se configura, nos autos, que eles tenham formado a comissão de negociação de que trata o art. 4º, § 2º, da Lei de Greve. (...) (TST. RO-10557-86.2013.5.03.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 17/04/2015)

Fonte: JOTA, por Claudio Freitas

## {EMPREGADOR WEB - COMUNICAÇÃO}

### DÚVIDAS

Escrito por: Jéssica Fávoro

Vou compartilhar com vocês algumas informações cedidas no meu grupo de professores pela querida Jeni Carla, que participou da REUNIÃO com a DataPrev - logo sairá uma Portaria documentando tudo.

#### ☑ 1- QUAL DATA INFORMAR NA COMUNICAÇÃO?

É a data que inicia a Suspensão e Redução e não a data que o empregado assinou . (Havia já falado isso, mas foi confirmado na reunião de ontem)

Quem informou errado, tem que reenviar para retificar.

#### ☑ 2- PODE INFORMAR CONTA SALÁRIO?

Não.. Quem não tem conta corrente ou poupança pode enviar o arquivo com essas informações em branco. O Ministério da Economia irá criar uma conta digital para esses empregados.

#### ☑ 3- PODE RETIFICAR AS INFORMAÇÕES ENVIADAS?

Sim, enquanto o arquivo não for processado , o último arquivo vai sobrepôr os anteriores.



Depois de processado, o acerto será apenas no próximo mês

#### ❑ 4- COMO EXCLUIR/CANCELAR?

Deverá sair até dia 16/04 uma solução para essa situação

#### ❑ 5- ARQUIVO REJEITADO:

Esse erro está em análise, devemos aguardar

#### ❑ 6- COMO PRORROGAR?

Enviando a comunicação novamente, com as novas datas

#### ❑ 7- QUANTIDADE MÍNIMA QUE O SISTEMA ACEITA?

A quantidade mínima é de 15 dias - ou seja, não faça acordo inferior a 15 dias.

#### ❑ 8- COMO FINALIZAR ANTES DO PRAZO/ANTECIPAR?

Terá que enviar o arquivo novamente sendo que a quantidade de dias a ser informada, será menor - antecipando o fim.

#### ❑ 9- O PRAZO DOS 10 DIAS está valendo?

Sim, empregador tem que enviar a comunicação no prazo de 10 dias... Porém para esse PRIMEIRO lote de processamento, terá a tolerância até dia 20/04 para informar - Será publicado em Portaria

Então quem ainda não enviou, mesmo em atraso, tem até dia 20/04 para informar sem prejuízo.  
Jéssica Fávoro

### **Lei beneficia pequenos negócios com descontos até 70% para débitos com a União e autarquia.**

**A medida também concede às micro e pequenas uma extensão do prazo para pagamento em até 145 meses**

O Governo Federal promulgou nesta terça-feira (14) a Lei nº 13.988 que define critérios para que a União, autarquias e fundações federais negociem descontos e prazo para pagamento de débitos que não sejam do regime tributário do Simples Nacional.

De acordo com a Lei, podem ser transacionadas dívidas com Créditos tributários não judicializados de administração pela RFB, dívidas ativas e tributos da União de administração da PGFN e dívidas ativas das autarquias e das fundações públicas federais, de administração da PGF/AGU.

Com essa resolução, as micro e pequenas empresas poderão obter descontos até 70% do débito e ainda dividir o pagamento em 145 meses.

Além dos débitos do Simples, a Lei não se aplica também a multas de natureza penal, ao FGTS e a devedores contumazes.

A norma define três modalidades de transação:

Por Proposta individual, de iniciativa do devedor, ou por adesão nos créditos da dívida ativa da União, Autarquias e Fundações de competência da Procuradoria Geral da União.

- Por adesão, nos casos de contencioso judicial ou administrativo tributário; e
- Por adesão, no contencioso tributário de pequeno valor.

A transação na cobrança da dívida ativa da União, das autarquias e das fundações públicas federais poderá ser proposta, respectivamente, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Procuradoria-Geral Federal, de forma individual ou por adesão, ou por iniciativa do devedor, ou pela Procuradoria-Geral da União, em relação aos créditos sob sua responsabilidade.

A transação poderá contemplar os seguintes benefícios (cumulativos ou alternativos):

- Descontos nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais;
- Prazos e formas de pagamentos especiais, incluídos o diferimento e a moratória;
- Oferecimento, substituição ou alienação de garantias e de constrições.

A transação NÃO poderá:

- Reduzir o montante principal do débito (valor original);
- Reduzir mais de 50% do valor total dos créditos a serem transacionados;
- Conceder prazo para quitação acima de 84 meses;
- Envolver créditos não inscritos em dívida ativa da União, exceto se de responsabilidade da Procuradoria Geral da União.

Contencioso tributário de pequeno valor

Contencioso tributário de pequeno valor é todo aquele decorrente de crédito tributário não superior a 60 salários mínimos e que tenha como devedor a pessoa física, a microempresa e empresa de pequeno porte (ME/EPP).





Condicionada à regulamentação do Ministério da Economia, esta modalidade de transação tratará do contencioso administrativo fiscal de pequeno valor, assim considerado aquele cujo lançamento fiscal ou controvérsia não supere 60 (sessenta) salários mínimos e da adoção de métodos alternativos de solução de litígio, inclusive transação, envolvendo processos de pequeno valor. Esta modalidade entrará em vigor em 120 dias.

- Nesta modalidade, o julgamento de processos administrativos será realizado em última instância pela Delegacia de Julgamento da RFB, suprimindo a análise pelo CARF.
- A análise única pela RFB respeitará a ampla defesa e vinculará os entendimentos já consolidados do CARF.

Os benefícios desta modalidade:

- Descontos de até 50% do valor total do crédito (principal, juros e multa);
- Prazos e formas de pagamento especiais – até 60 meses.
- Oferecimento, substituição ou alienação de garantias e de constrições.

Entes responsáveis:

- RFB – contencioso administrativo;
- PGFN – demais hipóteses.

<http://fenacon.org.br/noticias/lei-beneficia-pequenos-negocios-com-descontos-ate-70-para-debitos-com-a-uniao-e-autarquia-5534/>

Postado em 15/04/2020 - Fonte: Agência Sebrae

## **Queda de faturamento não permite suspensão de aluguel, diz TJ-SP.**

**A redução do faturamento em decorrência da pandemia do novo coronavírus não dispensa o empresário de pagar o aluguel do imóvel que ocupa.**

O entendimento é da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Caso concreto envolve uma concessionária que enfrenta impactos da quarentena  
Divulgação

No caso concreto, uma concessionária de veículos solicitou que o pagamento fosse suspenso pelo prazo mínimo de quatro meses, já que a empresa teve que suspender suas atividades por causa da quarentena.

No entanto, segundo o desembargador Arantes Theodoro, relator da ação, “nos casos de força maior ou caso fortuito, o direito positivo autoriza a parta a resolver o contrato ou postular a readequação do “valor real da prestação”, mas não a simplesmente suspender o cumprimento da obrigação”.



Por isso, prossegue, “o fato de as atividades comerciais da recorrente terem sido interrompidas por força da quarentena decorrente da pandemia de Covid-19 não autoriza o juiz” a suspender o pagamento dos aluguéis.

O magistrado destacou, ainda, que a lei nem mesmo o permite a instituir moratória a pedido do devedor, já que a dilação do prazo para cumprimento de obrigação só pode ocorrer por ato negocial entre as partes.

## Restaurante

Os impactos da pandemia já começam a levar empresas a pedirem a suspensão dos contratos ou a redução dos valores contratuais.

No começo do mês, o juiz Fernando Henrique de Oliveira Biolcati, da 22ª Vara Cível de São Paulo concedeu liminar para reduzir o aluguel pago por um restaurante em virtude do surto do novo coronavírus. Pela decisão, o restaurante pagará 30% do valor original do aluguel enquanto durar a crise sanitária.

Na decisão, o magistrado citou o decreto estadual que regulamenta a quarentena em São Paulo, proibindo o atendimento presencial nos restaurantes, o que afeta diretamente as atividades do autor da ação. Por outro lado, Biolcati destacou que o aluguel também é uma fonte de renda para os proprietários do imóvel.

Para o magistrado, a pandemia do coronavírus fará todos experimentarem prejuízos econômicos, principalmente no meio privado.

Assim, cabe ao Poder Judiciário intervir em relações jurídicas privadas para equilibrar os prejuízos, caso fique evidente que, pela conduta de uma das partes, a outra ficará com todo o ônus financeiro resultante deste cenário de força maior.

## Solução intermediária

Segundo Taísa Oliveira, do KLA Advogados, “o que se observa é uma tendência do Poder Judiciário de privilegiar a efetiva busca de uma solução intermediária, dentro de princípios de razoabilidade e de colaboração entre as partes, de modo que os prejuízos sejam equilibrados”.

Ela explica que as revisões contratuais provisórias de locação serão analisadas com base nos artigos 317, 478, 479 e 480 do Código Civil.

O artigo 317 estabelece que “quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação”.

O restante dos artigos consignam que nos contratos de execução continuada, se a prestação se tornar excessivamente onerosa em razão de acontecimentos extraordinários ou imprevisíveis, o devedor poderá pedir a resolução do contrato.



“Observa-se, ainda, que a tendência do judiciário é a de coibir o uso abusivo do caso fortuito ou força maior como forma de suspender ou flexibilizar obrigações contratuais: a parte precisa provar o nexo de causalidade entre a pandemia e a necessidade de provimento jurisdicional a alterar temporariamente as disposições do contrato”, afirma a advogada.

Clique aqui para ler a decisão  
2063701-03.2020.8.26.0000

Tiago Angelo é repórter da revista Consultor Jurídico.

Revista Consultor Jurídico

## **Empresas com Dificuldades com os Sindicatos Podem Procurar a Justiça Para Selar os Acordos Individuais Durante a Pandemia.**

Depois da decisão liminar do STF estabelecendo que os acordos individuais para combate à pandemia do Coronavírus, permitidos pela MP 936/2020, devem ser submetidos aos sindicatos da categoria para aprovação, muitas empresas estão tendo dificuldades para estabelecer as negociações.

O agravamento para as negociações com os sindicatos se apresentam por conta do elevado número de empresas que tiveram que procurar a entidade para tentar negociar seus acordos individuais.

Em muitos dos casos, sequer há pessoas suficientes para atender as empresas, justamente pelo fato de que o próprio sindicato está fazendo o atendendo de forma remota, por plantão ou só por e-mail, também por conta do isolamento social.

Além disso, mesmo em meio a esta enorme crise e diante de um cenário totalmente desfavorável para a grande maioria das empresas, há casos em que os sindicatos estão se aproveitando da decisão liminar do STF para se valer de cobranças de taxas, impondo a obrigatoriedade de desconto sindical, ou se utilizando de outros tipos de barganhas ilegais, sob pena de não homologarem qualquer tipo de acordo individual.

Caso a empresa esteja enfrentando este tipo de dificuldade, a Justiça do Trabalho dispõe de conciliações e mediações pré-processuais, uma ferramenta que pode ser utilizada pelas empresas que precisam garantir segurança jurídica e selar os contratos individuais durante o período de pandemia, sem ter que passar pelo sindicato.

As empresas, por meio de seu departamento de Relações Trabalhistas ou jurídico, caso haja urgência para solucionar o impasse e validar seus acordos individuais, poderá se valer da Justiça do Trabalho, ou aguardar a decisão do plenário do STF quanto a necessidade ou não da intervenção do sindicato.

Importante ressaltar que muitas empresas, principalmente as pequenas e médias, não dispõem de um corpo jurídico para assessorá-las e nem de recursos financeiros (principalmente agora) para cobrir custos que não sejam para a sobrevivência dos negócios ou a manutenção do emprego.



Qualquer tipo de exigência (taxas, impostos sindicais, etc.) por parte dos sindicatos neste momento, poderá ser o estopim que faltava para acelerar o processo de desligamento, o que deve ser evitado com todos os esforços.

Veja abaixo a notícia do TST sobre como proceder para que a empresa possa buscar a mediação diretamente na justiça.

Conciliações na Justiça do Trabalho Durante Pandemia Garantem Soluções Equilibradas e Segurança Jurídica

Fonte: TST – 09.04.2020 – Adaptado pelo Guia Trabalhista

As conciliações e mediações pré-processuais ou de ações já ajuizadas, promovidas pela Justiça do Trabalho durante a o período de isolamento social provocado pelo novo coronavírus, mostram-se como ferramentas fundamentais para pacificação das relações trabalhistas durante a pandemia.

As soluções consensuais realizadas no período, tanto no primeiro como no segundo grau, garantiram a liberação e o pagamento de créditos a trabalhadores, asseguraram o cumprimento de normas de prevenção e segurança e a manutenção de serviços essenciais à população.

O vice-presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e coordenador da Comissão Nacional de Promoção à Conciliação, ministro Vieira de Mello Filho, reforçou a eficácia e agilidade desses procedimentos que podem ser levados à Justiça do Trabalho antes mesmo do ajuizamento de ação trabalhistas.

“Não são apenas processos judiciais ajuizados que se submetem à conciliação. Independentemente de processo judicial, as situações podem ser resolvidas pelos magistrados com a presença de advogados” disse.

“Imagine-se um hotel de pequeno porte que tenha dez empregados, por exemplo. Caso ele não esteja conseguindo falar com o sindicato da categoria, ele pode procurar a Vara de Trabalho mais próxima e pedir a mediação”, completou.

De acordo com o ministro, os acordos celebrados não podem ser questionados no futuro. “Na Justiça do Trabalho, estabelecemos soluções equilibradas que vão trazer segurança jurídica”, destacou. “Os Tribunais e Varas do Trabalho de todo o País estão qualificados e preparados tecnicamente para realizar essas demandas, por isso recomendamos que as empresas e os sindicatos das categorias nos procurem para firmar as alterações que podem vir a ser feitas nos contratos e para a celebração de acordos de trabalho”, completou.

## Comissão Nacional de Conciliação

Diante da emergência sanitária da Covid-19, a Vice-Presidência do TST e do CSJT implementa, de forma acelerada, diversas iniciativas para ampliar o acesso à Justiça e oferecer aos magistrados do Trabalho melhores elementos para conduzirem atividades de mediação e conciliação nos conflitos individuais e coletivos no âmbito processual ou pré-processual.

Uma delas foi a edição da Recomendação CSJT.GVP 1/2020, que incentiva, entre outras ações, a utilização de plataformas de videoconferência e o fortalecimento da atuação dos CEJUSCS de primeiro e de segundo grau para preservar a saúde pública e os serviços e as atividades essenciais conforme a realidade concreta do segmento profissional e econômico de cada jurisdição.

O documento também recomenda a atuação com o apoio direto das entidades sindicais das categorias profissionais e econômicas envolvidas, dos advogados e dos membros do Ministério Público do Trabalho.

Outra medida foi a criação da Comissão Nacional de Promoção da Conciliação (Conaproc), que tem a finalidade de estudar e implementar políticas de mediação e conciliação na Justiça do Trabalho.

### Conciliações pelo Brasil

Os Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs), diante da suspensão de atividades presenciais, têm oferecido canais alternativos para as soluções de conflitos trabalhistas. Mesmo com a limitação de circulação, a Justiça do Trabalho, por meio dos Núcleos Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (NUPEMEC) e dos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (CEJUSC), tem dado continuidade à sua função de pacificar os conflitos nas relações trabalhistas, especialmente em períodos de crise.

### Região Sul

No Rio Grande do Sul, por exemplo, uma videoconferência de mediação realizada pelo TRT da 4ª Região (RS) tratou da situação dos empregados dos Correios em meio à pandemia e ofereceu uma proposta a ser analisada pelas partes.

Em outras mediações no Tribunal Regional, foram realizados quatro acordos em categorias importantes, que prestam serviços essenciais à população: metroviários, rodoviários de Porto Alegre, além de supermercados e farmácias de todo o Estado. Nas quatro audiências, empregadores e empregados chegaram a um consenso sobre medidas a serem adotadas durante a pandemia do coronavírus.

Ainda sobre serviços essenciais, um acordo entre sindicato e o hospital de Farroupilha (RS) garantiu o cumprimento de diversas normas de saúde e segurança para proteger os empregados. Outra mediação tratou de questões específicas do ramo de salões de beleza e das condições de trabalho nesses estabelecimentos no momento atual.

### Sudeste

No CEJUSC do Rio de Janeiro (RJ), foi firmado um acordo coletivo entre uma empresa de operação e manutenção e o Sindicato dos Trabalhadores Offshore do Brasil (Sinditob) para regulamentação de situações trabalhistas especiais decorrentes do momento atual.



Nordeste

Em Teresina (PI), no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) do 1º grau, mais de cinco acordos em processos individuais foram celebrados, movimentando aproximadamente R\$ 350 mil. Na mesma região, desde o dia 23 de março, a Vara do Trabalho de São Raimundo Nonato (PI) realizou 309 audiências por videoconferência com um índice de 100% de conciliação e mais de R\$ 800 mil homologados.

Confira aqui a lista de contatos dos TRTs.

<https://trabalhista.blog/2020/04/15/empresas-com-dificuldades-com-os-sindicatos-podem-procurar-a-justica-para-selar-os-acordos-individuais-durante-a-pandemia/>

## **Governo prevê 7 em cada 10 contratos reduzidos e lançará ‘empregômetro’** **Site vai mostrar número de trabalhadores atingidos por acordos de corte de salário e jornada.**

BRASÍLIA

O governo Jair Bolsonaro vai lançar uma página na internet, batizada de “empregômetro”, para mostrar o número de trabalhadores afetados por acordos de suspensão de contratos ou corte de salários e jornadas.

A expectativa do governo é que essas reduções atinjam 24,5 milhões de pessoas, 73% de todos os trabalhadores com carteira assinada no país.

A autorização para os cortes de remuneração e carga horária está em MP (Medida Provisória) editada por Bolsonaro neste mês. Pessoas afetadas receberão uma compensação do governo.

“(Em) uma página que será hospedada em um site do governo, atualizaremos esses números em quantidade empregos preservados. Estamos chamando de ‘empregômetro’, em uma brincadeira entre nós”, disse na segunda-feira (13) o secretário especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, Bruno Bianco.

Até a noite de segunda, os acordos firmados já atingiam quase 1,2 milhão de trabalhadores. O governo ainda não detalhou os dados.

Ainda não está definida a data de lançamento do site, mas o Ministério da Economia espera que isso seja feito ainda nesta semana. A pasta aguarda o recebimento dos dados da Dataprev (Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência), responsável por receber e organizar as informações enviadas pelas companhias.

No dia 1º de abril, Bolsonaro editou a MP para autorizar corte salários e jornadas de trabalhadores durante a pandemia do novo coronavírus. As reduções poderão ser feitas em qualquer percentual, podendo chegar a 100%.

Trabalhadores afetados receberão uma compensação do governo que pode chegar a 100% do que receberiam de seguro-desemprego em caso de demissão.

O governo argumenta que, diante da crise, é melhor o trabalhador ter uma redução temporária do contrato e receber uma compensação do governo do que ser demitido.

Segundo o IBGE, o Brasil tinha 33,6 milhões de trabalhadores com carteira assinada no setor privado no trimestre encerrado em fevereiro.

O custo total do programa aos cofres públicos é estimado em R\$ 51,2 bilhões.

Por acordo individual, o empregador pode fazer cortes de jornadas e salários em 25%, 50% ou 70% por até três meses, a depender da faixa de renda do trabalhador. Nos acordos coletivos, é permitida redução em qualquer percentual.

O governo pagará a esses trabalhadores uma proporção do valor do seguro-desemprego equivalente ao percentual do corte de salário. A compensação será de 25%, 50% ou 70% do seguro-desemprego, que varia de R\$ 1.045 a R\$ 1.813,03.

A suspensão de contratos, por sua vez, pode ser feita por até dois meses. Nesse caso, o empregado recebe valor integral do seguro-desemprego.

Fonte: Folha de São Paulo, por Bernardo Caram

### **Juíza determina que Uber garanta assistência a entregadores afastados por Covid-19. Empresa também deverá ajudar financeiramente trabalhadores do grupo de risco, como maiores de 60 anos. Leia a liminar**

A juíza do Trabalho Josiane Grossl, da 73ª Vara do Trabalho de São Paulo, determinou liminarmente em uma ação civil pública movida pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) que a Uber deve garantir uma assistência financeira para a subsistência de entregadores da plataforma Uber Eats que se afastarem do trabalho em razão de contaminação pela Covid-19 ou que integrem o grupo de risco. Leia a íntegra da decisão.

Além disso, para que se reduza ao máximo o risco de contaminação pelo coronavírus durante o exercício das atividades dos trabalhadores da plataforma de entrega de produtos gerenciada pela Uber Eats, a empresa deverá distribuir gratuitamente álcool em gel (70%) entre os trabalhadores, fornecer produtos e equipamentos necessários à proteção e promover treinamento adequado sobre o uso, higienização, descarte e substituição dos mesmos, além de estabelecer política de autocuidado aos profissionais para identificação de potenciais sinais e sintomas de contaminação do coronavírus, entre outras ações voltadas à redução de riscos.

Segundo a juíza, os trabalhadores de empresas de transporte de mercadorias por plataformas digitais “acabam exercendo papel de grande relevância no isolamento social recomendado pelos especialistas da área de saúde, vez que o recebimento em casa de medicamentos, alimentos e outros produtos, através do sistema delivery, auxilia na redução da circulação de pessoas”.

Mas, por outro lado, “os trabalhadores que realizam as entregas ficam expostos ao contágio do Covid-19 e, em razão disso, necessária a tomada de medidas a fim de reduzir o risco de propagação do vírus entre estes trabalhadores”.



A decisão prevê que a Uber deve cumprir doze medidas distintas sob pena de pagamento de multa diária de R\$1.000 por determinação descumprida, limitada a R\$ 500.000. As determinações são as seguintes:

– no prazo de 48 horas, forneça aos entregadores informações e orientações claras a respeito das medidas de controle, bem como condições sanitárias, protetivas, sociais e trabalhistas, para que se reduza, ao máximo, o risco de contaminação pelo coronavírus durante o exercício de suas atividades profissionais;

-no prazo de 3 dias corridos, atenda às condições sanitárias, protetivas, sociais e trabalhistas, obedecendo aos parâmetros e medidas oficiais estabelecidos pelos órgãos competentes (Ministério da Saúde, Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, e respectivos conselhos), bem como as recomendações da Nota Técnica

Conjunta nº 02/2020/PGT/CODEMAT/CONAP;

– no prazo de 48 horas, proceda ao custeio da divulgação das informações e orientações a respeito das medidas de controle do coronavírus voltadas aos profissionais do transporte de mercadorias, por plataformas digitais;

– no prazo de 3 dias corridos, proceda a garantia das condições sanitárias, protetivas, sociais e trabalhistas, voltadas à redução do risco de contaminação, inclusive com a distribuição de produtos e equipamentos necessários à proteção e desinfecção, conforme orientação técnica dos órgãos competentes (Ministério da Saúde, Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, respectivos conselhos, e Nota Técnica Conjunta nº 02/2020/PGT/CODEMAT/CONAP), sendo que a ré deverá fornecer tais insumos em pontos designados, amplamente divulgados, com treinamento adequado para que os procedimentos de proteção sejam realizados de forma eficaz, sob responsabilidade integral da ré, sem quaisquer ônus para os entregadores;

-no prazo de 3 dias corridos, forneça gratuitamente álcool em gel (70%) aos profissionais de transporte de mercadorias e os oriente a manter referido produto em seus veículos;

– no prazo de 3 dias corridos, garanta que as orientações sobre uso, higienização, descarte e substituição de materiais de proteção e desinfecção sejam disponibilizadas com clareza e estejam facilmente acessíveis, por meio virtual e físico, em pontos designados como de intensa circulação desses profissionais, inclusive no interior dos veículos, quando possível, a fim de garantir às categorias de trabalhadores em plataformas digitais o acesso à informação clara e útil, imprescindível à contenção da pandemia;

– no prazo de 48 horas, solicite aos estabelecimentos tomadores dos serviços de entregas cadastrados que orientem os profissionais do transporte de mercadorias a higienizarem as mãos periodicamente, como condição prévia, inclusive, para recebimento das mercadorias a serem transportadas;

– no prazo de 48 horas, solicite aos profissionais de transporte de mercadorias a adoção de medidas excepcionais de prevenção do contágio pelo coronavírus no exercício de suas atividades profissionais, incluindo as listadas, mas não se limitando a elas, como por exemplo: durante a entrega das mercadorias, estimular a ausência de contato físico e direto com quem as receberá, restringindo acesso às portarias, portões ou portas de entrada do endereço final, de modo que os profissionais da entrega não adentrem as dependências comuns desses locais, tais como elevadores, escadas, halls de entrada, e outros;



– no prazo de 3 dias corridos, expeça aos estabelecimentos cadastrados na plataforma digital como tomadores dos serviços de entrega, orientação contendo medidas compulsórias de proteção aos profissionais de entrega quando da retirada de mercadorias em suas dependências, como condição necessária à continuidade da prestação dos serviços. Consideram-se medidas compulsórias de proteção, dentre outras, as seguintes: disponibilizar espaço seguro para a retirada das mercadorias, de modo que haja o mínimo contato direto possível entre pessoas; disponibilizar álcool em gel (70%) aos profissionais de entrega ou disponibilização de lavatórios com água corrente e sabão para que possam higienizar devidamente as mãos; informar obrigatoriamente à empresa controladora da plataforma digital sobre a ocorrência de caso confirmado de coronavírus entre trabalhadores ou frequentadores do estabelecimento, de que tiver conhecimento;

– no prazo de 5 dias corridos, garanta aos trabalhadores no transporte de mercadorias, por plataformas digitais, integrantes do grupo de alto risco (como maiores de 60 anos, portadores de doenças crônicas, imunocomprometidos e gestantes) assistência financeira para subsistência, a fim de que possam se manter em distanciamento social, enquanto necessário, sem que sejam desprovidos de recursos mínimos para sua sobrevivência, garantindo-se a mesma assistência financeira para as(os) trabalhadoras(es) que possuam encargos familiares que demandem o distanciamento social em razão da pandemia do coronavírus (com filhas/filhos, idosos/idasas ou com deficiência, pessoas com doenças crônicas que possam ter seu quadro agravado pelo coronavírus, que sejam seus dependentes);

– no prazo de 3 dias corridos, estabeleça política de autocuidado aos profissionais do transporte de mercadorias, por plataformas digitais, para identificação de potenciais sinais e sintomas de contaminação do coronavírus, prestando assistência para encaminhamento ao serviço médico disponível, caso se constatem sintomas mais graves da doença; e,

– no prazo de 3 dias corridos, garanta aos trabalhadores(as) no transporte de mercadorias por plataformas digitais, que necessitem interromper o trabalho em razão da contaminação pelo coronavírus, assistência financeira para subsistência, a fim de que possam se manter em isolamento ou quarentena ou distanciamento social, enquanto necessário, sem que sejam desprovidos de recursos mínimos para sua sobrevivência.

O processo tramita com o número 1000436-37.2020.5.02.0073.

Fonte: JOTA, por Kalleo Coura

## **Escolha a cadeira certa.**

**Em tempos de quarentena, o móvel vem se mostrando fundamental para garantir o conforto no home office**

Apesar de muitas vezes necessário, passar horas sentado não é uma situação natural. Para digitar rapidamente um texto no celular, pagar uma conta pela internet ou mesmo fazer uso apenas eventual da escrivaninha, muitas das nossas cadeiras e poltronas dão conta do recado. Porém, a partir do momento em que passamos a trabalhar em casa, ficando grande parte do dia em frente ao computador, é chegada a hora de considerar a possibilidade de investir em uma cadeira funcional.

Projetadas para condições especiais de utilização, as chamadas cadeiras executivas, em geral, costumam mais caro que as convencionais. Seus projetos, não raramente, envolvem estudos avançados, componentes e mecanismos de ajuste complexos, além de matérias-primas especiais, como metais mais



resistentes e espumas de alta densidade. Mas, ao que tudo indica, trata-se de um investimento que compensa. Tanto em termos de ganho de produtividade no trabalho, quanto de bem-estar geral.

“Antes mesmo da quarentena, meus clientes sempre foram muito exigentes em relação à performance de suas cadeiras no home office. Hoje, a oferta destes produtos se ampliou muito. Eles estão não apenas mais eficientes, mas visualmente mais atraentes. Seja qual for a proposta, se integram muito bem à decoração, imprimindo um dado de tecnologia aos ambientes”, afirma a arquiteta Patrícia Martinez, que acaba de especificar, para um de seus projetos, a tecnológica cadeira Sayl, do designer suíço Yves Béhar.

“Tal qual uma rede, o encosto da cadeira é elástico e composto por fios que variam em espessura e tensão, fornecendo maior suporte nas áreas de transição ao longo da coluna vertebral. Como a superfície é vazada, o conforto físico e térmico de quem usa o móvel é ainda maior”, afirma Carla Barbosa, diretora de marketing da norte-americana Herman Miller, que produz a Sayl, entre outras cadeiras de alta performance, no Brasil.

“Somente agora, nesses tempos de home office muito intenso devido à pandemia, as pessoas que não estavam habituadas a trabalhar em casa começam a se atentar à necessidade de cadeiras específicas para o trabalho doméstico. Os modelos convencionais são pensados para uso eventual, não prolongado”, observa o consultor técnico de produtos do FK Grupo, que fabrica cadeiras operacionais para espaços domésticos e corporativos, Paulo Bonatelli.

Segundo ele, apesar da sensação de conforto ser muito pessoal e difícil de conceituar, o desconforto é algo latente. Bastando, para isso, utilizar uma cadeira não adequada para o trabalho por um longo intervalo de tempo. “É o que acontece, por exemplo, quando resolvemos utilizar no home office um modelo que usamos na sala de jantar ou na cozinha, como muitos estão percebendo agora.”

Quanto mais ajustes, melhor. Ainda assim, tratando-se de trabalho contínuo, é importante considerar que não existe uma cadeira ideal. O que existe são modelos mais ou menos ajustáveis, projetados levando-se em conta os parâmetros estabelecidos pela ergonomia – ciência que se dedica a estudar as possibilidades de otimização das posturas adotadas durante o trabalho, por meio de novos procedimentos, materiais, tecnologias e recursos de desenho.

Dessa forma, quanto maiores as possibilidades de ajuste, maiores as chances de adequá-lo ao biótipo de cada um e, conseqüentemente, maior a sensação de conforto. “A oferta de ajustes em uma cadeira de trabalho existe para que todos os aspectos ergonômicos sejam contemplados, mesmo aqueles não tão evidentes”, explica Bonatelli. “Tudo é pensado para que a pessoa tenha o melhor desempenho possível durante o trabalho, sentindo-se menos desconfortável e produzindo melhor”, afirma.

Atentar para os materiais de construção e acabamento é igualmente importante. Para um melhor desempenho, a espuma empregada deve ser de alta densidade (acima de 45 kg/m<sup>3</sup>) e, sempre que possível, as áreas estofadas devem ser revestidas com tecidos tramados, em vez de laminados impermeáveis – uma vez que esses materiais permitem maior troca térmica com o ambiente.

Como a certificação de cadeiras de trabalho ainda é voluntária no Brasil – e é grande a oferta de produtos sem identificação de procedência –, é importante verificar se o produto possui algum tipo de certificação em um órgão independente, porém creditado pelo Inmetro. Isso indica que ele segue as dimensões recomendadas no seu projeto, além de obedecer a aspectos de segurança, em conformidade com normas técnicas.





Apesar de fundamental, a escolha de um modelo não deve ser feita apenas com base em critérios técnicos. A percepção individual também pesa. Experimentar o modelo antes da compra, simulando seu uso, é altamente recomendável. Já que isso nem sempre é possível, como no caso das compras online (comuns durante o período de quarentena), procure ao menos se assegurar das características do móvel, sobretudo aquelas relacionadas a seu funcionamento. Para facilitar a tarefa, confira no quadro acima os principais itens que devem ser observados.

Por fim, escolhida sua cadeira, lembre-se de que a melhor postura é sempre aquela em que você se sentir o mais confortável possível, pois ninguém aguenta permanecer o dia todo sentado. Por isso, para otimizar ainda mais seu desempenho, procure fazer pequenas pausas a cada hora trabalhada, caminhe por alguns minutos, respire profundamente e aproveite esses intervalos para alongar os músculos tensionados, principalmente o pescoço e os ombros.

#### ANTES DE COMPRAR:

**Assento.** Para maior estabilidade e conforto, deve ter profundidade suficiente para que, uma vez sentado, com os pés apoiados plenamente no chão, a parte de trás das coxas fique inteiramente apoiada sobre ele. Os joelhos devem estar dobrados e relaxados em 90°. Deve possibilitar um giro de 360°.

**Encosto.** Precisa ter o mecanismo de ajuste de altura (ou, ao menos, da porção de apoio da lombar) e de sua inclinação. Quanto maior o espaldar, melhor o apoio geral das costas.

**Braços.** Devem também ser reguláveis em altura. A posição correta é quando os cotovelos ficam apoiados e as mãos no nível do teclado, em aproximadamente 180° do apoio. Idealmente, devem ser fabricados em materiais macios e agradáveis ao toque, como poliuretano, borracha ou espuma expandida.

**Regulagem de altura.** Essencial para possibilitar o ajuste da distância do assento ao piso. Pode ser realizada por meio de gás pressurizado ou outro sistema que permita o amortecimento, diminuindo o impacto ao sentar e levantar e também durante as mudanças de postura enquanto se está sentado.

**Rodízios.** O ideal é que possuam rodas duplas e de duplo giro. Procure saber quanto peso suportam e para quais pisos são recomendados. Existem modelos feitos para não riscar pisos de madeira, por exemplo.

**Apoio para a cabeça.** Apesar de não estar disponível em todos os modelos, é altamente recomendável, sobretudo quando regulável em termos de altura e ângulo de inclinação.

Fonte: Estadão, por Marcelo Lima

## **Empresas agora dispõem de canal digital para reclamar da atuação das juntas comerciais**

### **Instrução Normativa que institui o serviço entrou em vigor na quinta-feira (9/4) e estipula até 15 dias para solucionar demandas**

Empreendedores de todo o país contam desde a última quinta-feira (9/4) com um canal digital para registrar e solucionar em até 15 dias suas reclamações sobre a atuação das juntas comerciais.

É o Reclame ao Drei, ferramenta on-line lançada pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (Drei), da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia, e acessível pelo portal Gov.br.

A novidade foi instituída na Instrução Normativa DREI nº 70, de 6 de dezembro de 2019, cujo prazo foi de 120 dias para a entrada em vigor e para a devida adequação de serviços nas juntas comerciais.

Agora, por intermédio desse canal digital, pessoas físicas e jurídicas podem relatar, por exemplo, se encontraram barreiras no acesso ou no acompanhamento de suas solicitações.

As juntas comerciais são responsáveis pela abertura, alterações de registro, extinções e demais operações de empresas no Brasil – existe uma no Distrito Federal e uma em cada estado. Com a IN, elas precisaram se adequar às exigências de avaliação da satisfação do usuário, qualidade do atendimento prestado, cumprimento dos prazos definidos para prestação dos serviços e, ainda, adoção de medidas de aperfeiçoamento.

“A melhoria do ambiente de negócios passa necessariamente pela modernização de todos os serviços possíveis e abertura de novos canais digitais aos empreendedores, às empresas e à sociedade como um todo”, ressalta o diretor do Drei, André Santa Cruz. “É o momento de facilitar a vida do cidadão em todos os sentidos, tanto com a possibilidade de realizar as operações das empresas quanto reclamar sobre serviços prestados a ele, tudo sem sair de casa, pelo próprio celular”.

#### Medidas em série

Há uma série de medidas aplicadas recentemente que envolvem a transformação digital e simplificam a vida dos empreendedores brasileiros.

Desde o início do mês, as juntas comerciais estão autorizadas a emitir certidões simplificadas por meio de certificado de atributo, reconhecido pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Essa medida, instituída na Instrução Normativa DREI nº 78, tem aplicação imediata e visa agilizar a obtenção de certificados digitais por pessoas jurídicas.

Outra iniciativa do Drei, também alinhada com as políticas governamentais de enfrentamento ao novo coronavírus e de contenção da pandemia, foi a abertura de consulta pública para a participação e votação a distância em reuniões e assembleias de sociedades, nos termos da Medida Provisória nº 931, de 30 de março deste ano. As contribuições foram recebidas até a semana passada e a perspectiva é de que nova norma regulamente em breve as votações virtuais.

Já a biometria facial obtida a partir do aparelho celular foi apresentada na primeira semana de abril como alternativa ágil e econômica aos certificados digitais. Ela acaba de ser desenvolvida em parceria entre o Drei, o Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) e a Junta Comercial do Rio de Janeiro, a primeira a testar essa tecnologia no país. A expansão do serviço aos demais estados já é debatida.

Como funciona o Reclame ao Drei:

O serviço Reclame ao Drei está disponível no Gov.br e nos sites das juntas comerciais.

#### Passo 1

##### Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro  
CEP 01037-010 - São Paulo/SP  
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390  
sindcontsp@sindcontsp.org.br  
www.SINDCONTSP.org.br



O usuário clica no link Reclame ao Drei.

## Passo 2

Na sequência, descreve de forma objetiva a crítica ou sugestão. Informa o nome completo, CPF, telefone e e-mail válidos e indica a junta comercial a que se refere a comunicação.

## Passo 3

Sua manifestação é encaminhada à junta comercial reclamada, que terá o prazo de até 10 dias úteis para análise e resposta. O Drei avalia a manifestação e elabora a solução a ser encaminhada ao cidadão.

## Passo 4

Em até 15 dias úteis, a partir da reclamação, o cidadão recebe a resposta do Drei à demanda. O prazo pode ser prorrogado por igual período, mediante justificativa da junta comercial ou do Drei.

## Passo 5

O cidadão que acionou o serviço recebe e-mail com a resposta e a conclusão da demanda.

<https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2020/abril/empresas-agora-dispoem-de-canal-digital-para-reclamar-da-atuacao-das-juntas-comerciais>

Publicado em 13/04/2020 09h57

## **Já é Possível Enviar Atestado Médico Pelo Meu INSS – Veja Como!**

### **Segurados do INSS podem enviar atestado pelo aplicativo de celular**

Agora o segurado já pode enviar o atestado médico diretamente pelo Meu INSS (computador ou aplicativo para celulares) para ser avaliado pela perícia.

A Portaria Conjunta SEPRT/INSS 9.381/2020, que permite o início do procedimento, foi publicada na terça-feira (07/04), no Diário Oficial da União.

De acordo com a citada portaria, enquanto perdurar o regime de plantão reduzido de atendimento nas Agências da Previdência Social (Portaria Conjunta SEPRT/INSS 8.024/2020), os requerimentos de auxílio-doença poderão ser instruídos com atestado médico.

Entre outras medidas, a Portaria permite também a antecipação no valor de R\$1.045,00 para segurados que solicitarem o auxílio-doença.

Se já usa o aplicativo, basta baixar a atualização que já está disponível. Caso não tenha o App, basta baixar. Disponível para Android e iOS.

Clique aqui e veja o passo a passo de como anexar o atestado médico pelo Meu INSS.



<https://trabalhista.blog/2020/04/13/ja-e-possivel-enviar-atestado-medico-pelo-meu-inss-veja-como/>

## 5.02 COMUNICADOS

### CONSULTORIA JURIDICA

#### Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: <a href="mailto:juridico@sindcontsp.org.br">juridico@sindcontsp.org.br</a>		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	3ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 5ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: <a href="mailto:juridico3@sindcontsp.org.br">juridico3@sindcontsp.org.br</a>		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	3ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 6ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: <a href="mailto:juridico4@sindcontsp.org.br">juridico4@sindcontsp.org.br</a>		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	2ª, 5ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	3ª feiras	das 14h às 18h
	4ª feiras	das 15h às 19h

## 5.03 ASSUNTOS SOCIAIS

### FUTEBOL

**Suspenso temporariamente devido ao COVID-19.**



## 6.00 ASSUNTOS DE APOIO

### 6.01 CURSOS A DISTÂNCIA – SINDCONTSP

#### Cursos a Distância - 100% online

DESCRIÇÃO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/H	Observação
<b>Análise das Demonstrações Contábeis</b>	<b>R\$ 60,00</b>	<b>R\$ 120,00</b>	<b>6</b>	
<b>Business English</b>	<b>R\$ 490,00</b>	<b>R\$ 980,00</b>	<b>10</b>	<b>Pontua na Educação Continuada</b>
<b>Comunicação Empresarial</b>	<b>R\$ 60,00</b>	<b>R\$ 120,00</b>	<b>18</b>	
<b>Contabilidade Aplicada ao Setor Público</b>	<b>R\$ 80,00</b>	<b>R\$ 160,00</b>	<b>10</b>	
<b>Contabilidade Gerencial</b>	<b>R\$ 60,00</b>	<b>R\$ 120,00</b>	<b>6</b>	
<b>Especialização em Contabilidade</b>	<b>R\$ 590,00</b>	<b>R\$ 1.180,00</b>	<b>60</b>	<b>Pontua na Educação Continuada</b>
<b>eSocial: Do Conceito à Implantação</b>	<b>R\$ 80,00</b>	<b>R\$ 160,00</b>	<b>6</b>	
<b>Excel – Produtividade</b>	<b>R\$ 478,00</b>	<b>R\$ 599,00</b>	<b>20</b>	
<b>Contabilidade Geral</b>	<b>R\$ 80,00</b>	<b>R\$ 160,00</b>	<b>8</b>	
<b>Especialização em Contabilidade para PME</b>	<b>R\$ 745,00</b>	<b>R\$ 1.490,00</b>	<b>60</b>	<b>Pontua na Educação Continuada</b>





<b>Excel – Formação Inicial</b>	<b>R\$ 398,00</b>	<b>R\$ 497,00</b>	<b>20</b>	
<b>Formação de Consultor e Especialista em Contabilidade, Finanças e US Gaap</b>	<b>R\$ 1.200,00</b>	<b>R\$ 2.400,00</b>	<b>180</b>	<b>Pontua na Educação Continuada</b>
<b>Contabilidade no Terceiro Setor</b>	<b>R\$ 60,00</b>	<b>R\$ 120,00</b>	<b>6</b>	
<b>Gestão de Relacionamento com o Cliente</b>	<b>R\$ 60,00</b>	<b>R\$ 120,00</b>	<b>8</b>	
<b>Inbound Marketing para Empresas Contábeis</b>	<b>R\$ 120,00</b>	<b>R\$ 240,00</b>	<b>16</b>	
<b>Gestão Financeira Passo a Passo: Como Organizar e Entender as Finanças da Sua Empresa</b>	<b>R\$ 60,00</b>	<b>R\$ 120,00</b>	<b>6</b>	
<b>Leasing e Reconhecimento de receitas</b>	<b>R\$ 520,00</b>	<b>R\$ 1.040,00</b>	<b>10</b>	<b>Pontua na Educação Continuada</b>



<b>Marketing Digital e Novas Mídias</b>	<b>R\$ 60,00</b>	<b>R\$ 120,00</b>	<b>6</b>	
<b>Normas Selecionadas – EXP 2 (E-learning)</b>	<b>R\$ 590,00</b>	<b>R\$ 1.180,00</b>	<b>40</b>	<b>Pontua na Educação Continuada</b>
<b>PIS e COFINS</b>	<b>R\$ 80,00</b>	<b>R\$ 160,00</b>	<b>10</b>	
<b>Planejamento Financeiro</b>	<b>R\$ 60,00</b>	<b>R\$ 120,00</b>	<b>30</b>	
<b>Provisões para Peritos, Auditores e Contadores</b>	<b>R\$ 520,00</b>	<b>R\$ 1.040,00</b>	<b>10</b>	<b>Pontua na Educação Continuada</b>
<b>Marketing Digital</b>	<b>R\$ 60,00</b>	<b>R\$ 120,00</b>	<b>30</b>	
<b>Contabilidade</b>	<b>R\$ 60,00</b>	<b>R\$ 120,00</b>	<b>6</b>	
<b>Normas Selecionadas</b>	<b>R\$ 590,00</b>	<b>R\$ 1.180,00</b>	<b>40</b>	<b>Pontua na Educação Continuada</b>
<b>Especialização em Instrumentos Financeiros</b>	<b>R\$ 745,00</b>	<b>R\$ 1.490,00</b>	<b>20</b>	<b>Pontua na Educação Continuada</b>
<b>Contabilidade para Iniciantes</b>	<b>R\$ 90,00</b>	<b>R\$ 180,00</b>	<b>20</b>	
<b>Mercado de Capitais</b>	<b>R\$ 60,00</b>	<b>R\$ 120,00</b>	<b>30</b>	

## 6.02 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP

Suspensos temporariamente devido ao COVID-19.

## 6.03 PALESTRAS – SINDCONTSP

Suspensas temporariamente devido ao COVID-19.



## 6.04 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS – SINDCONTSP

**Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública**

**Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal**

**Suspensão temporariamente devido ao COVID-19.**

**Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações**

**Às Terças Feiras:**

**Suspensão temporariamente devido ao COVID-19.**

**CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis**

**Às Quartas Feiras:**

**Suspensão temporariamente devido ao COVID-19.**

**Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil**

**Às Quintas Feiras:**

**Suspensão temporariamente devido ao COVID-19.**

## 6.05 FACEBOOK

**Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.**